



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

LEI ORGÂNICA

LEI COMPLEMENTAR Nº 709,
de 14 de janeiro de 1993

REGIMENTO INTERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 979,
de 8 de dezembro de 2005

LEI COMPLEMENTAR Nº 1110,
de 14 de maio de 2010



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

LEI ORGÂNICA

LEI COMPLEMENTAR Nº 709,
de 14 de janeiro de 1993

REGIMENTO INTERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 979,
de 8 de dezembro de 2005

LEI COMPLEMENTAR Nº 1110,
de 14 de maio de 2010



CONSELHEIROS

FULVIO JULIÃO BIAZZI

PRESIDENTE

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

VICE-PRESIDENTE

RENATO MARTINS COSTA

CORREGEDOR

ANTONIO ROQUE CITADINI

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

EDGARD CAMARGO RODRIGUES

ROBSON MARINHO

2010

Apresentação



O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao lado da sua Lei Orgânica (Lei Complementar nº 709//93), são os instrumentos que fixam a organização do Tribunal e regem, processualmente, as atividades da Corte de Contas, no julgamento dos processos que lhe são afeitos, determinando procedimentos de votação, eleição dos dirigentes de Casa, traça determinações do funcionamento do órgão, visando cumprir a função pública e institucional para o qual foi criado.

Por isso tudo, precisa ser atual e contemporâneo.

Em razão da dinâmica dos trabalhos que são afetos a este Tribunal, sofreu uma revisão em 11 de dezembro de 1996 e uma atualização em setembro de 2005.

Agora, com o advento da Lei Complementar nº 979/05 que dispõe sobre a criação de cargos de Auditor do Tribunal de Contas e a Lei nº 1.110/10 que criou o Ministério Público no âmbito desta Casa, nova revisão se fez necessária.

Diante dessas leis que definiram as funções dos Auditores e, ainda, as atribuições do Ministério Público de Contas nos processos da Corte, foram convocados, de forma a mais democrática possível, os meus Pares e as forças vivas da Instituição para promover revisão regimental apta a disciplinar as atividades dos integrantes das carreiras que passaram a compor a estrutura do Tribunal.

As novas disposições regimentais regularão as funções advindas com a legislação superveniente e, por certo, em muito haverão de colaborar com as elevadas funções cometidas a esta Corte, por força da Constituição e das leis que a regem.

São Paulo, novembro de 2010.

FULVIO JULIÃO BIAZZI
Presidente

Índice Geral



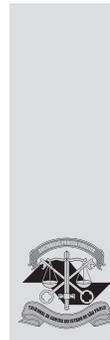
Lei Complementar nº 709, de 14/01/1993	11
Resolução nº 04/2010, de 24/11/2010	49
Regimento Interno	51
Lei Complementar nº 979, de 08/12/05.....	187
Lei Complementar nº 1110, de 14/05/10.....	191



LEI ORGÂNICA

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 709,
de 14 de janeiro de 1993



Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

TÍTULO I

Disposições Preliminares

CAPÍTULO I

Da Competência e das Atribuições

SEÇÃO I

Da Competência

Artigo 1º - O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, órgão destinado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e de seus Municípios, auxiliar do Poder Legislativo no controle externo, tem sua sede na cidade de São Paulo e jurisdição em todo o território estadual.

Artigo 2º - Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

- I** apreciar e emitir parecer sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado;

- II** apreciar e emitir parecer sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios, excetuando a do Município de São Paulo;
- III** julgar, no âmbito do Estado e dos Municípios, as contas dos gestores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração direta e autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;
- IV** acompanhar a arrecadação da receita dos Poderes Públicos sobre os quais tenha jurisdição;
- V** apreciar, no âmbito do Estado e dos Municípios, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;
- VI** apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos concessórios de aposentadoria, reforma ou pensão, ressalvada melhoria posterior que não altere o fundamento legal da concessão;
- VII** avaliar a execução das metas previstas no plano plurianual, nas diretrizes orçamentárias e no orçamento anual;
- VIII** realizar, por iniciativa própria, da Assembleia Legislativa, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e demais entidades referidas no inciso III deste artigo;
- IX** fiscalizar as aplicações em empresas de cujo capital social o Poder Público estadual ou municipal participe;
- X** fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres;

- XI** prestar as informações solicitadas pela Assembleia Legislativa ou por comissão técnica sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;
- XII** aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei;
- XIII** assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;
- XIV** sustar, se não atendido nos termos do inciso anterior, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal competente;
- XV** comunicar à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal competente qualquer irregularidade verificada nas contas ou na gestão públicas, enviando-lhe cópia dos respectivos documentos;
- XVI** encaminhar à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal, conforme o caso, para sustação, os contratos em que se tenha verificado ilegalidade;
- XVII** julgar convênios, aplicação de auxílios, subvenções ou contribuições concedidos pelo Estado e pelos Municípios a entidades particulares de caráter assistencial ou que exerçam atividades de relevante interesse público;
- XVIII** julgar renúncia de receitas, contratos, ajustes, acordos e atos jurídicos congêneres;
- XIX** julgar as contas, relativas à aplicação pelos municípios, dos recursos recebidos do Estado ou por seu intermédio, independentemente da competência estabelecida no inciso II deste artigo;
- XX** autorizar a liberação de fiança ou caução, ou dos bens dados em garantia, do responsável por bens e valores públicos;
- XXI** verificar o ato que libere, restitua ou substitua caução ou fiança dada em garantia da execução de contrato ou ato jurídico congêneres;

- XXII** decidir os recursos interpostos contra as suas decisões e os pedidos de revisão e rescisão;
- XXIII** expedir atos e instruções normativas, sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização de processos que lhe devam ser submetidos, obrigando o seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;
- XXIV** decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato;
- XXV** decidir sobre consulta que lhe seja formulada acerca de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno;
- XXVI** expedir instruções gerais ou especiais, relativas à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, exercida através do controle externo;
- XXVII** representar ao Poder competente do Estado ou de Município sobre irregularidade ou abuso verificado em atividade contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e nos processos de tomada de contas;
- XXVIII** emitir parecer conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias, por solicitação de comissão técnica ou de inquérito da Assembleia Legislativa, em obediência ao disposto do artigo 34, § 1º da Constituição do Estado; e
- XXIX** aplicar aos ordenadores de despesa, aos gestores e aos responsáveis por bens e valores públicos as multas e demais sanções previstas nesta lei.

SEÇÃO II

Das Atribuições

Artigo 3º - São atribuições do Tribunal de Contas:

- I** eleger o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor;
- II** elaborar seu Regimento Interno e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma estabelecida em lei;
- III** propor à Assembleia Legislativa a criação ou a extinção de cargos de seus serviços auxiliares e a fixação dos respectivos vencimentos;

- IV** conceder os direitos previstos pela Constituição e pela lei, aos seus membros e ao pessoal de sua Secretaria;
- V** decidir sobre a exoneração e a demissão do pessoal de sua Secretaria;
- VI** aprovar sua proposta orçamentária, bem como as referentes a créditos adicionais;
- VII** elaborar a programação financeira de suas dotações orçamentárias para inclusão na programação geral da despesa;
- VIII** enviar à Assembleia Legislativa relatório circunstanciado da apreciação que fez de suas próprias contas; e
- IX** encaminhar à Assembleia Legislativa, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

CAPÍTULO II

Da Composição e da Organização

SEÇÃO I

Da Composição

Artigo 4º - O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, compõe-se de 7 (sete) Conselheiros, nomeados de conformidade com a Constituição do Estado.

SEÇÃO II

Da Organização

Artigo 5º - Junto ao Tribunal de Contas, funcionarão a Procuradoria da Fazenda do Estado e o Ministério Público, nos moldes estabelecidos em lei e segundo as regras do Regimento Interno.

Artigo 6º - O Tribunal de Contas poderá funcionar desconcentradamente, por unidades regionais, consoante disposto no Regimento Interno.

Artigo 7º - O Tribunal de Contas disporá, na forma do Regimento Interno, de serviços de natureza técnica e administrativa.

SUBSEÇÃO I
Do Plenário e das Câmaras

Artigo 8º - O Plenário do Tribunal de Contas, dirigido por seu Presidente, terá a competência e o funcionamento regulados pelo Regimento Interno.

Parágrafo único - As sessões do Tribunal de Contas serão sempre públicas, salvo aquelas destinadas a tratar de assuntos de natureza administrativa interna ou quando a preservação de direitos individuais e o interesse público o exigirem.

Artigo 9º - O Tribunal de Contas poderá dividir-se em Câmaras, mediante deliberação da maioria de seus Conselheiros titulares.

SUBSEÇÃO II
Da Presidência, da Vice-Presidência e da Corregedoria

Artigo 10 - Os Conselheiros elegerão, entre os seus pares, o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor do Tribunal de Contas, para o mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo único - A eleição será realizada em sessão plenária, especialmente convocada na forma do Regimento Interno.

Artigo 11 - O Vice-Presidente auxiliará o Presidente no exercício de suas funções, substituí-lo-á nas faltas e impedimentos e o sucederá em caso de vacância até o final do mandato.

Artigo 12 - As atribuições do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor serão estabelecidas no Regimento Interno.

SUBSEÇÃO III
Da Secretaria-Diretoria Geral

Artigo 13 - A Secretaria-Diretoria Geral, cuja organização, atribuições e normas de funcionamento são as estabelecidas no Regimento Interno, incumbe a prestação de apoio técnico e a execução dos serviços administrativos do Tribunal de Contas.

Parágrafo único - A Secretaria disporá de Quadro próprio de pessoal, com a estrutura orgânica fixada por lei.

CAPÍTULO III

Da Jurisdição

Artigo 14 - O Tribunal de Contas tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, a qual abrange todos os responsáveis, bem como seus fiadores, herdeiros e sucessores, e qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre bens e valores públicos ou pelos quais o Poder Público responda, ou que, em nome deste assuma obrigações de qualquer natureza.

Parágrafo único - Os sucessores dos gestores ou responsáveis a que se refere este artigo responderão somente até o limite do valor do patrimônio transferido.

Artigo 15 - Estão sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas e só por decisão deste podem liberar-se de sua responsabilidade:

- I** os ordenadores de despesa, administradores, gestores e demais responsáveis por bens e valores públicos;
- II** qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou de direito privado que houver arrecadado ou recebido depósito, auxílio, subvenção, e contribuição do Estado ou Município, ou tenha sob sua guarda e administração bens ou valores públicos;
- III** o servidor público civil ou militar que der causa a perda, extravio ou dano de bens e valores públicos, ou pelos quais este responda;
- IV** qualquer pessoa ou entidade mantida, ainda que parcialmente, pelos cofres públicos;
- V** os responsáveis por entidades jurídicas de direito privado que recebam contribuições parafiscais e prestem serviço de interesse público ou social;
- VI** quem receber benefício dos Poderes Públicos por antecipação ou adiantamento; e
- VII** todos quantos, por disposição legal, lhe devam prestar contas, incluídos os diretores de empresas, sociedades de economia mista ou fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e responsáveis por fundos especiais de despesa.

Parágrafo único - O Tribunal de Contas, em suas decisões, levará em conta a responsabilidade solidária ou individual dos ordenadores ou gestores de despesa e dos que as efetuarem em desacordo com a ordenação ou com as normas legais ou regulamentares, bem como os que tiverem sob sua guarda bens ou valores públicos, ou forem responsáveis pelo controle interno.

CAPÍTULO IV Dos Conselheiros

SEÇÃO I Das Prerrogativas e das Vedações

Artigo 16 - O Conselheiro terá as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens do Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado e somente poderá se aposentar com as vantagens do cargo quando o tiver exercido efetivamente por mais de 5 (cinco) anos.

Artigo 17 - Não poderá exercer, concomitantemente, o cargo de Conselheiro, substituto de Conselheiro ou integrar a lista de substitutos de Conselheiro, parente consanguíneo ou afim, na linha ascendente ou descendente e na linha colateral, até o segundo grau.¹

Artigo 18 - A incompatibilidade resolve-se:

- I** antes da posse, contra o último nomeado, ou o de menos idade, se nomeado na mesma data;
- II** depois da posse, contra o causador da incompatibilidade, ou, se a ambos imputável, contra o que tiver menor tempo de exercício no cargo.

Parágrafo único - Verificada a incompatibilidade, será declarada sem efeito a nomeação.

Artigo 19 - O Conselheiro fará declaração pública de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo.

¹ Vide LC nº 979, de 08/12/2005.

SEÇÃO II
Da Substituição de Conselheiro

Artigo 20 - O Conselheiro, em suas ausências, impedimentos, férias ou outros afastamentos legais, será substituído, mediante convocação do Presidente, pelos integrantes da lista de Substitutos de Conselheiro de que trata o artigo 22 desta lei.²

Parágrafo único - Em caso de vacância de cargo de Conselheiro, o Presidente convocará Substituto de Conselheiro para exercer as funções do cargo até novo provimento.²

Artigo 21 - Os Substitutos de Conselheiro, quando no exercício da substituição, terão as mesmas garantias, direitos e impedimentos do titular.²

Artigo 22 - O Tribunal de Contas, de 2 (dois) em 2 (dois) anos, enviará à Assembleia Legislativa, no decorrer da segunda quinzena de março, lista de Substitutos de Conselheiro que conterà 14 (catorze) nomes, acompanhada dos Respectiveos *curriculum vitae*, que atendam aos requisitos exigidos no § 1º do artigo 31 da Constituição do Estado.²

§ 1º Dos nomes que integrarão a lista a que se refere este artigo, serão indicados 7 (sete) pela Assembleia Legislativa, e os outros 7 (sete), pelo Tribunal de Contas.²

§ 2º Rejeitados, total ou parcialmente, os nomes da lista, o Tribunal de Contas e a Assembleia Legislativa, dentro de 15 (quinze) dias, renová-la-ão na primeira hipótese, e procederão, na segunda, à indicação de outros tantos quantos sejam necessários para completá-la, observada a regra do parágrafo anterior.²

§ 3º Prevalecerá a lista anterior, enquanto não aprovada a de que cuida este artigo.²

² Revogado pela LC nº 979, de 08/12/2005.

TÍTULO II
Do Julgamento e da Fiscalização

CAPÍTULO I
**Das Contas do Governador do Estado e das Contas da
Administração Financeira dos Municípios**

Artigo 23 - O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, no prazo fixado pela Constituição, sobre as contas que o Governador do Estado apresentar, anualmente, à Assembleia Legislativa.

- § 1º** As contas abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo, do Legislativo, do Judiciário, do Ministério Público e do próprio Tribunal de Contas.
- § 2º** O Governador remeterá o balanço das contas, peças acessórias e relatório circunstanciado do Secretário da Fazenda à Assembleia Legislativa e, concomitantemente, cópia ao Tribunal de Contas.
- § 3º** O prazo a que se refere este artigo será contado da data do recebimento da cópia das contas pelo Tribunal de Contas.
- § 4º** O parecer de que trata este artigo consistirá em uma apreciação geral e fundamentada sobre o exercício financeiro e a execução do orçamento, indicando, se for o caso, as irregularidades, as parcelas impugnadas, as ressalvas e as recomendações.

Artigo 24 - O Tribunal de Contas emitirá parecer, até o último dia do ano seguinte ao do seu recebimento, sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios.

- § 1º** O balanço das contas será remetido ao Tribunal de Contas até 31 de março de cada ano, juntamente com as peças acessórias e relatório circunstanciado do Executivo e Legislativo Municipal.
- § 2º** Se as contas não forem enviadas na forma e prazo indicados no parágrafo anterior, o Tribunal de Contas comunicará o fato ao Legislativo Municipal, para os fins de direito.
- § 3º** O parecer de que trata este artigo atenderá ao disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 4º O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

CAPÍTULO II

Das Funções da Auditoria

Artigo 25 - No exercício das funções de auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos Poderes Públicos estaduais e municipais, o Tribunal de Contas, através de inspeções e verificações, acompanhará a execução orçamentária e patrimonial dos órgãos da administração direta e autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas direta ou indiretamente pelos Poderes supracitados, inclusive a aplicação de subvenções e renúncia de receitas quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, devendo:

- I** examinar a escrituração contábil e a documentação a ela correspondente;
- II** acompanhar as fases da despesa, inclusive verificando a regularidade do empenho, licitação e contrato quando necessário;
- III** acompanhar a arrecadação da receita, bem como as operações de crédito, a emissão de títulos, além de verificar os depósitos em caução, fiança, ou dos bens dados em garantia;
- IV** verificar a regularidade da execução da programação financeira;
- V** examinar os créditos adicionais, as despesas de exercícios encerrados e os “Restos a Pagar”.

§ 1º Nenhum processo, documento ou informação poderá ser subtraído das inspeções do Tribunal de Contas, a qualquer pretexto, sob pena de responsabilidade.

§ 2º Vetado.

Artigo 26 - Para cumprimento de suas funções, o Tribunal de Contas poderá utilizar-se dos elementos apurados pelas unidades internas de controle da administração direta e autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público estadual ou municipal.

CAPÍTULO III
Tomada de Contas

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Artigo 27 - O processo de tomada de contas abrange os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração direta e autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público estadual ou municipal, sendo instruído no setor competente daqueles órgãos, que o encaminhará ao Tribunal de Contas para julgamento.

Parágrafo único - O Tribunal de Contas acompanhará, mediante auditoria, inspeções e exames, a realização das despesas a que se refere o processo de tomada de contas de que cuida o “caput” deste artigo.

Artigo 28 - A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, final ou terminativa.

§ 1º Preliminar é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal de Contas, antes de se pronunciar quanto ao mérito das contas, resolve sobrestar o julgamento, ordenar a notificação ou a audiência dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias à instrução do processo.

§ 2º Final é a decisão pela qual o Tribunal de Contas julga regulares, regulares com ressalvas ou irregulares as contas.

§ 3º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal de Contas ordena o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidas, nos termos desta lei.

Artigo 29 - O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, de ofício ou por solicitação do órgão de instrução, o sobrestamento ou julgamento, a notificação, a audiência dos responsáveis, ou providência considerada necessária ao saneamento dos autos, fixando prazo para o atendimento das diligências.

Parágrafo único - A notificação a que se refere este artigo poderá ser dispensada, se dos autos constar que o responsável já se pronunciou sobre o assunto ou dele tem conhecimento.

Artigo 30 - Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal de Contas adotará as medidas cabíveis, especialmente:

- I** definindo a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão impugnado;
 - II** se houver débito, ordenando a notificação do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar defesa ou recolher a importância devida; e
 - III** se não houver débito, determinando a notificação do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões ou justificativas.
- § 1º** O responsável, cuja defesa for rejeitada pelo Tribunal de Contas, será notificado para, em novo e improrrogável prazo estabelecido de conformidade com o Regimento Interno, recolher a importância devida, sem prejuízo das demais aplicáveis.
- § 2º** O recolhimento de importância impugnada, em qualquer fase processual, deverá estar atualizado monetariamente.

Artigo 31 - Os juros de mora a que forem condenados os responsáveis, bem como a atualização monetária, contar-se-ão sempre da data da mora ou omissão.

Parágrafo único - Quando representados por importância mínima em relação ao valor das contas, os juros de mora ou as diferenças de conta poderão ser desprezados, a juízo de Conselheiro Julgador Singular, das Câmaras ou do Tribunal Pleno.

SEÇÃO II

Do Julgamento das Contas

Artigo 32 - Ao julgar as contas, o Tribunal de Contas decidirá se são regulares, regulares com ressalva ou irregulares, definindo, conforme o caso, a responsabilidade patrimonial dos gestores, ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Parágrafo único - Diante de indícios de ilícito penal, o Tribunal de Contas determinará a remessa de peças ao Ministério Público, para adoção das providências cabíveis.

Artigo 33 - As contas serão julgadas:

- I** regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;
- II** regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário; e
- III** irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
 - a) omissão no dever de prestar contas;
 - b) infração à norma legal ou regulamentar;
 - c) dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
 - d) desfalque, desvio de bens ou valores públicos.

§ 1º O Tribunal de Contas poderá julgar irregulares as contas, no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feitas em processo de tomada ou prestação de contas.

§ 2º Nas hipóteses das alíneas “c” e “d” do inciso III deste artigo, o Tribunal de Contas poderá fixar responsabilidade solidária.

Artigo 34 - Quando julgar as contas regulares, o Tribunal de Contas dará quitação plena ao responsável.

Artigo 35 - Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Artigo 36 - Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa.

Parágrafo único - Não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas no artigo 33, inciso III e alíneas, o Tribunal de Contas aplicará ao responsável a multa prevista no artigo 104 desta lei.

Artigo 37 - Quando se verificar que determinada conta não foi prestada, que ocorreu desfalque, desvio de bens ou valores públicos ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, as autoridades administrativas, sob pena de responsabilidade e sem prejuízo dos procedimentos disciplinares, deverão tomar imediatas providências para assegurar o respectivo ressarcimento e instaurar, desde logo, a tomada de contas, comunicando o fato ao Tribunal de Contas, no prazo de 3 (três) dias.

Artigo 38 - A tomada de contas será objeto de pronunciamento expresso dos responsáveis pelos órgãos da administração direta e autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, instituídas ou mantidas pelo Poder Público estadual ou municipal, antes de seu encaminhamento ao Tribunal de Contas, para os fins constitucionais e legais.

Parágrafo único - Antes do pronunciamento dos responsáveis de que trata este artigo, a tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados deverá ter sua regularidade certificada pelo controle interno do órgão ou unidade a que estiver vinculado.

Artigo 39 - Responderá pelos prejuízos que causar ao erário o ordenador de despesa, o responsável pela guarda de bens e valores públicos ou aquele que autorizar ou der causa direta ao gasto irregular.

SEÇÃO III Das Contas Iliquidadáveis

Artigo 40 - As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

Artigo 41 - O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis e conseqüente arquivamento do processo.

§ 1º Dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da publicação da decisão terminativa no Diário Oficial, o Tribunal de Contas poderá, à vista de novos elementos que considere suficientes, autorizar a reabertura tomada ou prestação de contas que tenham sido consideradas iliquidáveis.

§ 2º Transcorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem que tenha havido nova decisão, o responsável terá suas contas consideradas encerradas, com baixa na responsabilidade.

SEÇÃO IV

Dos Adiantamentos

Artigo 42 - Os responsáveis pelas unidades de despesa deverão, mensalmente, comunicar ao Tribunal de Contas as entregas de numerário levantado sob o regime de adiantamento, relacionando o servidor que o recebeu e a quantia recebida.

Artigo 43 - O processo de prestação de contas relativas a adiantamento feito a servidor público da administração direta e autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público estadual ou municipal, deverá ser constituído de comprovantes originais de despesa, cuja autorização, por quem de direito, deverá constar expressamente dos autos.

§ 1º Em caso excepcional, poderá admitir-se por outra forma a comprovação ou justificação da despesa a que se refere este artigo.

§ 2º No processo de prestação de contas, o comprovante de despesa realizada será admitido quando dentro do prazo de aplicação para o qual foi concedido o adiantamento.

§ 3º Aceitar-se-á, em caso excepcional, devidamente justificado, comprovante que se refira a outro período.

Artigo 44 - A prestação de contas de adiantamento, relativa a operações policiais de caráter reservado far-se-á semestralmente, em um só processo, dentro de 60 (sessenta) dias contados do recebimento do último adiantamento do semestre, através de balancete assinado pelo responsável, conferido pela autoridade superior, se for o caso, e aprovado pelo Secretário de Estado da Segurança Pública.

Artigo 45 - No exame dos processo referidos no artigo anterior, poderá o Tribunal de Contas solicitar ao servidor ou a seu superior, informações complementares, de maneira a verificar se o emprego das importâncias obedeceu à classificação a que se subordinam e despenderam-se, efetivamente, em operações policiais de caráter reservado, sem prejuízo de verificação “in loco” dos documentos comprobatórios, na forma a ser estabelecida no Regimento Interno.

Artigo 46 - As despesas processadas no regime de adiantamento, para atender gastos com representação de gabinete e operações policiais de caráter reservado, constituirão processo autônomo, de prestação de contas, independente da tomada de contas do ordenador de despesa, em cujo processo serão incluídas as demais despesas processadas neste regime.

§ 1º As despesas feitas por adiantamento, desde que não impugnadas pelo ordenador, serão escrituradas e incluídas por ele na sua tomada de contas.

§ 2º Quando impugnadas, deverá o ordenador determinar imediatas providências para a apuração da responsabilidade e adoção das providências cabíveis, sem prejuízo do julgamento do Tribunal de Contas.

Artigo 47 - O Tribunal de Contas poderá, nos casos previstos no “caput” do artigo anterior, por meio de instruções:

- I** dispensar o encaminhamento dos documentos originais de determinadas despesas, sendo que, em se tratando de gastos com representação, somente se disserem respeito aos Chefes dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário;
- II** estabelecer a verificação “in loco” dos documentos comprobatórios; e
- III** regular a forma e o prazo de encerramento de processos de tomada de contas.

Artigo 48 - O ordenador de despesa não é responsável por prejuízos causados ao erário, decorrentes de atos praticados por subordinado que exorbitar das ordens recebidas.

Parágrafo único - O processo resultante de despesas feitas em regime de adiantamento para atender aos gastos referidos no “caput” do artigo 46 desta lei será julgado pelo Tribunal de Contas, independentemente do processo de tomada de contas do ordenador de despesa.

Artigo 49 - O Secretário de Estado que autorizar gastos por meio de verba de representação, ou todos aqueles que se utilizarem de numerário a esse título equiparam-se, para fins de responsabilização, ao ordenador de despesa.

Artigo 50 - O ordenador de despesa será quitado e o responsável liberado do adiantamento, quando da apreciação do respectivo processo de tomada de contas da Unidade de Despesa, salvo nos casos a que se refere o “caput” do artigo 46 desta lei.

TÍTULO III **Dos Recursos**

CAPÍTULO I **Disposições Gerais**

Artigo 51 - Em todos os processos submetidos ao Tribunal de Contas será assegurada ampla defesa ao responsável ou interessado.

Artigo 52 - São admissíveis os seguintes recursos:

- I** recurso ordinário;
- II** pedido de reconsideração;
- III** agravo;
- IV** embargos de declaração; e
- V** pedido de reexame.

Artigo 53 - Poderão interpor recurso o interessado no processo, a Procuradoria da Fazenda do Estado, o Ministério Público e o terceiro prejudicado.

Artigo 54 - Salvo hipótese de má fé, o interessado não será prejudicado pela interposição de um recurso por outro, desde que respeite o prazo do recurso cabível.

Parágrafo único - O recorrente poderá, a qualquer tempo, e sem a anuência dos demais interessados, desistir do recurso.

Artigo 55 - Nos recursos que envolvam despesas, patrimônio ou interesse direto do Estado, a Procuradoria da Fazenda do Estado e o Ministério Público terão, para suas manifestações, o prazo de 10 (dez) dias.

CAPÍTULO II

Do Recurso Ordinário

Artigo 56 - Admitir-se-á recurso ordinário, que terá efeito suspensivo, das decisões finais do Conselheiro Julgador Singular e das Câmaras.

Artigo 57 - O recurso ordinário será interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação no Diário Oficial, da decisão objeto do recurso.

§ 1º O recurso ordinário será formulado em petição em que constem os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão será dirigido ao Presidente do Tribunal que designará o Relator.

§ 2º O recurso ordinário, após devidamente instruído, será julgado:
1 - pelas Câmaras, se interposto contra decisão ou despacho terminativo do feito do Conselheiro Julgador Singular;
2 - pelo Tribunal Pleno, se interposto contra decisão das Câmaras.

§ 3º Se o recurso ordinário for interposto pela Procuradoria da Fazenda do Estado ou pelo Ministério Público, os demais interessados serão notificados para, querendo, impugná-lo no prazo de 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO III

Do Pedido de Reconsideração

Artigo 58 - Da decisão de competência originária do Tribunal Pleno, caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo.

Artigo 59 - O pedido de reconsideração, que poderá ser formulado uma única vez, será interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação da decisão no Diário Oficial.

Artigo 60 - O pedido de reconsideração será apresentado ao Conselheiro Relator do feito e, após devidamente instruído, será apreciado pelo Plenário.

Artigo 61 - Aplicam-se ao pedido de reconsideração as normas previstas para o recurso ordinário, no que couber.

CAPÍTULO IV

Do Agravo

Artigo 62 - Admitir-se-á agravo, sem efeito suspensivo, em processo de natureza jurisdicional, de decisão preliminar ou despacho do Presidente ou do Conselheiro Relator.

Artigo 63 - O agravo será interposto dentro de 5 (cinco) dias, contados da publicação no Diário Oficial ou ciência da parte da decisão ou por despacho objeto do recurso.

Artigo 64 - O agravo terá por fundamento:

- I** ilegalidade ou imperfeita aplicação da lei;
- II** errônea ou imperfeita apreciação da prova dos autos;
- III** contradição com a jurisprudência do Tribunal de Contas; ou
- IV** inoportunidade de providência determinada pela decisão preliminar ou despacho, quando a questão principal requerer por sua natureza, solução diversa.

Artigo 65 - Interposto agravo, em petição fundamentada, poderá o Presidente ou Conselheiro, dentro de 5 (cinco) dias, reformar a decisão ou despacho; não o fazendo, será o recurso submetido a julgamento da respectiva Câmara ou do Tribunal Pleno.

CAPÍTULO V

Dos Embargos de Declaração

Artigo 66 - Nos julgamentos de competência de Conselheiro Julgador Singular, das Câmaras e do Tribunal Pleno, cabem embargos de declaração quando a decisão:

- I** contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
- II** omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

Artigo 67 - Os embargos de declaração serão opostos dentro de 5 (cinco) dias, contados da publicação da decisão, no Diário Oficial, em petição dirigida ao Conselheiro Julgador Singular ou Relator, na qual será indicado o ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omissivo.

Artigo 68 - O Conselheiro Julgador Singular decidirá dos embargos dentro de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único - No caso de decisão colegiada, o Relator encaminhará os embargos para julgamento, até a segunda sessão seguinte a sua apresentação, proferindo o voto.

Artigo 69 - Os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos.

CAPÍTULO VI Do Pedido de Reexame

Artigo 70 - Do parecer prévio, emitido sobre as contas do Governador ou sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios, somente caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Parágrafo único - O pedido a que se refere este artigo será apresentado ao Conselheiro Relator do feito e, após instruído na forma do Regimento Interno, será apreciado pelo Tribunal Pleno.

Artigo 71 - O pedido de reexame poderá ser formulado somente uma vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do Parecer no Diário Oficial.

TÍTULO IV Das Ações de Revisão e de Rescisão de Julgado

CAPÍTULO I Da Revisão

Artigo 72 - Das decisões passadas em julgado em processo de tomada de contas caberá pedido de revisão.

Parágrafo único - Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundada em novas provas, obedecidos o prazo e condições fixados nos artigos subsequentes.

Artigo 73 - A revisão somente terá por fundamento:

- I erro de cálculo nas contas;
- II omissão ou erro de classificação de qualquer verba;
- III falsidade de documentos em que se tenha fundado a decisão;
- IV superveniência de documentos novos, com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo único - A falsidade de documento demonstrar-se-á por meio de decisão definitiva proferida em Juízo Cível ou Criminal, conforme o caso, ou será deduzida e provada no processo de revisão, garantido pleno direito de defesa.

Artigo 74 - O pedido de revisão será apresentado ao Presidente do Tribunal de Contas, em petição fundamentada e documentada pelo dirigente, ordenador ou responsável, ou por seus herdeiros, sucessores ou fiadores, pela Procuradoria da Fazenda do Estado ou pelo Ministério Público.

§ 1º O pedido será indeferido pelo Presidente, quando não atender as prescrições desta lei.

§ 2º Deferido, será o pedido processado, facultando-se a produção de novas provas.

§ 3º Ao final, o pedido será julgado pelo Tribunal Pleno, que manterá a decisão anterior ou, reformando-a no todo ou em parte, determinará as providências cabíveis.

Artigo 75 - O prazo para o pedido de revisão é de 5 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da decisão.

CAPÍTULO II Da Rescisão de Julgado

Artigo 76 - O Governador do Estado, o Presidente da Assembleia Legislativa, os Presidentes dos Tribunais, gestores ou dirigentes de órgãos da administração direta e autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público estadual ou municipal, a Procuradoria da Fazenda do Estado e o Ministério Público poderão requerer ao Tribunal de Contas rescisão de julgado, excluídos os casos em que seja cabível a revisão, quando:

- I tiver sido proferido contra literal disposição de lei;
- II se houver fundado em falsidade não alegada na época do julgamento;

- III** ocorrer superveniência de documentos novos, com eficácia sobre a prova produzida ou a decisão exarada.

Parágrafo único - A falsidade de documento será articulada e provada nos termos do parágrafo único, do artigo 73 desta lei.

Artigo 77 - A rescisão será julgada pelo Tribunal Pleno, podendo ser requerida uma só vez, até 5 (cinco) anos depois da publicação do julgado rescindendo.

§ 1º O pedido de rescisão de julgado será considerado pedido autônomo e não suspenderá a execução do julgado rescindendo.

§ 2º Só diante de julgamento favorável do Tribunal poderá ser revisto, administrativamente, o ato que deu causa ao pedido de rescisão.

TÍTULO V

Da Uniformização de Jurisprudência, dos Incidentes de Inconstitucionalidade, dos Prejulgados e das Súmulas de Jurisprudência

CAPÍTULO I

Da Uniformização de Jurisprudência

Artigo 78 - Qualquer Conselheiro, antes de proferir seu voto na Câmara, poderá solicitar o pronunciamento prévio do Tribunal de Contas acerca de interpretação de direito, quando, no julgamento recorrido, a interpretação for diversa da que lhe haja dado outra Câmara.

Parágrafo único - A parte poderá, igualmente, em petição apartada, oferecida no prazo de recurso, requerer que o julgamento se faça com observância do disposto neste artigo, juntando desde logo, certidão do acórdão divergente ou indicando o repertório oficial de jurisprudência do Tribunal de Contas onde se encontre publicado.

Artigo 79 - O Regimento Interno estabelecerá as normas procedimentais concernentes à uniformização da jurisprudência de que cuida este Capítulo.

Artigo 80 - Da decisão plenária sobre a divergência caberá apenas o recurso de embargo de declaração.

CAPÍTULO II

Dos Incidentes de Inconstitucionalidade

Artigo 81 - Se por ocasião do julgamento de qualquer feito pela Câmara, esta verificar a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato do Poder Público, os autos serão remetidos à discussão em Sessão do Tribunal Pleno para pronunciamento preliminar sobre a matéria.

§ 1º Na primeira Sessão Plenária o relator do feito exporá o caso, procedendo-se em seguida a deliberação sobre a matéria.

§ 2º Proferido o julgamento pelo Tribunal Pleno e publicada a respectiva deliberação, serão os autos devolvidos à Câmara, para apreciar o caso de acordo com a decisão prejudicial.

CAPÍTULO III

Dos Prejulgados

Artigo 82 - Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas ou de suas Câmaras ou, ainda, a requerimento de qualquer Conselheiro, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, se reconhecer que sobre estes ocorre divergência de interpretação de Câmaras e Julgadores Singulares.

Parágrafo único - Sendo a medida de iniciativa do Presidente do Tribunal, será ele o relator da matéria.

Artigo 83 - O Regimento Interno disporá sobre procedimento da matéria.

CAPÍTULO IV

Das Súmulas

Artigo 84 - Será inscrita na Súmula a jurisprudência que o Tribunal tenha por predominante e firme, embora com voto vencido.

§ 1º A inscrição de enunciado na Súmula será decidida pelo Plenário, por proposta de qualquer Conselheiro.

§ 2º O processamento da inscrição será definido no Regimento Interno.

TÍTULO VI
Da Execução das Decisões

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Artigo 85 - As decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

Artigo 86 - Por decisão passada em julgado, o responsável condenado em alcance, sujeito à restituição ou ao recolhimento de multa, será notificado a pagar dentro de 30 (trinta) dias.

Artigo 87 - Não coberto o alcance nem restituída a quantia ou recolhida a multa, expedir-se-á ordem ao órgão competente para que, dentro de 30 (trinta) dias, providencie o recolhimento ao erário da totalidade da caução, fiança ou de quanto baste para a solução do débito.

Parágrafo único - Recolhida a importância, será desde logo apresentado ao Tribunal de Contas o respectivo comprovante para expedição da provisão de quitação, a qual declarará o modo e motivo do pagamento.

Artigo 88 - Quando a caução ou fiança for insuficiente para cobrir o montante do alcance, restituição ou pagamento, ou quando não a tiver prestado o responsável, extrair-se-á cópia da decisão e das peças do processo julgadas necessárias, as quais serão remetidas dentro de 15 (quinze) dias, por intermédio da Procuradoria da Fazenda do Estado, ao Procurador Geral do Estado, para cobrança judicial da dívida.

Artigo 89 - Na hipótese de o responsável julgado em alcance não estar afiançado, não possuir bens sobre os quais possa recair a execução ou quando for de interesse devidamente justificado da Fazenda Pública, poderá o Tribunal de Contas, a requerimento deste ou da Procuradoria da Fazenda do Estado, autorizar o desconto do débito em parcelas que não excedam a 50% (cinquenta por cento) dos seus vencimentos.

CAPÍTULO II
Da Comunicação dos Atos

Artigo 90 - A intimação dos atos e decisões do Tribunal de Contas presume-se perfeita com a publicação no Diário Oficial, salvo as exceções previstas em lei.

Artigo 91 - A notificação, em processo de tomada de contas, convidando o responsável, sob as penas da lei, a prestar informações, a exhibir documentos novos ou a defender-se, bem como a intimação de que foi condenado em alcance ou multa serão feitas:

- I pessoalmente;
- II com hora certa;
- III por via postal ou telegráfica;
- IV por edital.

Artigo 92 - A intimação e a notificação pessoal consistirão na entrega de carta ao responsável, pelo Oficial de Comunicações ou servidor designado, o qual, depois de declarar do que se trata e de convidar o interessado a lançar, querendo, o seu ciente na cópia que lhe será exibida, lavrará certidão circunstanciada do ato, com a indicação do dia, local e hora.

Artigo 93 - Quando, por três vezes, o Oficial de Comunicações houver procurado o responsável em sua repartição, entidade ou órgão, sem o encontrar, deverá, se suspeitar que se oculta ou não quer recebe-lo, cientificar outro servidor da mesma dependência, preferentemente de categoria superior a do responsável, de que, no dia imediato, em hora que designar, voltará para efetuar a intimação ou notificação, ficando esse servidor, sob pena de responsabilidade, obrigado a dar conhecimento do ocorrido ao responsável.

Parágrafo único - Se no dia e hora designados o responsável não estiver presente ou se recusar a receber o Oficial de Comunicações, a intimação ou notificação serão tidas por feitas mediante a entrega ao servidor referido neste artigo, ou, se não for encontrado, a qualquer outro da mesma dependência, da carta de ofício com a declaração do que se trata e a recomendação expressa de, sob pena de responsabilidade, entregá-la desde logo e de mão própria ao destinatário, do que lavrará o Oficial circunstanciada certidão.

Artigo 94 - O responsável, afastado em decorrência de impedimento legal, deixará o endereço em que poderá ser encontrado, ou indicará procurador bastante no território do Estado, para o efeito de eventual intimação ou notificação.

Artigo 95 - A intimação e a notificação por via postal ou telegráfica serão feitas por carta de ofício, contendo a exposição clara do fato e,

quando for o caso, a indicação do prazo em que devem ser obedecidas, expedindo-se a carta como correspondência expressa, registrada ou telegráfica com recibo de volta, cuja data será tida como sendo a do ato.

Artigo 96 - Ter-se-á como feita pessoalmente ao responsável a intimação, ou a notificação:

- I** quando confirmada por recibo de volta, postal ou telegráfico, assinado pelo responsável ou pelo servidor habitual ou legalmente encarregado de receber a correspondência, ou, conforme o caso, por pessoa da família ou por serviçal do responsável;
- II** quando, por não querer ou não poder o responsável admitir a presença do Oficial de Comunicações, lhe for transmitida por intermédio de seu auxiliar imediato, que tenha por função receber e introduzir interessados.

Artigo 97 - Far-se-á a intimação ou notificação por edital:

- I** quando o responsável encontrar-se em lugar incerto ou inacessível;
- II** a juízo do Presidente, do Conselheiro Relator ou Conselheiro Julgador Singular, quando feita de outra forma e não obedecida, o Tribunal de Contas achar conveniente insistir no pronunciamento do responsável.

Artigo 98 - Constituem requisitos da intimação, ou da notificação por edital:

- I** a certidão do Oficial de Comunicações, ou a nota da repartição postal-telegráfica confirmando que o responsável se acha em lugar incerto ou inacessível;
- II** conforme o caso, a declaração da repartição, entidade ou órgão, de que o responsável dela se afastou sem deixar endereço ou procurador bastante no território do Estado;
- III** o prazo dentro do qual o responsável deverá atender a determinação, contado da última publicação;
- IV** a publicação no Diário Oficial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, por 3 (três) vezes pelo menos.

Parágrafo único - Transcorrido o prazo do edital, contado da última publicação, considerar-se-á perfeita a intimação ou notificação.

Artigo 99 - Nas hipóteses de intimação ou notificação por edital, será dada ciência do fato ao Secretário de Estado, ou dirigente de entidade, ou órgão a que o responsável estiver subordinado, ou perante o qual responda.

Artigo 100 - O Tribunal de Contas poderá ordenar, sempre que conveniente, que outras decisões sejam levadas ao conhecimento dos interessados, mediante intimação ou notificação na forma deste Capítulo.

CAPÍTULO III **Das Multas e Sanções**

Artigo 101 - O Tribunal de Contas poderá aplicar aos ordenadores, aos gestores e aos demais responsáveis por bens e valores públicos, as multas e sanções previstas neste Capítulo.

Artigo 102 - Quando o ordenador, gestor ou o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal de Contas aplicar-lhe multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário.

Artigo 103 - As entidades referidas no inciso XVII do artigo 2º desta lei, que não comprovarem, perante o Tribunal de Contas, a aplicação dos auxílios, subvenções ou contribuições recebidas do Estado ou dos Municípios ficam sujeitas às penas de devolução da importância objeto da glosa e suspensão de novos recebimentos, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

Artigo 104 - O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até 2.000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) ou outro valor unitário que venha a substituí-la, aos responsáveis por:

- I** contas julgadas irregulares de que não resulte débito;
- II** ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar;
- III** não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, de diligência do Conselheiro Relator ou do Conselheiro Julgador Singular, ou de decisão do Tribunal de Contas;
- IV** obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinada;
- V** sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas; e

VI reincidência no descumprimento de determinação ou instruções do Tribunal de Contas.

§ 1º - Ficarà sujeito à multa prevista neste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal de Contas, salvo motivo justificado.

§ 2º - No caso de extinção da UFESP, enquanto não for fixado por lei outro valor unitário para substituí-lo, o Tribunal de Contas estabelecerá parâmetro a ser utilizado para o cálculo da multa prevista neste artigo.

Artigo 105 - O débito decorrente de multa aplicada pelo Tribunal de Contas, quando pago após o vencimento, será atualizado monetariamente na data do efetivo pagamento.

Artigo 106 - Sem prejuízo das sanções previstas neste Capítulo e das penalidades administrativas, aplicáveis pelas autoridades competentes, por irregularidades verificadas pelo Tribunal de Contas, sempre que este, por maioria absoluta de seus membros, considerar grave a infração cometida, o responsável ficará inabilitado, por um período que variará de 5 (cinco) a 8 (oito) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública.

Artigo 107 - O Tribunal de Contas poderá solicitar aos dirigentes das entidades que lhe sejam jurisdicionadas as medidas necessárias ao arresto de bens dos responsáveis julgados em débito, devendo ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e a sua restituição.

Artigo 108 - O Tribunal Pleno poderá declarar, por maioria absoluta de seus membros, inidôneo para contratar com a Administração Pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, o licitante que, através de meios ardilosos e com o intuito de alcançar vantagem ilícita para si ou para outrem, fraudar licitação ou contratação administrativa.

Artigo 109 - No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal de Contas, de ofício, determinará, cautelarmente, o afastamento temporário do responsável se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.

§ 1º Estará solidariamente responsável a autoridade competente que, no prazo determinado pelo Tribunal de Contas, deixar de atender à determinação prevista no “caput” deste artigo.

§ 2º Nas mesmas circunstâncias do “caput” deste artigo e do parágrafo anterior, poderá o Tribunal de Contas, sem prejuízo da medida prevista no artigo 106 desta lei decretar, por prazo não superior a 1 (um) ano, a indisponibilidade de bens do responsável, tantos quantos considerados bastantes para garantir o ressarcimento dos danos em apuração.

TÍTULO VII Do Direito de Denúncia

Artigo 110 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas.

Artigo 111 - A denúncia, sobre matéria de competência do Tribunal de Contas, deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição, conter o nome legível, a qualificação e o endereço do denunciante e estar acompanhado de prova ou indício concernente ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade.

Parágrafo único - O Regimento Interno disporá sobre a tramitação do processo de denúncia.

Artigo 112 - A denúncia será apurada em caráter sigiloso, até que se comprove a sua procedência, e somente poderá ser arquivada após efetuadas as diligências pertinentes, mediante despacho fundamentado do Conselheiro designado.

Parágrafo único - Reconhecida a existência de dolo ou má-fé do denunciante, o processo será remetido ao Ministério Público para as medidas legais cabíveis.

TÍTULO VIII Das Disposições Finais

Artigo 113 - A título de racionalização administrativa e economia processual, e a fim de evitar que o custo de cobrança devidamente atualizada seja manifestamente superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal de Contas poderá determinar, desde logo, o arquivamento do processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor.

Artigo 114 - O Tribunal de Contas do Estado adaptará o seu Regimento Interno, de forma a assegurar à Assembleia Legislativa, sempre que possível, condições de aplicabilidade do artigo 33, § 1º, da Constituição do Estado.

Artigo 115 - A “Revista do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo” é considerada publicação oficial do Tribunal.

Artigo 116 - Na falta de lei ou regulamento estadual, aplicar-se-á, supletivamente, às matérias disciplinadas por esta lei, a legislação federal pertinente.

Artigo 117 - O Regimento Interno do Tribunal de Contas somente poderá ser aprovado e alterado pela maioria absoluta de seus Conselheiros.

Artigo 118 - Vetado.

Artigo 119 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial a Lei nº 10319, de 16 de dezembro de 1968.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de janeiro de 1993.
LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Manuel Alceu Affonso Ferreira
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Eduardo Maia de Castro Ferraz
Secretário da Fazenda

João Bignardi Netto
Respondendo pelo expediente da Secretaria de Agricultura e Abastecimento

José Fernando da Costa Boucinhas
Secretário de Energia e Saneamento

Wagner Gonçalves Rossi
Secretário da Infra-Estrutura Viária

Fernando Gomes de Moraes
Secretário da Educação

Vicente Amato Neto
Secretário da Saúde

Michel Miguel Elias Temer Lulia
Secretário da Segurança Pública

Milton Antonio Casquel Monti
Secretário de Relações do Trabalho

Rosmary Correa
Secretária da Promoção Social

Adilson Monteiro Alves
Secretário da Cultura

Luiz Carlos Delben Leite
Secretário da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico

Valdemar Corauci Sobrinho
Secretário de Esportes e Turismo

Miguel Tebar Barrionuevo
Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público

Ernesto Lozardo
Secretário de Planejamento e Gestão

Cláudio Ferraz de Alvarenga
Secretário do Governo

Edis Milaré
Secretário do Meio Ambiente

Arnaldo Calil Pereira Jardim
Secretário da Habitação

Rosmary Correa
Respondendo pelo expediente da Secretaria do Menor

Fernando Augusto Cunha
Secretário dos Transportes Metropolitanos

José de Mello Junqueira
Secretário da Administração Penitenciária

**Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa,
aos 14 de janeiro de 1993.**

**Publicada no DOE de 15/01/93, com retificações
no DOE de 21/01/93 e 22/01/93**

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/90

São Paulo, 14 de janeiro de 1993.

A-nº 3/93

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, com fundamento no § 1º do artigo 28 e no inciso IV do artigo 47, ambos da Constituição Estadual, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de Lei Complementar nº 11, de 1990, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 21.881, pelas razões que, a seguir, são enunciadas.

De iniciativa do egrégio Tribunal de Contas do Estado, a propositura dispõe sobre a Lei Orgânica daquela alta Corte.

Incide o veto sobre o § 2º do artigo 25 e sobre o artigo 118 da propositura, introduzidos por meio de emendas legislativas no texto original.

A primeira dessas disposições – o § 2º aposto ao artigo 25 – determina que o resultado e as conclusões das auditorias realizadas pelo Tribunal serão encaminhados, imediatamente, à Assembleia Legislativa.

A segunda, consubstanciada no artigo 118, também impugnado, visa assegurar aos Deputados livre e imediato acesso a todos os dados, informações, estudos e documentos processados junto ao Tribunal de Contas.

Ambas as disposições interferem indevidamente no funcionamento daquela alta Corte, configurando ingerência na vida interna da Instituição, no exercício das funções que lhe são conferidas pelo artigo 96 da Constituição Federal.

Efetivamente, a Constituição do Estado, nas Seções VI e VII, Capítulo II, do Título II já estabelece as normas pertinentes ao relacionamento da Assembleia Legislativa com o Tribunal de Contas, não podendo a legislação complementar e ordinária prever outras modalidades de con-

trole que não as constantes da Carta estadual, que têm esteio na própria Constituição da República. Assim, os novos mandamentos e exigências em que se erigem as disposições impugnadas, refugindo ao modelo constitucional, além de trazerem inconvenientes para o normal funcionamento da instituição, no que tange à organização dos serviços que lhe são próprios, vêm ferir a autonomia do egrégio Tribunal de Contas do Estado, que deve ser plenamente assegurada.

Expostos os motivos que me levam a opor veto parcial à propositura, e fazendo-os publicar no Diário Oficial do Estado, nos termos do § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, devolvo a matéria ao reexame dessa egrégia Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos e elevada estima e consideração.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado

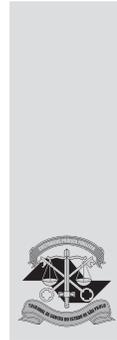
A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlos Alberto Eugênio Apolinário, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Este texto foi revisado conforme Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa.



RESOLUÇÃO Nº 04/2010

TC-A-020613/026/10



RESOLUÇÃO Nº 04/2010 TC-A-020613/026/10

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, combinado com o inciso III do art. 234 e art. 237 do Regimento Interno, RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovada a revisão do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 2º As disposições resultantes da revisão aplicar-se-ão aos feitos pendentes de julgamento.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigência a partir de 1º de janeiro de 2011.

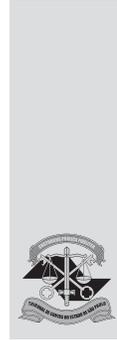
São Paulo, 24 de novembro de 2010.

FULVIO JULIÃO BIAZZI – PRESIDENTE
ANTONIO ROQUE CITADINI
EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
EDGARD CAMARGO RODRIGUES
CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
RENATO MARTINS COSTA
ROBSON MARINHO



REGIMENTO INTERNO

Sumário – Regimento Interno



ARTIGOS

TÍTULO I - Da Organização do Tribunal..... 1º

TÍTULO II - Das Disposições Relativas ao Tribunal

CAPÍTULO I - Dos Conselheiros

SEÇÃO I - Das Disposições Gerais 2º a 4º

SEÇÃO II - Do Compromisso, da Posse e do Exercício 5º a 8º

SEÇÃO III - Das Substituições 9º a 14

SEÇÃO IV - Da Eleição do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor 15 e 16

SEÇÃO V - Das Férias e Licenças 17 a 21

CAPÍTULO II - Das Câmaras 22 a 25

CAPÍTULO III - Da Competência do Presidente, do Vice-Presidente,
do Corregedor e dos Presidentes das Câmaras

SEÇÃO I - Do Presidente..... 26 a 30

SEÇÃO II - Do Vice-Presidente..... 31

SEÇÃO III - Do Corregedor 32

SEÇÃO IV - Dos Presidentes das Câmaras 33

CAPÍTULO IV - Da Competência do Tribunal Pleno, das Câmaras e
dos Julgadores Singulares

SEÇÃO I - Das Disposições Gerais 34 a 48

SEÇÃO II - Do Relator e do Julgador Singular..... 49 a 52

SEÇÃO III - Do Tribunal Pleno 53 e 54

SEÇÃO IV - Das Câmaras..... 55 e 56

CAPÍTULO V – Do Auditor do Tribunal de Contas 57 e 58

CAPÍTULO VI - Da Procuradoria da Fazenda do Estado.....	59 a 64
CAPÍTULO VII - Do Ministério Público junto ao Tribunal	65 a 72

TÍTULO III - Do Funcionamento do Tribunal Pleno e das Câmaras

CAPÍTULO I - Das Disposições Gerais	
SEÇÃO I - Das Modalidades das Sessões	73 a 77
SEÇÃO II - Do Quorum	78 a 80
SEÇÃO III - Da Ordem do Dia.....	81 e 82
CAPÍTULO II - Da Ordem dos Trabalhos em Sessão	
SEÇÃO I - Disposições Gerais	83 a 103
SEÇÃO II - Das Disposições Especiais.....	104 a 113
CAPÍTULO III - Das Decisões.....	114 a 119

TÍTULO IV - Da Uniformização de Jurisprudência, dos Processos Incidentes, dos Prejulgados e das Súmulas

CAPÍTULO I - Da Uniformização de Jurisprudência.....	120 a 124
CAPÍTULO II - Dos incidentes de Inconstitucionalidade	125 e 126
CAPÍTULO III - Dos Prejulgados	127 a 129
CAPÍTULO IV - Das Súmulas.....	130 a 136

TÍTULO V - Dos recursos

CAPÍTULO I - Das Disposições Comuns.....	137 a 142
CAPÍTULO II - Recurso Ordinário	143 a 146
CAPÍTULO III - Do Pedido de Reconsideração	147 a 151
CAPÍTULO IV - Do Agravo.....	152
CAPÍTULO V - Dos Embargos de Declaração	153 a 158
CAPÍTULO VI - Do Pedido de Reexame.....	159 a 164

TÍTULO VI - Das Ações de Revisão e de Rescisão de Julgado

CAPÍTULO I - Da Revisão	165 a 172
CAPÍTULO II - Da Rescisão de Julgado	173 a 177

TÍTULO VII - Das Disposições Especiais

CAPÍTULO I - Das Contas do Governador do Estado	178 a 192
---	-----------

CAPÍTULO II - Das Contas da Administração Financeira dos Municípios ...	193 a 196
CAPÍTULO III - Do Processamento dos Contratos e Atos Jurídicos Análogos	197 a 206
CAPÍTULO IV - Da Contagens dos Prazos.....	207 e 208
CAPÍTULO V - Do Relatório Anual.....	209
CAPÍTULO VI - Da Defesa dos Direitos dos Interessados	210
CAPÍTULO VII - Da Secretaria-Diretoria Geral	211 a 213
CAPÍTULO VIII - Da Representação, Da Denúncia e Do Exame Prévio de Edital	
SEÇÃO I - Da Representação	214
SEÇÃO II - Da Denúncia	215 a 219
SEÇÃO III - Do Exame Prévio de Edital	220 a 225
CAPÍTULO IX - Das Consultas	
SEÇÃO I - Competência	226 a 229
SEÇÃO II - Procedimento	230 a 233
TÍTULO VIII - CAPÍTULO ÚNICO - Da Reforma do Regimento Interno ..	234 a 243
TÍTULO IX - Das Disposições Finais Transitórias	244 a 257
RESOLUÇÃO 1/97.....	pg. 115
ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO.....	pg. 119

Regimento Interno



TÍTULO I Da Organização do Tribunal

Art. 1º O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, com jurisdição, competência, atribuições e composição conferidas pela Constituição e pela Lei, compreende:

I – órgãos deliberativos:

- a) Tribunal Pleno;
- b) Primeira Câmara e Segunda Câmara;
- c) Julgador Singular.

II – órgãos de administração superior:

- a) Presidência;
- b) Vice-Presidência;
- c) Corregedoria.

III – órgão especial:

- a) corpo de Auditores do Tribunal de Contas.

IV – órgãos de direção, supervisão e controle:

- a) Secretaria-Diretoria Geral;
- b) Departamento Geral de Administração;
- c) Departamento de Tecnologia da Informação.

V – órgão auxiliar:

- a) Gabinete Técnico da Presidência.

Parágrafo único. Funcionam junto ao Tribunal o Ministério Público e a Procuradoria da Fazenda do Estado, na forma estabelecida neste Regimento Interno.

TÍTULO II
Das Disposições Relativas ao Tribunal

CAPÍTULO I
Dos Conselheiros

SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 2º Ao Tribunal Pleno compete o tratamento de Egrégio Tribunal, às Câmaras, o de Egrégia Câmara, aos Conselheiros, aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal e aos Auditores do Tribunal de Contas o de Excelência.

§ 1º O Conselheiro que deixar ou tiver deixado o exercício do cargo conservará o título e as honras a ele inerentes.

§ 2º Os Conselheiros, os membros do Ministério Público junto ao Tribunal, da Procuradoria da Fazenda Estadual e o Secretário-Diretor Geral usarão, como traje oficial, beca e capa, e os seus Substitutos, beca, segundo modelo aprovado pelo Tribunal.

Art. 3º O Presidente terá lugar primaz na direção dos trabalhos, tendo à direita o representante do Ministério Público. O Conselheiro mais antigo ocupará, na bancada à sua direita, a primeira cadeira e o seu imediato, a primeira da bancada à sua esquerda, e assim sucessivamente, na ordem de antiguidade.

Parágrafo único. Nas Câmaras, observar-se-á a mesma ordem de colocação.

Art. 4º Regular-se-á a antiguidade dos Conselheiros:

I - pela data do exercício;

II - pela data da nomeação, se a do exercício for a mesma;

III - pelo tempo de serviço público, se coincidirem as datas indicadas nos incisos anteriores;

IV - pela idade, se não suficientes os critérios anteriores.

Parágrafo único. As questões relativas à antiguidade dos Conselheiros serão resolvidas pelo Tribunal Pleno, consignando-se em ata a deliberação.

SEÇÃO II
Do Compromisso, da Posse e do Exercício

Art. 5º O Conselheiro tomará posse em Sessão Especial do Tribunal Pleno, prestando compromisso de desempenhar com retidão os deveres do cargo, considerando-se, desde esse momento, no exercício de suas funções.

§ 1º Da posse e do compromisso lavrar-se-á termo em livro especial, assinado pelo Presidente e pelo empossado.

§ 2º Os Conselheiros e os membros do Ministério Público deverão encaminhar ao Presidente os dados e documentos necessários à formação do seu prontuário e apresentar, no ato da posse e no término do exercício do cargo, declaração pública de bens.

Art. 6º O prazo para a posse do Conselheiro será de 30 (trinta) dias consecutivos, contados da publicação do ato de nomeação, prorrogável, por igual período, mediante solicitação escrita do interessado e deferimento do Presidente.

Parágrafo único. Não se verificando a posse no prazo legal, o Presidente comunicará o fato ao Governador do Estado, para os fins de direito.

Art. 7º O Conselheiro nomeado integrará a Câmara em que houver ocorrido a vaga.

Art. 8º Aplicam-se ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal e ao Auditor do Tribunal de Contas as disposições dos arts. 5º e 6º deste Regimento Interno e ao membro do Ministério Público, o disposto no § 2º do art. 5º.

SEÇÃO III Das Substituições

Art. 9º O Presidente será substituído nas férias, licenças, afastamentos legais, bem como nas faltas e impedimentos, pelo Vice-Presidente, que exerce também as funções de Presidente de uma das Câmaras, e, na ausência deste, pelo Presidente da outra Câmara, ou, ocorrendo ainda a mesma circunstância, pelo Conselheiro mais antigo em exercício.

Art. 10. Os Conselheiros, nas suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, serão substituídos, mediante sua indicação e por convocação do Presidente, pelos Auditores do Tribunal de Contas, na conformidade dos arts. 4º e 5º da Lei Complementar nº 979, de 8 de dezembro de 2005, observado o critério de rodízio, quando a substituição exceder a 30 (trinta) dias ininterruptos.

Parágrafo único. Na vacância do cargo de Conselheiro, o Presidente convocará, dos Auditores do Tribunal de Contas, em exercício, aquele que for indicado pela maioria dos Conselheiros, para responder pelas atribuições do cargo até seu futuro provimento, observado o critério de rodízio quando a vacância exceder a 90 (noventa) dias.

Art. 11. O Auditor do Tribunal de Contas, quando convocado para substituir Conselheiro ou exercer as respectivas funções no caso de va-

cância, servirá sob o compromisso do seu cargo, lavrando-se o termo em livro especial, que será assinado pelo Presidente e pelo convocado.

§ 1º As incompatibilidades previstas no art. 17 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, aplicam-se aos Auditores do Tribunal de Contas, entre si, bem como entre estes e os Conselheiros.

§ 2º Verificada a incompatibilidade, o Presidente procederá a nova convocação.

Art. 12. As competências deferidas ao Auditor, quando convocado para substituir Conselheiro, serão exercidas sem prejuízo daquelas que lhe são originariamente outorgadas por este Regimento Interno.

Art. 13. O Auditor, quando no exercício de substituição de Conselheiro, participará das decisões de matérias de natureza funcional e administrativa internas.

Art. 14. Os Presidentes das Câmaras serão automaticamente substituídos nas férias, licenças e afastamentos legais, pelo Conselheiro efetivo mais antigo do Tribunal, em exercício na Câmara.

SEÇÃO IV

Da Eleição do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor

Art. 15. O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor serão eleitos por seus pares, para mandato de 1 (um) ano, contado da data da posse, permitida a reeleição, observadas as seguintes normas:

I - nessa eleição terão direito a voto somente os Conselheiros efetivos, procedendo-se, para esse fim, à convocação dos que estiverem em gozo de férias ou de licença ou afastados legalmente, mediante publicação no Diário Oficial, com antecedência mínima de 10 (dez) dias;

II - far-se-á a eleição, por escrutínio secreto, até 30 (trinta) dias antes do término do mandato do Presidente;

III - será eleito e proclamado em primeiro lugar o Presidente e, logo após, o Vice-Presidente e o Corregedor;

IV - considerar-se-á eleito o Conselheiro que alcançar o mínimo de 4 (quatro) votos;

V - se nenhum Conselheiro alcançar o número mínimo de votos, proceder-se-á a segundo escrutínio;

VI - se, ainda assim, não se atingir o *quorum*, proceder-se-á a novo escrutínio, dando-se por eleito o que tiver obtido maioria relativa e, se houver empate, o Conselheiro mais antigo no cargo ou o mais idoso se tiverem a mesma antiguidade.

Parágrafo único. Não se interromperão as licenças ou férias dos Conselheiros convocados para votar nas eleições de que trata este artigo.

Art. 16. Ocorrerá a vacância da Presidência, da Vice-Presidência ou da Corregedoria:

- I - pela renúncia;
- II - pela aposentadoria;
- III - pela perda do cargo de Conselheiro;
- IV - pelo falecimento.

Parágrafo único. Ocorrida a vacância, no caso do Presidente, o Vice-Presidente o sucederá, até o final do mandato. Nos demais casos, será promovida nova eleição para a complementação do mandato.

SEÇÃO V Das Férias e Licenças

Art. 17. Em cada ano civil, os Conselheiros terão direito a 60 (sessenta) dias consecutivos de férias individuais, concedidas pelo Presidente, *ad referendum* do Tribunal Pleno, sem prejuízo de vencimentos e de quaisquer vantagens inerentes ao exercício do cargo.

§ 1º As férias poderão ser gozadas parceladamente.

§ 2º Não poderão estar em férias ao mesmo tempo:

- 1 - o Presidente e o Vice-Presidente;
- 2 - mais de quatro Conselheiros, sendo no máximo 2 (dois) de cada Câmara, a não ser em casos excepcionais, devidamente apreciados pelo Tribunal Pleno.

§ 3º As férias do Conselheiro que estiver no exercício da Presidência serão concedidas pelo Vice-Presidente, *ad referendum* do Tribunal Pleno.

Art. 18. A licença para tratamento de saúde dos Conselheiros será concedida, até 90 (noventa) dias, mediante exame pela Assessoria de Saúde e Assistência Social, podendo esta solicitar exames especializados quando for necessário, e, por tempo maior, mediante inspeção por junta médica nomeada pelo Presidente.

Art. 19. O Conselheiro gozará as férias ou licenças onde lhe convier, comunicando, porém, o seu endereço ao Presidente.

Art. 20. Para os fins de direito, será comunicada por escrito ao Presidente e por este ao Tribunal Pleno, qualquer interrupção de exercício.

Art. 21. O Auditor do Tribunal de Contas gozará suas férias de acordo com as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado (Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968).

Parágrafo único. Excetuados os casos excepcionais apreciados pelo Tribunal Pleno, não haverá simultaneidade de férias de mais de 2 (dois) Auditores do Tribunal de Contas.

CAPÍTULO II Das Câmaras

Art. 22. Cada Câmara compor-se-á de 3 (três) membros, inclusive o seu Presidente.

Art. 23. O Vice-Presidente exercerá a Presidência da Câmara à qual pertencer, sendo Presidente da outra Câmara o Conselheiro mais antigo que a integrar.

Art. 24. O Tribunal Pleno poderá autorizar a permuta de julgadores, de uma para outra Câmara, bem como a transferência, em caso de vacância.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrer o impedimento temporário de todos os integrantes de uma mesma Câmara, o Tribunal Pleno, por proposta do Presidente, poderá proceder à alteração de sua composição, mediante transferência provisória de Conselheiro efetivo de outra Câmara, a ser efetivada por permuta e destinada a manter na respectiva Câmara, pelo menos, um Conselheiro efetivo e que será o seu Presidente.

Art. 25. O Tribunal poderá fazer cessar a sua divisão e funcionamento em Câmaras e alterar a competência das existentes, obedecidas as normas fixadas no Título VIII deste Regimento Interno.

CAPÍTULO III Da Competência do Presidente, do Vice-Presidente, do Corregedor e dos Presidentes das Câmaras

SEÇÃO I Do Presidente

Art. 26. O Presidente exerce a direção e poder de polícia do Tribunal e de seus serviços.

Art. 27. Ao Presidente compete:

- I - representar o Tribunal em suas relações externas;
- II - dar posse e exercício a Conselheiro, ao Procurador-Geral do Ministério Público e a Auditor do Tribunal de Contas;
- III - cumprir as deliberações do Tribunal Pleno;
- IV - comunicar, desde logo, ao Tribunal Pleno os ofícios expedidos de informação de interesse geral, que receber de quaisquer órgãos ou autoridades;
- V - submeter à decisão do Tribunal Pleno, por si ou por meio de Relator, qualquer questão de natureza administrativa, que, a seu juízo, entenda de interesse do Tribunal;

VI - propor, na forma da lei e deste Regimento Interno, a divisão do Tribunal em Câmaras, bem como a cessação dessa divisão;

VII - prestar informações que lhe forem pedidas pelos Poderes Públicos, pelos Conselheiros ou pelo Procurador-Geral do Ministério Público;

VIII - submeter a exame e deliberação do Tribunal Pleno os atos que praticar e que deste dependam, de conformidade com a lei e com este Regimento Interno;

IX - distribuir os processos entre os Conselheiros ou avocar, em casos expressos, as funções de Relator ou Julgador Singular;

X - resolver, na distribuição e encaminhamento dos feitos, quaisquer dúvidas sobre a competência das Câmaras, sem prejuízo de deliberação definitiva do Tribunal Pleno, se couber;

XI - suspender o expediente do Tribunal, quando for o caso;

XII - propor o reexame *ex officio* de prejudgado do Tribunal Pleno, firmado em parecer sobre consulta da Administração;

XIII - apresentar na Sessão de transmissão da Presidência, relatório referente à sua gestão, a ser apreciado pelo Tribunal Pleno até 31 (trinta e um) de março, que será juntado ao processo de contas anuais do Tribunal;

XIV - submeter à aprovação do Tribunal Pleno as matérias de natureza administrativa da competência deste;

XV - conceder e fixar gratificação a funcionários ou servidores do Quadro da Secretaria do Tribunal, ou ainda, *pro labore*, instituído pela Lei nº 10.168, de 10 de julho de 1968;

XVI - designar e colocar servidores à disposição do seu gabinete, dos gabinetes dos Conselheiros, do Ministério Público, da Procuradoria da Fazenda do Estado e do Corpo de Auditores;

XVII - expedir os atos referentes às relações jurídico-funcionais dos Conselheiros, do Procurador-Geral do Ministério Público, dos Auditores e dos Diretores dos órgãos diretamente subordinados à Presidência, sem prejuízo da competência previstas em lei e neste Regimento Interno;

XVIII - decidir, na forma da Constituição e da lei, as questões relativas ao direito ou vantagens aplicáveis aos servidores da Secretaria do Tribunal;

XIX - atestar o exercício e a frequência dos Conselheiros, do Procurador-Geral do Ministério Público, dos Auditores e dos Diretores dos órgãos diretamente subordinados à Presidência;

XX - autorizar as despesas do Tribunal, sendo-lhe facultada a delegação de poderes ao Diretor Geral da Administração;

XXI - designar Conselheiro, Auditor ou servidor, a fim de, isoladamente ou em comissão, procederem a auditorias extraordinárias e a estudos e trabalhos de interesse geral;

- XXII - impor penas disciplinares na forma da lei;
- XXIII - convocar as Sessões do Tribunal Pleno e a elas presidir, orientando os trabalhos e mantendo a ordem;
- XXIV - convocar, por necessidade dos serviços, Sessão Extraordinária das Câmaras;
- XXV - resolver, a seu prudente arbítrio, as questões de ordem;
- XXVI - decidir sobre os requerimentos feitos em Sessão;
- XXVII - despachar petições de simples juntada, bem como as de desistência ou de retirada de pedido, e as de recurso, quando não sejam da competência do Relator ou Julgador Singular;
- XXVIII - receber e despachar, na forma da lei e deste Regimento Interno, petições de recurso ordinário, de agravo, quando for o caso, de ação de revisão de processo de tomada de contas e de ação de rescisão de julgado;
- XXIX - votar em casos expressos e nos de empate, sendo que, nos feitos em que for Relator, também votará como tal, na forma da lei e deste Regimento Interno;
- XXX - convocar, a seu critério, Conselheiros para completar *quorum* de Câmara diversa da que pertencer, para determinada Sessão ou julgamento e, em casos especiais, após pedido justificado que lhe for formulado pelo Presidente da Câmara interessada;
- XXXI - comunicar ao Poder competente decisão definitiva do Tribunal referente à ilegalidade de despesa, inclusive a sustação desta, se for o caso, nos termos dos incisos XIV, XV e XVI do art. 2º da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993;
- XXXII - ordenar, na forma da lei e deste Regimento Interno, que se faça intimação ou notificação por edital, ressalvada a competência do Conselheiro Relator ou Julgador Singular;
- XXXIII - resolver sobre as omissões que se verificarem neste Regimento Interno, submetendo o assunto, se for o caso, à decisão do Tribunal Pleno;
- XXXIV - enviar à Assembleia Legislativa relatório circunstanciado da apreciação feita das contas do Tribunal;
- XXXV - encaminhar à Assembleia Legislativa, trimestral e anualmente, relatório das atividades do Tribunal;
- XXXVI - estabelecer normas de distribuição de serviços entre os membros do Corpo de Auditores;
- XXXVII - solicitar o afastamento de servidores para prestar serviços junto ao Tribunal.

Parágrafo único. O Presidente votará obrigatoriamente em matéria de natureza administrativa, mesmo que não seja o Relator do feito, cabendo-lhe, ainda, o voto de desempate.

Art. 28. Caberá recurso para o Tribunal Pleno de atos do Presidente:
I - que atentarem contra expressa disposição de lei, regulamento ou deste Regimento Interno;

II - que, em caso de omissão, implicarem protelar o cumprimento de ato a que esteja obrigado.

Parágrafo único. O recurso não terá lugar:

1 - se a decisão já tiver sido proferida nesse grau, por atribuição legal ou regimental deferida à competência do Presidente;

2 - se decorrer de disposição que livremente o autorize.

Art. 29. Recebida a petição de recurso, fundamentada e documentada, o Presidente despacha-la-á, dentro de 5 (cinco) dias úteis:

I - indeferindo-a *in limine*, nos casos do parágrafo único e incisos do artigo anterior;

II - deferindo-a para, desde logo, reformar o seu ato ou decisão ou praticar o ato a que estiver obrigado;

III - submetendo-a ao Tribunal Pleno, em sua primeira Sessão, caso em que cumprirá, a seguir, o que for deliberado.

Art. 30. Excetuam-se das regras dos arts. 28 e 29 deste Regimento Interno os atos do Presidente relativos aos direitos aplicáveis aos servidores da Secretaria do Tribunal, que se regerão pelas normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo (Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968) e legislação complementar.

SEÇÃO II

Do Vice-Presidente

Art. 31. Ao Vice-Presidente compete:

I - suceder o Presidente em caso de vacância, até o final do mandato;

II - presidir a Câmara a que pertencer;

III - substituir o Presidente nas faltas, impedimentos, férias, licença e afastamentos legais;

IV - presidir as comissões de concurso destinado ao provimento de cargos do Quadro da Secretaria do Tribunal;

V - auxiliar o Presidente no exercício de suas funções, quando assim o exigir a necessidade dos serviços e for por aquele solicitado;

VI - coordenar os trabalhos de edição da Revista do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

SEÇÃO III
Do Corregedor

Art. 32. Ao Corregedor compete presidir as Comissões de Sindicâncias e Processos Administrativos instaurados para apuração de desvios funcionais de Conselheiro, do Procurador-Geral e membro do Ministério Público e de Auditor.

§ 1º O exercício das funções de Corregedor não desvincula o Conselheiro das atribuições inerentes ao seu cargo.

§ 2º Nas faltas e impedimentos, o Corregedor será substituído pelo Vice-Presidente.

§ 3º O Corregedor será assistido por um Assessor Técnico-Procurador, com auxílio de um servidor que exercerá as funções de secretário, ambos com prejuízo das atribuições normais de seus cargos, podendo outros servidores ser colocados à disposição do Corregedor pelo Presidente, se necessário.

SEÇÃO IV
Dos Presidentes das Câmaras

Art. 33. Aos Presidentes das Câmaras, além de relatar os feitos que lhes forem distribuídos e votá-los, compete:

I - convocar as Sessões da respectiva Câmara e presidi-las, orientando os trabalhos e mantendo a ordem;

II - resolver, a seu prudente arbítrio, as questões de ordem;

III - decidir os requerimentos feitos em Sessão;

IV - encaminhar ao Presidente as matérias cuja decisão a este ou ao Tribunal Pleno competir;

V - convidar o Presidente para proferir voto de desempate, nos termos da lei, o que atribuirá a este a condição de julgador certo.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara será designado Relator ou Julgador Singular, em igualdade de condições com os outros Conselheiros.

CAPÍTULO IV
**Da Competência do Tribunal Pleno,
das Câmaras e dos Julgadores Singulares**

SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 34. Cada feito no Tribunal será distribuído, conforme a hipótese:

- I - a um Relator;
- II - a um Relator e a um Revisor;
- III - a um Julgador Singular.

Parágrafo único. A distribuição do feito a um Revisor será disciplinada por ato da Presidência.

Art. 35. O Presidente distribuirá entre os Conselheiros, de forma equitativa, os feitos de competência do Tribunal.

Art. 36. A distribuição será feita no próprio processo ou expediente, mediante lista, sempre por sorteio, observadas as normas desta Seção.

§ 1º Se dois ou mais feitos estiverem intimamente relacionados entre si, serão distribuídos, de preferência, a um só Relator ou Julgador Singular, sendo que, na primeira hipótese, serão julgados, sempre que possível, na mesma Sessão.

§ 2º Ocorrendo o mesmo incidente processual em feitos já distribuídos, proceder-se-á da mesma forma na redistribuição deles, desde que, formulada a proposta por Conselheiro, ocorra expressa anuência daquele que deixa e daquele que assume as funções de Relator ou Julgador Singular.

§ 3º Observando a ocorrência nos feitos, cuja instrução esteja a seu encargo, caberá ao Auditor dar ciência ao Relator para sua avaliação e encaminhamento nos termos do § 2º, se for o caso.

Art. 37. A forma de distribuição e o critério de agrupamento dos processos serão estabelecidos por ato do Presidente.

Art. 38. Os processos referentes às contas do Governador do Estado obedecerão, na distribuição, ao sistema de rodízio, a começar dos Conselheiros mais antigos.

Parágrafo único. A designação do Relator far-se-á no mês de janeiro de cada ano.

Art. 39. O Presidente poderá avocar as funções de Relator, com voto, nos casos dos incisos II, III, IV, VI e VII do art. 3º da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, bem como nos demais casos expressos em lei e neste Regimento Interno.

Parágrafo único. O Presidente é Relator nato nos casos de admissão, nomeação, exoneração, dispensa, disponibilidade, aposentadorias e afastamento de pessoal da Secretaria do Tribunal.

Art. 40. É julgador certo:

I - o Presidente que adiar o julgamento para proferir voto de desempate, embora termine o mandato;

II - o Presidente quando convidado para proferir voto de desempate, em decisão da Câmara, ainda que ocorra a hipótese do inciso anterior;

III - o Conselheiro que apreciar dúvidas ou irregularidades relativas a contas municipais;

IV - o Relator ou Julgador Singular que presidir a instrução e julgamento do pedido principal, para apreciar e decidir, observada a alçada, os respectivos atos aditivos, modificativos ou complementares, bem como todo e qualquer ato ou termo posterior, ou determinar diligências nos processos ou expedientes submetidos à sua decisão, mesmo quando ocorrer designação de Relator diverso daquele que prolatou a decisão recorrida, na hipótese de interposição de recurso ordinário.

Parágrafo único. O Tribunal Pleno poderá estabelecer outras hipóteses de julgador certo, de acordo com as normas processuais e a conveniência do serviço.

Art. 41. Os feitos distribuídos ao Conselheiro que assumir a Presidência passarão, automaticamente, ao Conselheiro que houver deixado aquela função.

Art. 42. Se o Conselheiro a quem for distribuído um processo ou o Auditor ao qual couber conduzir sua instrução, se julgar suspeito ou impedido, será feita nova distribuição e/ou designação.

§ 1º A alegação de suspeição ou impedimento feita após a prática de atos a que se refere o inciso IV do art. 40 deste Regimento Interno, em razão de fato superveniente, deverá ser devidamente justificada pelo Relator ou Julgador Singular.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se ao Auditor responsável pela instrução do feito que deverá alegar a condição ao Relator.

Art. 43. Aplicam-se à redistribuição dos feitos as regras relativas à distribuição, no que couber.

Art. 44. Vencido o Relator, no todo ou em parte, será designado um dos julgadores da corrente vencedora para redigir o acórdão, parecer ou deliberação, ficando preventa, daí por diante, a sua competência como Relator.

Parágrafo único. Se a decisão independer da redação de acórdão, parecer ou deliberação e for necessária a designação de outro Relator, esta recairá em julgador que haja proferido voto vencedor, observado o disposto na parte final deste artigo.

Art. 45. A competência do Relator *ad hoc*, a que se refere o § 1º do art. 86 deste Regimento Interno, continua preventa até o julgamento final, não se exaurindo com a presença do Relator originário.

Art. 46. O Conselheiro a quem for distribuído um processo dará a conhecimento o relatório dos feitos de sua competência do Tribunal Pleno e das Câmaras, contendo resumo da matéria a ser apreciada ou proferirá sentença naqueles que forem de competência do Julgador Singular.

§ 1º O relatório a que se refere este artigo poderá ser substituído por breve cota, datada e assinada, da qual se deduza que o processo está em condições de ir a julgamento, obrigando-se, nesse caso, a desdobrar, em sessão, os termos do relatório.

§ 2º O Relator poderá enviar, inclusive por meio eletrônico disponível, aos Conselheiros que participarem do julgamento cópia do relatório e de outras peças do processo para conhecimento prévio da matéria a ser apreciada.

§ 3º O Relator, nos processos referentes às sociedades das quais o Estado e seus Municípios detenham o controle majoritário do capital e nas tomadas de contas em geral, observará o prazo de 6 (seis) meses para julgá-los, contados da entrada dos autos em seu gabinete, com a auditoria concluída e manifestação de todos os órgãos, salvo situações excepcionais reconhecidas pelo Tribunal Pleno, ficando a Presidência autorizada a avocar o processo, após esse prazo, para eventual redistribuição.

§ 4º Os órgãos do Tribunal darão preferência ao exame dos feitos referentes ao parágrafo anterior, ficando-lhes concedido, após a realização da necessária auditoria, o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de parecer conclusivo.

Art. 47. Na hipótese de qualquer diligência ou informação desejada importar excesso de prazo concedido por lei para apreciação do ato a que se referir o processo, ou quando se tratar de caso de natureza urgente, o Conselheiro as submeterá, desde logo, à decisão do Tribunal Pleno ou da Câmara competente.

§ 1º Convertido o julgamento em diligência, determinar-se-á um prazo razoável para a sua realização, findo o qual será o processo decidido, com a providência pedida ou sem ela.

§ 2º A conversão do julgamento em diligência só se fará com autorização do Tribunal Pleno ou Câmara, mesmo que o voto tenha sido proferido antecipadamente.

Art. 48. Além das atribuições decorrentes da lei e deste Regimento Interno, compete ainda ao Tribunal Pleno e às Câmaras, conforme a hipótese:

I - decidir os incidentes que não forem da competência do Presidente do Tribunal, Presidentes de Câmaras ou de Julgadores Singulares;

II - mandar que se remetam à autoridade competente, em original ou por cópia autêntica, papéis ou atos que demonstrem a existência ou indício de crime de ação pública ou de falta administrativa ou a necessidade de se tomarem medidas de proteção dos interesses do Estado ou de incapazes;

III - mandar comunicar ao Conselho da Ordem dos Advogados as faltas dos advogados, provisionados, estagiários e solicitadores, que funcionarem perante o Tribunal;

IV - mandar cancelar dos processos palavras, expressões desrespeitosas ou contrárias ao tratamento devido ao Tribunal, aos seus Membros, aos Auditores, bem como aos membros do Ministério Público e da Procuradoria da Fazenda do Estado;

V - mandar desentranhar dos autos as peças nas condições do inciso anterior, se forem desrespeitosas em seu conjunto;

VI - ordenar a abertura de sindicância, processos administrativos e correições;

VII - ordenar toda e qualquer medida que, mesmo dentro da alçada do Conselheiro, difira das instruções expedidas pelo Tribunal, de suas ordens de serviço, de sua Súmula, de seus prejudgados e de sua jurisprudência predominante.

Parágrafo único. A competência prevista nos incisos II, IV, V e VI não exclui a do Presidente, Presidentes de Câmaras e a dos Conselheiros, para determinações da espécie.

SEÇÃO II

Do Relator e do Julgador Singular

Art. 49. Compete ao Relator e ao Julgador Singular, conforme a hipótese:

I - presidir a instrução do feito que lhe for distribuído, à exceção daqueles previstos no inciso III do art. 57 deste Regimento Interno, determinando todas as providências e diligências e proferindo os despachos interlocutórios necessários àquele fim, desde que não conflitem com as instruções do Tribunal, suas ordens de serviço, sua Súmula, seus prejudgados e sua jurisprudência predominante;

II - decidir os incidentes relativos ao pedido principal;

III - determinar, a seu prudente arbítrio, o andamento urgente do processo ou expediente, que lhe tenha sido distribuído;

IV - determinar, na fase de instrução do feito, o seu sobrestamento, quando couber;

V - determinar o arquivamento do feito ou deferir a retirada do pedido, em qualquer fase, quando solicitado pela repartição competente ou, se couber, pelo próprio interessado;

VI - deferir, em qualquer fase, ressalvadas as exceções previstas neste Regimento Interno, pedido de vista de autos ao respectivo interessado e o fornecimento de certidão;

VII - determinar as intimações ou notificações, na forma e nas hipóteses previstas em lei e neste Regimento Interno;

VIII - proferir despacho mandando corrigir as inexatidões materiais e erros existentes nas decisões, inclusive de cálculos, de ofício ou a requerimento do interessado, de membros do Ministério Público e de membros da Procuradoria da Fazenda do Estado;

IX - receber ou rejeitar *in limine* os recursos interpostos à decisão da respectiva Câmara, salvo o recurso ordinário, mandando processá-los, na primeira hipótese;

X - decidir ou relatar, conforme o caso, os agravos interpostos na forma da lei;

XI - decidir os feitos de sua competência ou alçada e relatar os de competência do Tribunal Pleno ou da respectiva Câmara;

XII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada qualquer ilegalidade;

XIII - notificar o responsável em processo de tomada de contas, se houver débito, no prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar defesa ou recolher a importância e, no mesmo prazo, se não houver débito e se for o caso, apresentar razões ou justificativas;

XIV - suspender, liminarmente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, em Ação de Revisão de Julgado, a pena de proibição de recebimento de novas transferências financeiras desde que exibidos documentos hábeis à comprovação da aplicação dos recursos recebidos;

XV - aplicar, nas hipóteses de sua competência, a multa estabelecida nos arts. 102 e 104 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993.

Art. 50. Compete ao Conselheiro como Julgador Singular:

I - apreciar as matérias apartadas dos pareceres prévios sobre contas municipais;

II - julgar os contratos, convênios ou atos jurídicos análogos e respectivos aditivos celebrados pela administração estadual e municipal que não se enquadrem nas competências privativas deferidas às Câmaras;

III - julgar as contas anuais das entidades com personalidade jurídica de direito privado, de cujo capital o Município ou qualquer entidade da respectiva administração indireta ou fundacional seja detentor da maioria das ações ordinárias (art. 7º da Lei nº 6.223, de 14 de julho de 1975, com a nova redação dada pela Lei nº 6.525, de 11 de abril de 1978);

IV - julgar as contas anuais dos administradores das entidades autárquicas, dos ordenadores de despesa da administração centralizada municipal, dos responsáveis por fundos especiais dos Municípios, bem como as tomadas de contas em geral;

V - julgar as contas anuais das fundações mantidas ou instituídas pelo Poder Público municipal;

VI - julgar as prestações de contas de adiantamentos destinados a verba de representação, de origem estadual;

VII - julgar as prestações de contas de auxílios, subvenções, contribuições, de origem estadual ou municipal, concedidos às fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público estadual ou municipal, e às entidades particulares de caráter assistencial ou que exerçam atividades de relevante interesse público;

VIII - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações e consórcios instituídos ou mantidos pelo Poder Público, no âmbito do Estado e dos Municípios excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

IX - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e/ou transferência para reserva, pensões e complementação de proventos de aposentadoria e complementação do valor de pensões, no âmbito do Estado e dos Municípios.

Art. 51. A competência para redação dos acórdãos, pareceres e deliberações é do Relator do feito, inclusive do Auditor ainda que não mais se encontre no exercício da substituição de Conselheiro.

Parágrafo único. Ocorrendo impedimento incontornável, ou na hipótese de prazo para elaboração dos atos referidos neste artigo, será designado redator outro Conselheiro ou Auditor, de preferência que tenha participado do julgamento, e, se for o caso, que tenha pertencido à corrente vencedora.

Art. 52. As proposições da competência do Tribunal, cuja questão não esteja especificamente cometida ao Tribunal Pleno e às suas Câmaras, serão atribuição do Julgador Singular.

Parágrafo único. As decisões escaparão, não obstante, do Julgador Singular, passando a pertencer à Câmara que este integrar, sempre que envolverem questões de alta indagação ou for conveniente o pronunciamento da respectiva Câmara, a critério do Julgador Singular.

SEÇÃO III Do Tribunal Pleno

Art. 53. A competência do Tribunal Pleno abrange, além de outras expressas em lei e neste Regimento Interno, as matérias constantes dos arts. 2º, inciso XXV, 3º e 23 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993.

Parágrafo único. Será, também, do Tribunal Pleno a competência para:

1 - julgar os recursos contra as decisões das Câmaras e contra suas próprias decisões;

2 - julgar agravo, na hipótese de despacho agravado ser de autoria do Presidente, ou, em processo de sua competência ter sido proferido pelo Conselheiro Relator;

3 - julgar os processos de uniformização da jurisprudência, de rescisão de julgado e de pedido de revisão;

4 - estabelecer prejulgados;

5 - decidir incidentes de inconstitucionalidade;

6 - julgar exceções de suspeição;

7 - expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização de processos que lhe devam ser submetidos, obrigando a seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

8 - decidir sobre consulta que lhe seja formulada acerca de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Capítulo IX do Título VII deste Regimento Interno;

9 - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato;

10 - solicitar para exame editais de licitação, na forma da lei, e, se for o caso, sustar o procedimento, até final decisão do processo;

11 - aplicar as sanções e medidas previstas nos arts. 106 a 109 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993.

Art. 54. Cabe, ainda, ao Tribunal Pleno:

I - proceder ao desdobramento em Câmaras, a que se refere o art. 9º da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, bem como a cessação de seu funcionamento, nos termos do art. 25 deste Regimento Interno;

II - alterar a composição das Câmaras, na forma do parágrafo único do art. 24 deste Regimento Interno, bem como autorizar a transferência ou permuta de julgadores, nos termos do *caput* do mesmo artigo;

III - fixar normas para os concursos destinados ao provimento de cargos da Secretaria do Tribunal;

IV - decidir sobre recursos, interpostos na forma da lei e deste Regimento Interno, de decisões e atos administrativos do Presidente;

V - decidir sobre a inscrição de enunciado na Súmula de Jurisprudência do Tribunal.

SEÇÃO IV Das Câmaras

Art. 55. As Câmaras têm competência, tanto em matéria estadual, quanto municipal, observada a distribuição dos feitos aos seus componentes.

Art. 56. É da competência privativa das Câmaras:

I - a apreciação a que se refere o parágrafo único do art. 52 deste Regimento Interno;

II - a emissão de parecer prévio sobre a prestação anual das contas dos Prefeitos Municipais;

III - o julgamento das contas anuais prestadas pelas Mesas das Câmaras Municipais;

IV - o julgamento das contas anuais das entidades com personalidade jurídica de direito privado, de cujo capital o Estado, ou qualquer entidade de sua administração indireta ou fundacional seja detentor da totalidade ou da maioria das ações ordinárias (art. 7º da Lei nº 6.223, de 14 de julho de 1975, com a nova redação dada pela Lei nº 6.525, de 11 de abril de 1978);

V - o julgamento das contas anuais das fundações mantidas ou instituídas pelo Poder Público estadual;

VI - o julgamento do recurso de agravo, quando se referir a despacho de Relator ou de Julgador Singular, inclusive quando mantida a decisão proferida por Auditor, em processos de sua competência;

VII - a tomada de providências de ordem coercitiva ou punitiva, nelas não se compreendendo as decorrentes das competências atribuídas ao Julgador Singular, previstas no inciso XV do art. 49 e nos incisos I a IX do art. 50 deste Regimento Interno, bem como a assinatura de prazo;

VIII - o julgamento das contas anuais dos ordenadores de despesa da administração centralizada e descentralizada, dos administradores das entidades autárquicas e dos responsáveis por fundos especiais do Estado;

IX - o julgamento de processos de despesas, em que houver inexigibilidade ou dispensa de licitação, exceção feita àquelas que pelo valor estejam isentas de certame;

X - o julgamento de contratos, convênios ou atos jurídicos análogos e seus aditivos, que tenham valor, individual ou na sua somatória, igual ao que corresponde à modalidade licitatória da concorrência na data da celebração do ajuste que cuidem de alienação ou concessão ou permissão de direito real de uso de bens da administração centralizada e descentralizada, bem como daqueles relativos às concessões em geral, inclusive aquelas decorrentes das Parcerias Público e Privada;

XI - o julgamento de contratos, convênios ou atos jurídicos análogos e respectivos aditivos, que tenham valor, individual ou na sua somatória, igual ao que corresponde à modalidade licitatória da concorrência na data da celebração do ajuste, tanto da administração centralizada, quanto da descentralizada;

XII - a notificação, ressalvada a competência do Julgador Singular, do responsável em processo de tomada de contas, cuja defesa foi rejeitada, para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, recolher a importância devida, acrescida de juros de mora e correção monetária, independentemente de aplicação de multa;

XIII - julgar os recursos contra as decisões proferidas pelo Julgador Singular;

XIV - conhecer e decidir sobre o acompanhamento das concessões e parcerias;

XV - o julgamento do contrato de gestão, termos de parceria, convênios e da correspondente prestação de contas dos recursos públicos destinados às entidades do terceiro setor.

§ 1º A competência das Câmaras, para decidir os feitos, independe da distribuição aos seus respectivos julgadores.

§ 2º Nos casos de transferência, o Conselheiro transferido levará consigo os feitos a ele distribuídos, o mesmo se dando com aqueles do julgador que vier substituí-lo.

CAPÍTULO V

Do Auditor do Tribunal de Contas

Art. 57. Compete ao Auditor:

I - substituir Conselheiro em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal;

II - presidir a instrução dos processos que lhe forem submetidos, encaminhando-os com proposta de decisão ao Julgador;

III - presidir a instrução de processos municipais sujeitos a julgamento singular determinando todas as providências e diligências e proferindo os despachos interlocutórios necessários àquele fim, desde que não conflitem com as instruções do Tribunal, suas ordens de serviço, sua Súmula, seus prejudgados e a jurisprudência predominante;

IV - exercer outras competências que lhe forem deferidas por Resolução.

Parágrafo único. O Auditor, quando em substituição a Conselheiro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de Juiz Estadual de Direito da última entrância.

Art. 58. O Auditor integrará corpo funcional diretamente vinculado à Presidência e ficará sujeito à disciplina traçada pelo inciso XXXVII do art. 27 deste Regimento Interno.

CAPÍTULO VI

Da Procuradoria da Fazenda do Estado

Art. 59. A Procuradoria da Fazenda do Estado junto ao Tribunal reger-se-á pelas normas e disciplinas editadas pela Procuradoria Geral do Estado, naquilo que este Regulamento não dispuser.

Art. 60. O parecer da Procuradoria da Fazenda do Estado será obrigatório em todos os feitos, excetuados os de natureza municipal.

§ 1º Se, depois do pronunciamento do Procurador da Fazenda do Estado, tiver havido alguma juntada de documento ou de alegações do interessado, terá ele vista dos autos, para falar sobre o acrescido. Em caso de urgência, incluído o processo na ordem do dia, a vista será dada em Sessão, após o relatório.

§ 2º Proceder-se-á da mesma forma, se a juntada for feita em Sessão.

Art. 61. Nos pareceres finais e nos recursos que venham a interpor ou responder, os Procuradores da Fazenda do Estado, respeitadas as competências conferidas ao Ministério Público, pronunciar-se-ão em defesa da Fazenda do Estado nos termos da sua Lei Orgânica.

Art. 62. Ressalvadas as prescrições específicas, a Procuradoria da Fazenda do Estado terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para seu pronunciamento, a contar da data do recebimento dos autos, podendo esse prazo prorrogar-se por igual período, mediante deferimento do Procurador-Chefe.

Art. 63. A Procuradoria da Fazenda do Estado poderá:

I - pedir ao Conselheiro a oitiva dos órgãos técnicos do Tribunal para informações complementares ou elucidativas que entender convenientes;

II - requerer ao Presidente, Presidente de Câmara, ao Conselheiro que presidir a instrução:

a) qualquer providência ordinatória dos autos;

b) a concessão de maior prazo, dentro do qual possa a Procuradoria da Fazenda do Estado obter da Administração documentos e informações que lhe pareçam indispensáveis à melhor instrução do pedido.

Parágrafo único. Se o requerimento a que se referem as alíneas “a” e “b” do inciso II deste artigo não for deferido pelo Presidente, Presidente de Câmara ou pelo Conselheiro, o Procurador da Fazenda do Estado articulará a matéria preliminar que entender, manifestando-se também sobre o mérito.

Art. 64. Além dos casos previstos em lei, estará impedido o Procurador da Fazenda do Estado nos feitos cujo Relator tenha com ele relações de parentesco, nas condições do art. 17 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993.

CAPÍTULO VII

Do Ministério Público junto ao Tribunal

Art. 65. O Ministério Público, instituído na conformidade da Lei Complementar nº 1.110, de 14 de maio de 2010, reger-se-á pelas disposições previstas no art. 130 da Constituição Federal, no que couber pela Lei Complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo) e pelo ato normativo interno, aprovado pelo Tribunal Pleno, que adotar para disciplinar a forma de sua atuação e de seus membros.

Art. 66. Caberá ao Procurador-Geral administrar as atividades funcionais do Ministério Público e exercer o respectivo poder disciplinar.

Art. 67. À exceção da primeira investidura no cargo, que será dada pelo Presidente do Tribunal de Contas, caberá ao Procurador-Geral do Ministério Público dar posse e exercício ao Procurador.

Art. 68. O membro do Ministério Público terá direito a 60 (sessenta) dias de férias, de acordo com as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado.

Parágrafo único. Excetuados os casos excepcionais apreciados pelo Tribunal Pleno, não poderão estar em férias ao mesmo tempo 2 (dois) Subprocuradores-Gerais do Ministério Público.

Art. 69. Compete ao Ministério Público:

I - promover, neste específico âmbito de jurisdição, a defesa da ordem pública, requerendo, perante o Tribunal, a defesa da ordem jurídica, objetivando assegurar a concreta observância, pela Administração Pública, dos princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência;

II - ter vista de todos os processos em que seja exercida jurisdição, antes de proferida a decisão, para requerer as medidas de interesse da justiça, da administração e do erário, e opinar a respeito da matéria;

III - comparecer a todas as Sessões de julgamento, deduzindo, quando entender necessário, sustentação oral;

IV - providenciar, quando for o caso, junto à Procuradoria Geral do Estado ou ao órgão de representação judicial dos Municípios, ou ainda junto a entidades jurisdicionadas ao Tribunal, a cobrança judicial e

o arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, remetendo aos referidos órgãos e entidades a documentação e as instruções necessárias;

V - interpor as ações e os recursos previstos em lei;

VI - exercer outras atribuições previstas neste Regimento Interno.

Art. 70. Ressalvadas as prescrições específicas, o parecer do Ministério Público será obrigatório em todos os feitos, devendo ocorrer no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento dos autos, podendo esse prazo prorrogar-se por igual período, mediante deferimento do Procurador-Geral do Ministério Público.

§ 1º Se, depois do pronunciamento do Ministério Público, tiver havido alguma juntada de documento ou de alegações do interessado, terá ele vista dos autos, para falar sobre o acrescido. Em caso de urgência, incluído o processo na ordem do dia, a vista será dada em Sessão, após o relatório.

§ 2º Se a juntada for feita em Sessão, o Ministério Público terá vista dos autos após o relatório.

Art. 71. O Ministério Público poderá:

I - pedir ao Conselheiro a oitiva dos órgãos técnicos do Tribunal para informações complementares ou elucidativas que entender convenientes;

II - requerer ao Presidente, Presidente de Câmara, ao Conselheiro que presidir a instrução:

a) qualquer providência ordenatória dos autos e/ou informações complementares ou elucidativas para as quais tiver justificativas;

b) a concessão de maior prazo, dentro do qual possa obter documentos e informações que lhe pareçam indispensáveis à melhor instrução do pedido.

Parágrafo único. Se o requerimento a que se referem as alíneas “a” e “b” do inciso II deste artigo não for deferido pelo Presidente, Presidente de Câmara, pelo Conselheiro ou pelo Auditor que presidir a instrução, o Procurador-Geral do Ministério Público articulará a matéria preliminar que entender, manifestando-se também sobre o mérito.

Art. 72. Além dos casos previstos em lei, estará impedido o membro do Ministério Público cujo Relator tenha com ele relações de parentesco, nas condições do art. 17 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993.

TÍTULO III
Do Funcionamento do Tribunal Pleno e das Câmaras

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

SEÇÃO I
Das Modalidades das Sessões

Art. 73. As Sessões do Tribunal Pleno, convocadas privativamente pelo Presidente, serão Ordinárias, Extraordinárias ou Especiais.

§ 1º As Sessões Ordinárias do Tribunal Pleno, salvo deliberação em contrário, serão realizadas às quartas-feiras, e se desenvolverão na seguinte ordenação:

- 1 - expediente da Presidência;
- 2 - exames prévios de interesse estadual;
- 3 - palavra aos Conselheiros;
- 4 - ordem do dia – Sessão Estadual;
- 5 - exames prévios de interesse municipal;
- 6 - ordem do dia – Sessão Municipal;
- 7 - palavra aos Conselheiros.

§ 2º As Sessões Extraordinárias serão convocadas pelo Presidente por necessidade de serviços e para apreciação das Contas do Governador, na conformidade do art. 186 deste Regimento Interno.

§ 3º As Sessões Especiais serão convocadas independentemente de publicação, salvo quanto ao inciso II deste parágrafo, e terão por objeto:

- 1 - a solenidade de posse de Conselheiro e de Auditor;
- 2 - a realização das eleições para Presidente, Vice-Presidente e Corregedor, nos termos regimentais;
- 3 - a solenidade de posse do Presidente, Vice-Presidente e Corregedor;
- 4 - a solenidade de posse do Procurador-Geral do Ministério Público;
- 5 - a votação para composição de lista tríplice de Auditor ou Membro do Ministério Público para provimento do cargo de Conselheiro;
- 6 - o exame de questões internas e de outras que não importem julgamento;
- 7 - a prática de atos de caráter cívico ou social.

Art. 74. As Sessões das Câmaras serão Ordinárias e Extraordinárias.

Parágrafo único. Será em número de uma por semana a Sessão Ordinária de cada Câmara, realizando-se, salvo deliberação do Tribunal Pleno, às terças-feiras.

Art. 75. As Sessões serão públicas ou reservadas. Estas ocorrerão quando destinadas a tratar de assuntos de natureza administrativa interna ou quando a preservação de direitos individuais e o interesse público o exigirem.

§ 1º Os julgamentos reservados terão lugar em Sessão convocada para esse fim ou serão procedidos, com esse caráter, mediante destaque da ordem do dia.

§ 2º No decorrer de um julgamento, poderá o Tribunal deliberar que o exame de algum ponto especial do processo seja feito reservadamente.

Art. 76. Serão submetidos a julgamento reservado:

I - os processos de prestação de contas de adiantamento destinados a diligências policiais de caráter reservado, inclusive a fazendária e proteção às testemunhas, quando solicitado pelos respectivos Relatores;

II - outras matérias, a pedido fundamentado da Administração, do Ministério Público, da Procuradoria da Fazenda do Estado e decisão do Presidente;

III - apreciação de matérias que envolvam possível aplicação de penalidade a servidores do Tribunal;

IV - qualquer outro assunto, por proposta do Presidente ou Conselheiro.

Art. 77. Às Sessões reservadas a que se referem os arts. 75 e 76 deste Regimento Interno, somente comparecerão pessoas expressamente convocadas.

SEÇÃO II **Do Quorum**

Art. 78. Nas Sessões Ordinárias e nas Extraordinárias, o Tribunal Pleno somente poderá deliberar com a presença de 4 (quatro) julgadores, além do Presidente.

§ 1º As Sessões Especiais realizar-se-ão com qualquer número de julgadores.

§ 2º Nas Sessões Ordinárias ou Extraordinárias em que se verificar a existência de *quorum* para funcionamento, mas houver julgadores impedidos, o Tribunal poderá deliberar, se estiverem desimpedidos 2 (dois) julgadores, no mínimo, e o Presidente, hipótese em que este votará obrigatoriamente.

Art. 79. Cada Câmara, em Sessão Ordinária ou Extraordinária, só poderá funcionar com a presença de todos os seus membros.

§ 1º Para a obtenção do *quorum* estabelecido neste artigo, o Presidente poderá convocar, nos termos do inciso XXX do art. 27 deste

Regimento Interno, eventualmente, para determinada Sessão ou julgamento, julgador integrante de Câmara diversa.

§ 2º No início da Sessão, ou sempre que possível antes de sua realização, os Conselheiros afirmarão os seus impedimentos, para que ela se realize com os feitos viáveis e as convocações necessárias sejam formuladas para produzirem oportunos efeitos.

§ 3º Verificada a existência do *quorum* para funcionamento, na hipótese de estar impedido mais de um membro, o Presidente, ou, na sua ausência, o Presidente da Câmara, convocará julgadores integrantes de Câmara diversa, em igual número.

Art. 80. Ocorrendo empate nas decisões da Câmara, caberá ao Presidente decidir, nos termos do inciso II do art. 40 deste Regimento Interno.

SEÇÃO III Da Ordem do Dia

Art. 81. Os julgamentos de competência do Tribunal Pleno ou das Câmaras obedecerão à ordem do dia publicada obrigatoriamente no Diário Oficial.

§ 1º Entre a data de publicação da ordem do dia, no Diário Oficial e a Sessão de julgamento, no que concerne à matéria de competência do Tribunal Pleno e das Câmaras, mediará, pelo menos, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º Fica facultada a divulgação da ordem do dia por qualquer outro meio de divulgação, respeitada a obrigatoriedade da publicação.

§ 3º Para as Sessões que se realizarem nas terças-feiras, a ordem do dia será publicada no Diário Oficial até a sexta-feira anterior; para os julgamentos que devam realizar-se na quarta-feira, será publicada, no máximo, até o sábado precedente.

Art. 82. A ordem do dia mencionará, por ordem de antiguidade dos Conselheiros, os feitos a seu cargo, indicando o número do processo, o nome dos interessados, o objeto, a finalidade e o valor, assim como as demais especificações que servirem para bem identificá-los.

CAPÍTULO II Da Ordem dos Trabalhos em Sessão

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 83. Havendo número legal, o Presidente declarará aberta a Sessão e ordenará ao Secretário a leitura da ata da Sessão anterior, a qual,

depois de discutida e aprovada, com as retificações que houver, será assinada pelos Conselheiros que estiverem presentes à Sessão.

§ 1º A leitura da ata poderá ser dispensada, se cada um dos Conselheiros receber cópia antes da Sessão.

§ 2º À hora regulamentar, se não houver número legal, o Presidente ordenará a lavratura de termo de presença, ficando transferida para a Sessão imediata a matéria constante da ordem do dia, independentemente de nova publicação.

Art. 84. Aprovada e assinada a ata, passar-se-á ao expediente, para as comunicações, explicações, requerimentos, moções, indicações, que porventura houver.

Parágrafo único. Os requerimentos e moções de congratulações são de competência do Tribunal Pleno.

Art. 85. Esgotados os assuntos relativos ao expediente da Presidência e antes de ser dada a palavra a quem a solicitar, passar-se-á à apreciação de exame prévio de edital, se houver.

Art. 86. O Presidente, observada a sequência indicada na ordem do dia, dará a palavra a cada Conselheiro para relatar os processos a seu encargo.

§ 1º Na ausência eventual do Relator, poderá o Presidente distribuir os processos urgentes a um julgador *ad hoc*, o qual, depois de examiná-los, declarará se aceita, ou não, o encargo, para julgamento na mesma Sessão.

§ 2º O Relator fará uma exposição da matéria que é objeto do processo e de seus fundamentos, com a leitura das peças que interessarem ao julgamento, se for o caso.

Art. 87. Concluído o relatório poderá o membro do Ministério Público pedir a palavra para defender seu parecer, fazendo-o no prazo de até 15 (quinze) minutos, prorrogável a prudente arbítrio do Tribunal. Em se tratando de feitos estaduais terá a mesma faculdade o Procurador da Fazenda do Estado.

§ 1º Enquanto no uso da palavra, não poderá ser aparteado o membro do Ministério Público ou o Procurador da Fazenda do Estado.

§ 2º Abertos os debates entre os Conselheiros, o membro do Ministério Público ou o Procurador da Fazenda do Estado só poderá falar a requerimento de um dos Conselheiros e deliberação do Tribunal, sobre matéria específica.

§ 3º Mesmo que estejam eventualmente ausentes o membro do Ministério Público e/ou o Procurador da Fazenda do Estado, proceder-se-á ao julgamento, desde que dos autos conste os seus pareceres.

Art. 88. Terminado o relatório, bem como as exposições complementares e, após manifestação do membro do Ministério Público e da Procuradoria da Fazenda do Estado, se houver, passar-se-á à discussão.

§ 1º Na discussão, poderão os Conselheiros fazer uso da palavra, na ordem em que a pedirem, por duas vezes, pelo prazo de 15 (quinze) minutos em cada uma.

§ 2º Durante a discussão, permitir-se-ão breves apartes, precedidos de licença do orador.

Art. 89. Ressalvados os casos em que a lei e este Regimento Interno lhe permitam fazê-lo, o Presidente não terá direito a voto.

Parágrafo único. Nos casos em que possa votar, o Presidente terá, igualmente, o direito de discussão. Nos demais, poderá apenas orientar os debates.

Art. 90. As questões preliminares serão decididas antes do mérito, não se conhecendo deste, se incompatível com a decisão daquelas.

Art. 91. Rejeitada a preliminar, seguir-se-ão a discussão e julgamento da matéria principal, sobre a qual deverão pronunciar-se também os Conselheiros vencidos na preliminar.

Art. 92. Se um só processo incluir objetos diferentes, posto que conexos, poderá o Presidente separá-los para discussão e votação.

Art. 93. Encerrada a discussão, serão pronunciados os votos, não se permitindo apartes.

§ 1º Iniciada a votação, qualquer Conselheiro poderá pedir a palavra, para encaminhá-la.

§ 2º Se, na oportunidade da votação, qualquer Conselheiro fizer justificativa de voto, o Presidente reabrirá a discussão, podendo os Conselheiros fazer uso da palavra, procedendo-se nos termos do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 88 deste Regimento Interno.

Art. 94. Chamado a votar, poderá o Conselheiro pedir vista dos autos.

Parágrafo único. Reaberto o julgamento e computados os votos já proferidos, somar-se-ão os que faltarem.

Art. 95. O Conselheiro que só comparecer na fase da votação, também será chamado a votar, salvo quando se tratar de voto de desempate do Presidente.

Parágrafo único. Se o Conselheiro não se sentir habilitado a fazê-lo desde logo, poderá solicitar informações do Relator, reabrindo-se a discussão e tomando-se novamente os votos.

Art. 96. A votação poderá ser:

I - simbólica;

II - nominal.

§ 1º A votação simbólica consistirá, por falta de manifestação em contrário, na adesão tácita ao voto do Relator.

§ 2º A votação nominal, que será determinada pelo Presidente, ou tomada a requerimento de um Conselheiro, far-se-á pela chamada dos julgadores, a começar pelo Relator e seguindo-se os demais, na ordem inversa da antiguidade.

Art. 97. Terminada a votação, o Presidente proclamará o resultado, à vista das anotações feitas pelo Secretário.

§ 1º Antes de proclamado o resultado do julgamento ou se o Presidente não tiver ainda começado a dar o seu voto de desempate ou ordenado a conclusão dos autos, para esse fim, qualquer Conselheiro poderá pedir a palavra, para modificar o seu voto.

§ 2º Proclamado o resultado do julgamento, não poderá ser reaberta a discussão, quando se tratar de decisão definitiva sobre o mérito, possibilitada a reabertura na hipótese de decisão interlocutória.

Art. 98. Qualquer Conselheiro poderá fazer declaração de voto, para que conste da ata, assim o requerendo, de imediato, ao Presidente.

§ 1º Se protestar por declaração de voto até o fim da Sessão, poderá oferecê-la ao Relator, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, para constar da decisão.

§ 2º As declarações de voto exibidas fora de prazo, ou sem protesto prévio, serão apenas mandadas juntar aos autos, com essa nota, não podendo produzir nenhum efeito externo.

Art. 99. As decisões serão tomadas:

I - por unanimidade;

II - por maioria qualificada, nos casos em que a lei ou este Regimento Interno exigirem;

III - por maioria absoluta, se os votos concordantes forem de mais da metade dos presentes;

IV - por maioria relativa, quando se formarem mais de duas correntes;

V - por voto de desempate do Presidente.

Parágrafo único. Para a validade das decisões do Tribunal Pleno, é exigida a existência de, pelo menos, 3 (três) votos concordes. Não se obtendo este resultado, será a decisão tida como inexistente, retirando-se o processo de pauta para nela ser reincluído oportunamente.

Art. 100. Não poderá tomar parte na discussão ou votação:

I - Conselheiro ou Auditor, no exercício da substituição de Conselheiro, que se der por impedido ou jurar suspeição;

II - Conselheiro ou Auditor, no exercício da substituição de Conselheiro, que tiver funcionado no feito anteriormente à investidura, apreciando o mérito.

Parágrafo único. O impedimento, a que se refere o inciso II, decorrente de pronunciamento sobre o mérito do instrumento principal,

estende-se a todos os incidentes ou instrumentos modificativos ou complementares.

Art. 101. Se o adiantado da hora não permitir que se esgote a ordem do dia dos julgamentos, poderá o Presidente determinar, por si ou por proposta de Conselheiro, que os julgamentos remanescentes fiquem adiados para a Sessão imediata, independentemente de nova publicação da ordem do dia.

Art. 102. A ata das Sessões consistirá de uma exposição sumária dos trabalhos, dela constando:

I - o dia, mês e ano, bem como a hora de abertura e encerramento da Sessão;

II - o nome do Conselheiro que presidiu a Sessão;

III - os nomes, por ordem de antiguidade, dos Conselheiros presentes, bem como do membro do Ministério Público, do Procurador da Fazenda do Estado e do Secretário;

IV - o resumo de cada processo com a indicação:

a) do número e dos interessados;

b) do nome do Relator;

c) do objeto e do seu valor, bem como das demais especificações que servirem para identificá-los;

d) da decisão interlocutória ou definitiva, com as especificações dos votos vencedores e dos vencidos, em matéria preliminar, se houver, e no mérito;

e) a designação do redator do acórdão, ou parecer, se vencido o Relator.

Art. 103. Far-se-á a publicação da ata da Sessão do Tribunal Pleno uma vez assinada pelo Presidente e pelos Conselheiros presentes.

SEÇÃO II

Das Disposições Especiais

Art. 104. O Conselheiro poderá pedir vista de um processo, declarando por quantas Sessões o faz, prevalecendo, no seu silêncio, o máximo de 3 (três). Os autos serão conclusos ao Revisor até o dia imediato.

§ 1º O prazo a que se refere este artigo corre independentemente da juntada de notas taquigráficas, o que se fará unicamente nos casos de maior complexidade, a requerimento do Conselheiro ou na conclusão dos autos para a prolação, pelo Presidente, do voto de desempate.

§ 2º Em processo de que pedir vista, é vedado ao Revisor determinar diligência ou juntada de documentos, a qual só poderá efetuar-se mediante proposta deferida pelo Tribunal Pleno ou Câmara, conforme o caso, depois de ouvido o Relator.

§ 3º Reaberto o julgamento, o Relator passará os autos ao Revisor para a exposição que entender; finda esta, a palavra voltará ao Relator.

§ 4º Ocorrendo outros pedidos de vista, o processo, conclusos ao Revisor, deverá retornar na Sessão seguinte.

§ 5º Se, durante o prazo de vista, der entrada no Tribunal qualquer documento relativo ao processo e que, a juízo do Relator, for de interesse para o julgamento, os autos lhe retornarão para fins de apreciação e submissão ao Tribunal Pleno ou Câmara.

§ 6º Transcorridas as Sessões a que alude o *caput* deste artigo, os processos reentrarão automaticamente na ordem do dia, observado o § 4º deste artigo.

§ 7º O Revisor que tiver autos em seu poder mandará devolvê-los à Secretaria do Tribunal até uma hora antes da Sessão, mesmo que a ela não venha a comparecer.

Art. 105. O Relator poderá requerer, até antes de terminar a discussão, que um processo seja retirado de pauta:

I - para reestudo;

II - para instrução complementar, por lhe parecer deficiente a constante dos autos, quer em virtude de documento superveniente, exibido a ele, ou ao Presidente, até o momento de iniciar-se o julgamento.

§ 1º Nos casos deste artigo, os autos serão conclusos ao Relator até o dia imediato.

§ 2º A instrução complementar, a que se refere o inciso II deste artigo, será processada em caráter de urgência, a critério do Relator.

§ 3º Se o documento superveniente, a que se refere o inciso II deste artigo, for irrelevante ou passível de apreciação imediata, poderá o julgamento prosseguir, a juízo do Presidente da Sessão, depois de pronunciarse oralmente sobre ele o membro do Ministério Público e o Procurador da Fazenda do Estado.

Art. 106. Iniciado o julgamento do processo, cessará a competência do Relator para determinar qualquer diligência à revelia do Tribunal Pleno ou da Câmara, exceto no cumprimento de providências por estes ordenadas.

Art. 107. Por proposta do Presidente ou de qualquer Conselheiro, o Tribunal Pleno ou as Câmaras poderão determinar, durante a discussão, o adiamento de um julgamento:

I - quando a matéria for controvertida e requerer maior estudo;

II - quando se tratar de interesse fundamental do Tribunal ou de sua jurisprudência.

Art. 108. Aos Secretários de Estado ou aos representantes do Poder Público, fica assegurada a faculdade de comparecer ao Tribunal, a fim de,

com suspensão ou não dos trabalhos da Sessão, explicar os motivos que levaram a Administração à prática de um ato.

Art. 109. No julgamento ou apreciação dos processos, os interessados ou responsáveis poderão fazer sustentação oral, por si ou por seu advogado, desde que o tenham requerido ao Presidente da Sessão.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o interessado ou seu advogado falará depois do membro do Ministério Público e do Procurador da Fazenda do Estado, conforme o caso, pelo prazo de 15 (quinze) minutos, sem apartes.

§ 2º No caso de advogado de mais de um interessado, aplica-se o prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º Havendo mais de um interessado com advogados diferentes, o prazo previsto no § 1º deste artigo será duplicado e dividido em partes iguais entre estes.

§ 4º Se no mesmo processo houver interesses opostos, observar-se-á, relativamente a cada parte, o disposto nos parágrafos anteriores quanto aos prazos para sustentação oral.

§ 5º Quando se tratar de julgamento ou apreciação de processo em Sessão reservada, os interessados terão acesso à sala de Sessões ao iniciar-se a apresentação do relatório e dela deverão ausentar-se antes de começar a votação.

Art. 110. As prestações de contas de numerário destinado a custear despesas consideradas de caráter sigiloso serão julgadas, se necessário, em Sessão reservada das Câmaras, dispensada a publicação na ordem do dia, mas cientes os julgadores, o Ministério Público, a Procuradoria da Fazenda do Estado, e os interessados ou responsáveis.

Art. 111. Da ata dos trabalhos da Sessão, a que se refere o artigo anterior, constarão, em resumo, os pontos debatidos, e a decisão será publicada em notícia sucinta.

Art. 112. Haverá, no recinto das Sessões, lugar destinado a representantes da imprensa, devidamente credenciados, podendo o Presidente admitir, também, a seu prudente arbítrio, outro modo de divulgação dos trabalhos.

Art. 113. As notas taquigráficas de maior importância ou que tiverem de produzir efeito externo serão revistas e rubricadas pelos oradores; se estes não o desejarem fazer ou não as devolverem em prazo de 5 (cinco) dias úteis, serão redigidas, afinal, com a observação de não terem sido revistas.

CAPÍTULO III Das Decisões

Art. 114. As decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras constarão, conforme o caso:

I - de acórdãos, quando se tratar:

a) de decisões em processo de tomada de contas, bem como do exame da legalidade de qualquer despesa, salvo aquelas que tenham forma específica;

b) de aprovação de preliminar de não conhecimento;

c) de decisões que importem em sustar despesas ou arguir, perante a Assembleia Legislativa ou Câmara Municipal, qualquer ilegalidade;

d) de decisões em prejudgados em processo oriundo das Câmaras;

e) pedidos de revisão e de rescisão de julgado;

f) de outras decisões que, a seu juízo, devam ser apresentadas dessa forma.

II - de deliberação, quando se tratar:

a) de incidente de inconstitucionalidade;

b) de decisão em prejudgados em resultado de consulta do Presidente ou das Câmaras;

c) de outras decisões que, por sua importância, devam ser apresentadas por essa forma.

III - de pareceres, quando se tratar:

a) das contas anuais do Governador do Estado ou da administração financeira dos municípios que não tiverem tribunal próprio;

b) de consultas;

c) de outras decisões, quando for requerido e aprovado pelo Tribunal Pleno.

IV - de resoluções, quando se tratar:

a) da aprovação do Regimento Interno do Regulamento de sua Secretaria, das unidades administrativas ou de suas alterações;

b) da aprovação de instruções gerais ou especiais, relativas ao controle externo;

c) de outras decisões que, por sua natureza, devam ser apresentadas dessa forma.

V - de decisões simples, quando se tratar:

a) de questões de natureza administrativa interna;

b) de ordem de arquivamento;

c) de mero deferimento;

d) de qualquer caso que admita essa apresentação.

Parágrafo único. As nomeações, admissões, aposentadorias, exo-

nerações, demissões, dispensas e outros direitos ou favores legais, estes, quando da competência do Tribunal Pleno, serão concedidos por decisão simples.

Art. 115. O acórdão, a deliberação e o parecer conterão a exposição do fato e o fundamento da decisão, devendo ser precedidos de ementa.

§ 1º Assinarão o acórdão, a deliberação ou o parecer o Presidente e o seu Relator, mencionando-se os nomes dos Conselheiros que participaram do julgamento.

§ 2º As resoluções serão assinadas pelos Conselheiros ou Auditores, quando no exercício da substituição de Conselheiro, que participarem da decisão.

Art. 116. Vencido o Relator, no todo ou em parte, será designado um dos julgadores da corrente vencedora, se for o caso, para redigir o acórdão.

Art. 117. A decisão simples será lançada em nota nos autos pelo Secretário-Diretor Geral.

§ 1º A nota de decisão simples deverá corresponder aos assentamentos da ata das Sessões e consignará:

1 - a conclusão da decisão, em matéria preliminar, se houver, e no mérito;

2 - a data da Sessão ou das Sessões do julgamento;

3 - se foi por unanimidade, maioria, ou voto de desempate;

4 - os votos divergentes;

5 - havendo declaração de voto, o seu conteúdo;

6 - os Conselheiros ausentes, impedidos, ou que declararem suspeição;

7 - o Procurador da Fazenda do Estado presente à Sessão;

8 - o membro do Ministério Público presente à Sessão.

§ 2º Em casos de natureza singela, a nota de decisão poderá ser aposta pelo Secretário-Diretor Geral, imediatamente após o respectivo julgamento.

Art. 118. Salvo aquelas de mero expediente, serão objeto de publicação, no Diário Oficial, todas as decisões prolatadas, sejam quais forem as formas pelas quais se apresentem.

Parágrafo único. Os prazos fixados pelo Tribunal serão contados a partir da publicação, no Diário Oficial, do respectivo despacho proferido por quem presidir a instrução do feito ou do recebimento da carta de ofício, quando expedida.

Art. 119. As decisões singulares constarão de:

I - sentença, quando se tratar das hipóteses dos incisos I a IX do art. 50 deste Regimento Interno;

II – despachos interlocutórios, quando decidirem questões controvertidas de natureza processual, sem encerrar o processo.

TÍTULO IV

Da Uniformização de Jurisprudência, dos Processos Incidentes, dos Prejulgados e das Súmulas

CAPÍTULO I

Da Uniformização de Jurisprudência

Art. 120. Compete a Conselheiro, ao proferir o seu voto perante a Câmara, solicitar o pronunciamento prévio do Tribunal Pleno acerca da interpretação do direito quando:

I - verificar que, a seu respeito, ocorre divergência;

II - no julgamento recorrido, a interpretação for diversa da que lhe haja dado outra Câmara.

Parágrafo único. O interessado poderá, ao arrazoar o recurso ou em petição avulsa, requerer, fundamentadamente, que o julgamento obedeça ao disposto neste artigo, comprovando, desde logo, pela juntada de certidão do acórdão divergente ou indicando onde ele se encontra publicado no repertório oficial de jurisprudência deste Tribunal, a alegada divergência.

Art. 121. A Câmara, reconhecida a divergência, levará a matéria, pelo próprio Relator, ao Tribunal Pleno, após a audiência do Ministério Público, e em seguida da Procuradoria da Fazenda do Estado que terão, cada um, o prazo de 5 (cinco) dias úteis para se manifestar.

Art. 122. O julgamento, observado o disposto no parágrafo único do art. 99 deste Regimento Interno, será objeto de acórdão e inscrito obrigatoriamente para os fins do art. 130 deste Regimento Interno.

Art. 123. Publicado o acórdão, voltará o processo à Câmara de origem para a aplicação da tese vencedora.

Art. 124. Da decisão do Tribunal Pleno sobre a divergência, caberá apenas o recurso de embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias da data da publicação do acórdão no Diário Oficial.

CAPÍTULO II

Dos Incidentes de Inconstitucionalidade

Art. 125. Se por ocasião do julgamento de qualquer feito pela Câmara esta verificar a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato do Poder Público, os autos serão remetidos ao Tribunal Pleno para que este, preliminarmente, se pronuncie sobre a matéria.

§ 1º Na primeira Sessão do Tribunal Pleno, dada a palavra ao Relator do feito, exporá ele o caso, procedendo-se, em seguida, ao julgamento.

§ 2º Proferido o julgamento pelo Tribunal Pleno e publicada a respectiva deliberação no Diário Oficial, serão os autos devolvidos à Câmara, para apreciar o caso de acordo com a decisão prejudicial.

Art. 126. A decisão que concluir por negar cumprimento à lei ou ato considerado inconstitucional constituirá, para o futuro, norma definitiva e de aplicação obrigatória, nos casos análogos, salvo se a Câmara, por motivos relevantes, achar necessário provocar novo pronunciamento do Tribunal Pleno sobre a matéria.

CAPÍTULO III Dos Prejulgados

Art. 127. Por iniciativa do Presidente ou de suas Câmaras, e, ainda, a requerimento de qualquer Conselheiro, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração se reconhecer que sobre estes ocorre divergência de interpretação de Câmaras e Julgadores Singulares.

Parágrafo único. O Presidente será o Relator da matéria quando a medida for de sua iniciativa.

Art. 128. No julgamento dos feitos, poderá a Câmara, na hipótese do artigo anterior, solicitar, previamente, o pronunciamento do Tribunal Pleno, indo os autos, para esse fim, ao Presidente, que designará a Sessão de julgamento.

§ 1º O julgamento far-se-á nos termos do procedimento previsto para o processo de Uniformização de Jurisprudência.

§ 2º Assinado o acórdão, voltarão os autos à Câmara de origem, para aplicação da tese vencedora.

Art. 129. Considera-se revogado o prejulgado sempre que o Tribunal Pleno se pronunciar de modo contrário, em tese ou em concreto, sobre a mesma hipótese, estabelecendo nova interpretação.

CAPÍTULO IV Das Súmulas

Art. 130. Será inscrita na Súmula a jurisprudência que o Tribunal tenha por predominante e firme, embora com voto vencido.

Art. 131. A inscrição de enunciado em Súmula será decidida pelo Tribunal Pleno, por proposta de qualquer dos Conselheiros, observado o disposto no parágrafo único do art. 127 deste Regimento Interno.

Art. 132. O Conselheiro, por iniciativa própria ou atendendo à sugestão constante dos autos, poderá propor ao Tribunal Pleno a revisão de enunciado constante da Súmula, quando surgir a oportunidade, em processo ou incidente processual, observado o disposto no parágrafo único do art. 127 deste Regimento Interno.

Art. 133. A inscrição do enunciado em Súmula será divulgada no Diário Oficial, procedendo-se do mesmo modo quanto ao cancelamento.

Art. 134. Os enunciados da Súmula serão numerados seguidamente, na ordem de sua inscrição.

Art. 135. O Presidente ou o Relator poderá mandar arquivar o processo, no caso de o pedido contrariar a jurisprudência compreendida na Súmula.

Parágrafo único. No caso deste artigo, o interessado poderá interpor o recurso de agravo, desde que:

1 - não se aplique à espécie a Súmula citada pelo Presidente ou Relator;

2 - tenha novos argumentos para pedir sua revisão.

Art. 136. A redação e publicação da Súmula ficam diretamente subordinadas ao Gabinete da Presidência.

TÍTULO V Dos Recursos

CAPÍTULO I Das Disposições Comuns

Art. 137. Os recursos serão formulados em petição, em que constem os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.

Art. 138. A petição poderá ser indeferida *in limine se*:

I - não estiver redigida em termos;

II - não se achar devidamente formalizada;

III - for manifestamente impertinente, inepta, protelatória ou interposta em face de despacho de mero expediente;

IV - for assinada por parte ilegítima;

V - for intempestiva.

§ 1º O despacho de indeferimento *in limine* será publicado no Diário Oficial.

§ 2º Sem prejuízo do prazo para recurso, poderá o julgador, se o preferir, facultar ao interessado a regularização do pedido.

Art. 139. As petições de recurso, após protocoladas, serão encaminhadas ao Cartório do Conselheiro que proferiu a decisão combatida e juntadas ao processo, seguindo, salvo se outra providência não for de-

terminada pelo Conselheiro, ao Gabinete Técnico da Presidência para análise e parecer.

Parágrafo único. Se o processo respectivo encontrar-se em outra dependência, será requisitado em caráter de urgência, fazendo-se imediatamente a respectiva juntada e remessa.

Art. 140. São competentes para interposição dos recursos os interessados, o Ministério Público, a Procuradoria da Fazenda do Estado e o terceiro prejudicado.

Parágrafo único. Cumpre ao terceiro prejudicado demonstrar o nexo de interdependência entre o interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação do Tribunal.

Art. 141. Salvo hipótese de má-fé, o interessado não será prejudicado pela interposição de um recurso por outro, desde que respeite o prazo do recurso cabível.

Parágrafo único. O recorrente poderá, a qualquer tempo, e sem a anuência dos demais interessados, desistir do recurso.

Art. 142. Aplicam-se às ações de revisão e de rescisão de julgado, no que couber, as disposições deste Capítulo, salvo quanto a sua autuação que, nesses casos, será em processo específico.

CAPÍTULO II Recurso Ordinário

Art. 143. Das decisões finais do Julgador Singular e das Câmaras caberá recurso ordinário uma única vez, que terá efeito suspensivo.

Art. 144. O recurso ordinário, interposto por petição dirigida ao Presidente, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação no Diário Oficial da decisão recorrida, conterà:

- I - os fundamentos de fato e de direito;
- II - o pedido de nova decisão.

Art. 145. Interposto recurso, o Presidente, se não o rejeitar *in limine*, designará Relator diverso daquele que prolatou a decisão recorrida, nos termos do § 1º do art. 57 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993.

Art. 146. Recebidos os autos, o Relator mandará dar vista ao Ministério Público e à Procuradoria da Fazenda do Estado, a fim de que aleguem o que entenderem, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cada um.

§ 1º Na instrução do recurso poderá ser determinada, pelo Relator, a audiência dos órgãos técnicos.

§ 2º Se o recurso for interposto pelo Ministério Público ou pela Procuradoria da Fazenda do Estado, notificar-se-á o interessado para, querendo, impugnar o recurso no mesmo prazo previsto de sua interposição.

§ 3º A notificação do interessado de que trata o parágrafo anterior deverá ocorrer por despacho do Relator, publicado no Diário Oficial, ou por carta de ofício, quando for o caso.

CAPÍTULO III **Do Pedido de Reconsideração**

Art. 147. Caberá pedido de reconsideração uma única vez das decisões de competência originária do Tribunal Pleno.

Art. 148. O pedido de reconsideração será interposto por petição dirigida ao Relator do feito, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação no Diário Oficial da decisão recorrida e conterà:

- I - os fundamentos de fato e de direito;
- II - o pedido de nova decisão.

Art. 149. Se a prova for completa e não houver dúvida, o Relator submeterá o feito a julgamento; caso contrário, colherá, antes, as informações e ordenará as diligências que lhe parecerem necessárias.

Art. 150. O pedido de reconsideração terá efeito suspensivo.

Art. 151. Aplica-se ao pedido de reconsideração o art. 146 deste Regimento Interno.

CAPÍTULO IV **Do Agravo**

Art. 152. Caberá agravo de decisão preliminar ou de despacho do Presidente, do Conselheiro ou do Auditor que presidir a instrução.

§ 1º O agravo, que não terá efeito suspensivo, será interposto dentro de 5 (cinco) dias, contados da publicação no Diário Oficial da decisão ou do despacho objeto do recurso.

§ 2º Recebido o agravo e juntado nos autos, o prolator do despacho ou decisão deles conhecerá no prazo legal, podendo ouvir antes, de plano e em caráter de urgência, os órgãos técnicos, procedendo-se na forma do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993.

§ 3º- Dos despachos proferidos por Auditor, o juízo de retratação caberá ao Conselheiro Relator do feito.

CAPÍTULO V **Dos Embargos de Declaração**

Art. 153. Cabem embargos de declaração quando:

- I - contiver a decisão obscuridade, dúvida ou contradição;
- II - for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o órgão deliberativo.

Art. 154. Os embargos de declaração, interpostos dentro de 5 (cinco) dias contados da publicação da decisão no Diário Oficial, serão apresentados ao Julgador Singular ou Relator, em petição fundamentada, na qual deverá ser indicado o ponto em que a decisão ou acórdão contiver obscuridade, dúvida, contradição ou for omissos.

Parágrafo único. Será, desde logo, indeferida *in limine* a petição manifestamente protelatória ou que não indicar o ponto que tiver de ser declarado.

Art. 155. Os embargos de declaração serão decididos:

I - pelo Julgador Singular, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do seu recebimento;

II - pelas Câmaras ou pelo Tribunal Pleno, conforme o caso, devendo o Relator apresentar os embargos ao órgão colegiado, para julgamento, até a segunda Sessão seguinte a de seu recebimento.

Art. 156. Providos os embargos de declaração, a nova decisão limitar-se-á a corrigir a obscuridade, omissão, dúvida ou contradição verificadas.

Art. 157. Opostos os embargos, serão os interessados cientificados mediante publicação no Diário Oficial, não cabendo a eles impugnar o recurso.

Art. 158. Os embargos de declaração suspendem o prazo para interposição de outros recursos.

Parágrafo único. O prazo para interposição de outro recurso, nos termos deste artigo, é suspenso na data de interposição dos embargos de declaração e o que lhe sobejar começa a correr no primeiro dia útil seguinte à publicação da decisão no Diário Oficial proferida nos mesmos embargos.

CAPÍTULO VI

Do Pedido de Reexame

Art. 159. Do parecer prévio emitido sobre as contas do Governador e da Administração Financeira Municipal, caberá somente pedido de reexame, formulado uma única vez e terá efeito suspensivo.

Art. 160. Tem legitimidade para interpor o pedido de reexame:

I - responsável ou interessado;

II - o Ministério Público e a Procuradoria da Fazenda do Estado, no âmbito de sua competência.

Art. 161. O recurso de que trata este Capítulo deverá ser interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do parecer prévio publicado no Diário Oficial e será dirigido ao Relator do feito, contendo:

- I - os fundamentos de fato e de direito;
- II - o pedido de alteração total ou parcial do parecer.

Art. 162. Protocolado, o recurso será encaminhado ao Relator, que poderá indeferir *in limine* o pedido, se intempestivo ou nas hipóteses do art. 138 deste Regimento Interno.

Art. 163. O Relator, a seu critério, colherá a manifestação dos órgãos instrutivos e técnicos, submetendo o feito ao Tribunal Pleno, para apreciação.

Art. 164. O pedido de reexame terá prioridade sobre os demais processos, devendo ser apreciado até 31 de dezembro de ano subsequente ao do exercício em que foram apreciadas as contas.

TÍTULO VI

Das Ações de Revisão e de Rescisão de Julgado

CAPÍTULO I

Da Revisão

Art. 165. Se a petição solicitando revisão não for indeferida *in limine*, o Presidente mandará seja protocolada e autuada, ordenando que se apense aos autos formados o processo cuja decisão se pretende revisar, sendo-lhe conclusos os autos para distribuição e encaminhamento ao Relator.

Art. 166. Se a revisão for requerida pelo Ministério Público ou pela Procuradoria da Fazenda do Estado, o Relator mandará, desde logo, notificar o interessado pessoalmente, sempre que possível, ou por despacho seu publicado no Diário Oficial, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, alegue o que entender.

Parágrafo único. Se a revisão for solicitada por qualquer interessado, o Relator mandará dar ciência ao Ministério Público e à Procuradoria da Fazenda do Estado, a fim de que aleguem o que entenderem, dentro de 10 (dez) dias, cada um.

Art. 167. Findo o prazo concedido ao interessado, ao Ministério Público e à Procuradoria da Fazenda do Estado, o Relator poderá:

I - se a prova lhe parecer suficiente, submeter o caso a julgamento, ouvido o Ministério Público e a Procuradoria da Fazenda do Estado, se não forem os requerentes;

II - se a prova ou as informações não lhe parecerem completas, facultar que se produzam ou exigi-las dos órgãos técnicos.

Art. 168. O Tribunal Pleno decidirá, preliminarmente, se defere ou não o pedido.

§ 1º Se o deferir e a prova for completa e não propiciar dúvida, o Tribunal Pleno poderá proferir nova decisão, reformando a anterior.

§ 2º Se o pedido for deferido, mas a prova não estiver completa, o Tribunal Pleno ordenará que se faça a revisão.

§ 3º Feita a revisão, nos termos do parágrafo anterior, será dado vista ao Ministério Público e à Procuradoria da Fazenda do Estado, após o que os autos irão ao Relator, que, se os encontrar em ordem, submeterá o caso a julgamento.

Art. 169. A decisão que julgar revisão em favor de responsável poderá também dispor a restituição do principal e juros que porventura tenham sido recolhidos aos cofres públicos.

Art. 170. Somente o Relator, depois de receber os autos encaminhados pelo Presidente, terá autoridade para ordenar diligências, estudos e requisitar informações relacionadas com o pedido.

Art. 171. As peças de que necessitar o interessado, para instrução do pedido, ser-lhe-ão fornecidas mediante pedido regular de certidão.

Art. 172. Das decisões do Tribunal Pleno, acolhendo ou não o pedido de revisão, caberá tão somente o pedido de reconsideração, na forma do Capítulo III do Título V deste Regimento Interno.

CAPÍTULO II

Da Rescisão de Julgado

Art. 173. Se a petição solicitando rescisão de julgado não for indeferida *in limine*, o Presidente mandará seja protocolada e autuada, ordenando que se apense aos autos formados o processo cuja decisão se pretende rescindir, sendo-lhe conclusos os autos para distribuição e encaminhamento ao Relator.

Art. 174. Recebidos os autos, e não sendo a rescisão de julgado interposta pelo interessado, o Relator mandará notificá-lo pessoalmente, sempre que possível, ou por despacho seu publicado no Diário Oficial, a fim de que, por si ou por procurador, no prazo de 30 (trinta) dias, alegue o que entender em defesa dos seus direitos.

Art. 175. Findo o prazo concedido ao interessado, o Relator poderá:

I - se a prova lhe parecer suficiente, submeter o caso a julgamento, ouvido o Ministério Público e a Procuradoria da Fazenda do Estado;

II - se a prova ou as informações não lhe parecerem completas, facultar que se produzam ou exigi-las dos órgãos técnicos competentes.

Art. 176. O Tribunal Pleno apreciará as preliminares porventura arguidas, decidindo, em seguida, pela procedência ou não do pedido;

em caso afirmativo, rescindir o julgado contra o qual foi interposta a rescisão, para o efeito de poder ser revisto administrativamente o ato que deu causa ao pedido.

Art. 177. Das decisões do Tribunal Pleno, acolhendo ou não o pedido de rescisão, caberá tão somente o pedido de reconsideração, na forma do Capítulo III do Título V deste Regimento Interno.

TÍTULO VII Das Disposições Especiais

CAPÍTULO I Das Contas do Governador do Estado

Art. 178. O Relator das contas do Governador do Estado será designado pelo Presidente, na forma do art. 38 deste Regimento Interno, fazendo-se a comunicação em Sessão do Tribunal Pleno.

Parágrafo único. A partir da designação e independentemente da entrada das contas no Tribunal, o Relator assume, desde logo, as funções de preparador do feito, e acompanhará dia a dia o trabalho da Diretoria competente e demais órgãos técnicos incumbidos das tarefas relativas àquelas contas, podendo ordenar o que convier, dentro ou fora do Tribunal, para subsidiar a respectiva instrução.

Art. 179. À Diretoria competente para o exame e instrução das contas do Governador do Estado caberá o preparo de todos os elementos e informações necessárias ao seu exame e instrução, de modo a poder elaborar, sem delongas, o respectivo relatório, tão logo as contas deem entrada no Tribunal.

Art. 180. Caberá, igualmente, à Assessoria Técnico-Jurídica o preparo dos elementos, informações e pareceres sobre as matérias de interesse para exame e instrução das contas do Governador do Estado, que expressamente lhe tiverem sido atribuídas por ato ou despacho da Presidência, do Relator designado ou do Secretário-Diretor Geral.

Art. 181. As contas do Governador do Estado deverão ser recebidas diretamente pelo Gabinete da Presidência e imediatamente protocoladas, autuadas e encaminhadas à Diretoria competente, para exame, instrução, diligência e auditagens necessárias à elaboração do respectivo relatório.

§ 1º Fica proibido, sob pena de responsabilidade, o recebimento por qualquer outro órgão ou servidor do Tribunal do expediente relativo às contas do Governador do Estado, devendo o órgão ou servidor, eventualmente procurado, encaminhar pessoalmente o portador ao Gabinete da Presidência.

§ 2º O protocolamento, autuação e encaminhamento das contas à Diretoria competente serão providenciados em caráter de absoluta urgência.

§ 3º Tão logo receba as contas e as encaminhe na forma deste artigo, o Gabinete da Presidência dará ciência ao Relator de sua entrada no Tribunal.

Art. 182. O ofício da Assembleia Legislativa, comunicando ao Tribunal o recebimento das contas do Governador do Estado, será recebido diretamente pelo Gabinete da Presidência, aplicando-se o disposto no § 1º do art. 181 deste Regimento Interno.

§ 1º O prazo para emissão do parecer prévio começará a fluir no dia do recebimento, pela Presidência, da cópia das contas remetidas ao Tribunal.

§ 2º O Presidente despachará o ofício *incontinenti* ao Relator, para ciência, e este, da mesma forma, à Secretaria-Diretoria Geral, ao Departamento de Supervisão da Fiscalização e à Diretoria competente, promovendo esta a juntada do ofício aos autos.

§ 3º O Presidente fará a comunicação devida na Sessão Plenária imediata, a fim de dar ciência do prazo a todos os Conselheiros e ao Tribunal em geral.

Art. 183. Os prazos máximos, todos em dias corridos, para conclusão dos trabalhos de exame, instrução, relatório e parecer, manifestação, conforme o caso, dos órgãos técnicos da Secretaria do Tribunal, do Ministério Público, da Procuradoria da Fazenda do Estado e do Relator, são os seguintes:

I - Órgãos técnicos da Secretaria do Tribunal:

a) Diretoria: até o 10º dia, contado da entrada da cópia das contas remetidas ao Tribunal;

b) Departamento de Supervisão da Fiscalização competente: 1 (um) dia;

c) Assessoria Técnico-Jurídica: 2 (dois) dias;

d) Secretaria-Diretoria Geral: 2 (dois) dias.

II – Ministério Público: 2 (dois) dias;

III - Procuradoria da Fazenda do Estado: 2 (dois) dias;

IV - Relator: 6 (seis) dias, contados da data em que os autos lhe forem conclusos, para apresentar seu relatório, submetendo-o ao Tribunal Pleno.

§ 1º A tramitação do processo, a partir da Diretoria e até a Procuradoria da Fazenda do Estado, far-se-á automaticamente, sem necessidade de os autos serem submetidos a despacho do Relator.

§ 2º Os dias dos prazos supra, não utilizados por qualquer órgão, poderão ser redistribuídos e acrescidos aos prazos dos órgãos subsequentes, a critério do Relator.

§ 3º As manifestações dos órgãos técnicos do Tribunal terão caráter conclusivo.

§ 4º Terão igualmente caráter conclusivo as manifestações do Ministério Público e da Procuradoria da Fazenda do Estado.

Art. 184. Cada um dos órgãos técnicos, referidos no artigo anterior, tão logo conclua a manifestação de sua alçada e respectiva juntada aos autos, encaminhará, em caráter de antecipação, para fins de ciência e estudos prévios, cópia, por qualquer meio eletrônico disponível, daquela peça aos órgãos que deverão pronunciar-se em prosseguimento, bem como ao Ministério Público e à Procuradoria da Fazenda do Estado, Relator, Conselheiros e Presidente, à exceção do órgão imediatamente seguinte, ao qual serão encaminhados os próprios autos.

Parágrafo único. Nas mesmas condições, a Procuradoria da Fazenda do Estado, ao encaminhar os autos conclusos ao Relator, fornecerá cópia, por qualquer meio eletrônico disponível, de sua manifestação à Presidência e demais Conselheiros.

Art. 185. Dentro do prazo concedido ao Relator, nos termos do inciso IV do art. 183 deste Regimento Interno, deverá este apresentar o seu relatório e a minuta do parecer prévio do Tribunal, procedendo à distribuição de cópia, por qualquer meio eletrônico disponível ao Presidente e demais Conselheiros e encaminhará os autos para inclusão na ordem do dia.

Art. 186. Esgotado o prazo concedido ao Relator, o Presidente, a pedido deste, ou *ex officio*, convocará a Sessão do Tribunal Pleno, incluindo o processo das contas do Governador do Estado na ordem do dia, promovendo o Relator as formalidades de sua competência regimental para apreciação do feito, para cuja consecução, se for o caso, aplicar-se-á a regra do § 1º do art. 86 deste Regimento Interno.

Parágrafo único. O Presidente convocará Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno mediante publicação no Diário Oficial e fará comunicação aos Conselheiros.

Art. 187. Os dias restantes, após o prazo concedido ao Relator, destinam-se à inclusão do processo na ordem do dia, realização da Sessão de julgamento do processo, eventual pedido de vista e nova Sessão de julgamento, publicação do parecer prévio e providências complementares, observando-se o art. 182 deste Regimento Interno.

Art. 188. A convocação ou comparecimento espontâneo de representantes da Administração, bem como o convite, na hipótese de terem deixado o cargo, para prestar esclarecimentos durante os debates, regular-se-ão, em cada caso, a prudente critério do Tribunal Pleno, atendida

a conveniência dos trabalhos, e observado o disposto no art. 192 deste Regimento Interno.

Art. 189. Se, em Sessão, algum Conselheiro pedir vista do processo, será ela concedida, em comum e a todos, pelo prazo de 2 (dois) dias corridos, ficando os autos à sua disposição na Secretaria-Diretoria Geral, fornecendo-lhes o Relator, a Diretoria competente ou os demais órgãos técnicos as explicações que lhes forem solicitadas.

Parágrafo único. Não se aplica na apreciação das contas do Governador do Estado o disposto nos arts. 94 e 107 deste Regimento Interno.

Art. 190. Será indeferido *in limine* pelo Relator, durante a tramitação do processo e, pelo Presidente, uma vez iniciado o julgamento, qualquer requerimento ou diligência que possa implicar, por seu efeito protelatório, a impossibilidade de o Tribunal emitir o parecer prévio dentro do prazo constitucional e legal.

Art. 191. O parecer, assinado pelo Presidente e pelos Conselheiros presentes à Sessão, será publicado no Diário Oficial, juntado aos autos e com as notas taquigráficas submetido à Assembleia Legislativa, no prazo constitucional e legal.

§ 1º Se não for possível, dentro do prazo constitucional e legal, a tradução e revisão das notas taquigráficas, estas serão oportunamente encaminhadas em separado.

§ 2º Ficará arquivada na Secretaria do Tribunal a segunda via completa de todo o processado.

Art. 192. A aplicação das regras regimentais, relativamente à tramitação e deliberação pertinentes às contas do Governador do Estado, bem como a solução das questões de ordem e dos casos omissos, que competirá ao Presidente tomar, serão feitas tendo sempre em vista a obrigatoriedade de o Tribunal emitir o parecer prévio dentro do prazo constitucional e legal. Sob esse critério, não serão aplicados dispositivos regimentais que possam inviabilizar o estrito cumprimento do referido prazo.

Parágrafo único. O Presidente baixará atos ou ordens de serviço necessários à regulamentação das matérias, de que trata o presente Capítulo.

CAPÍTULO II

Das Contas da Administração Financeira dos Municípios

Art. 193. A prestação de contas da Administração Financeira Municipal e das Mesas das Câmaras Municipais será encaminhada à Diretoria de Fiscalização ou Unidades Regionais, para ultimar os procedimentos de fiscalização, nos termos de Ordem de Serviço específica.

Art. 194. Encerrados os trabalhos de fiscalização, e após manifestação do Ministério Público, serão conclusos os autos ao Relator, que determinará, se for o caso, a audiência prévia dos órgãos responsáveis, fixando-lhes, por meio de publicação no Diário Oficial, o prazo de 15 (quinze) dias, para alegarem o que for de seu interesse.

Art. 195. Decorrido o prazo a que se refere o artigo anterior, e desde que não tenha sido prorrogado, o Relator, ouvindo, se entender necessário, os órgãos técnicos, dará vista ao Ministério Público e submeterá o processo à decisão da Câmara.

§ 1º O parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos deverá ser emitido até o último dia do ano seguinte ao do recebimento delas.

§ 2º Se for determinada, à margem do parecer prévio, a formação de autos apartados ou autos próprios, estes devem submeter-se ao rito processual que seja compatível com o seu objeto.

Art. 196. Caso necessário, a juízo do Presidente da Sessão, aplicar-se-á, na apreciação das contas municipais, o art. 189 deste Regimento Interno.

CAPÍTULO III

Do Processamento dos Contratos, Convênios e Atos Jurídicos Análogos

Art. 197. O Tribunal, garantido o direito de defesa dos interessados, adotará, na instrução dos contratos, convênios e atos jurídicos análogos, as normas procedimentais que compõem este Capítulo, sem prejuízo de outras, objeto de instruções normativas, de forma a assegurar, sempre que possível, as condições de aplicabilidade do § 1º do art. 33 da Constituição Estadual.

Art. 198. A Seção de Protocolo da Diretoria de Expediente e das Unidades Regionais deverá protocolar e autuar os processos que versem sobre contratos, convênios ou atos jurídicos análogos, em até 3 (três) dias úteis após a sua entrada no Tribunal, encaminhando-os à fiscalização competente, que, por seu turno, os remeterá à Presidência para distribuição, nos termos de ordem de serviço específica.

Art. 199. As áreas de fiscalização deverão, no prazo de até 60 (sessenta) dias, após a entrada dos processos mencionados no artigo anterior, ultimar os procedimentos de fiscalização com o objetivo de análise da documentação que comporá os autos, preenchendo os modelos adequados.

Parágrafo único. O prazo fixado neste artigo poderá ser prorrogado mediante solicitação a quem presidir a instrução do feito.

Art. 200. Caberá às áreas de fiscalização a adoção de providências junto aos órgãos e entidades fiscalizados, para obtenção de documentos ou esclarecimentos que completem a formalização do processo, instruindo-o no mérito.

Parágrafo único. Somente após esgotadas as providências para obtenção de documentos por meio de diligências que independam de carta de ofício, estas devidamente comprovadas nos autos, poderá ser oficiado ao órgão ou entidade fiscalizado, por determinação de quem presidir a instrução do feito.

Art. 201. Se houver dificuldade de cumprimento do prazo previsto no art. 199 deste Regimento Interno, em virtude dos servidores estarem cumprindo roteiros de fiscalização *in loco*, de acordo com o programa anual de auditoria ou em razão de determinação de autoridades superiores do Tribunal, os órgãos encarregados da fiscalização levarão o fato imediatamente ao conhecimento do Secretário-Diretor Geral.

Art. 202. Nas hipóteses em que os contratos, convênios e atos jurídicos análogos tenham sido entregues no protocolo com o prazo de vigência expirado ou prestes a expirar, deverão as áreas de fiscalização ressaltar este aspecto em item próprio da informação.

Art. 203. Quando do recebimento pela Seção de Protocolo da Diretoria de Expediente ou das Unidades Regionais de termos aditivos, modificativos ou complementares, bem como de comunicações de substituição ou devolução de caução e demonstrativos de cálculos, o prazo para a respectiva juntada aos autos será também de 3 (três) dias úteis, encaminhando-os à fiscalização para necessária instrução, sem prejuízo do prazo do art. 199 deste Regimento Interno.

Parágrafo único. Nos casos em que a instrução do instrumento principal já se haja ultimado na forma do art. 200 deste Regimento Interno, o documento será submetido ao preparador do feito para deliberação.

Art. 204. Deverão as Diretorias de Fiscalização e Unidades Regionais efetuar a instrução dos processos, tendo em conta a ordem cronológica de entrada, observado o prazo fixado no art. 199 deste Regimento Interno.

Art. 205. As manifestações de mérito pela Assessoria Técnico-Jurídica e Secretaria-Diretoria Geral, nos processos de contratos, convênios e atos jurídicos análogos deverão observar a ordem cronológica de entrada.

Art. 206. Nos atos, cujo processamento é objeto deste Capítulo, o preparador do feito, ao determinar diligência, deverá fazê-lo com a indicação do aspecto ou ponto que deva ser elucidado.

CAPÍTULO IV

Da Contagem dos Prazos

Art. 207. Na contagem dos prazos, salvo disposição em contrário, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do término.

§ 1º Se o vencimento a que se refere este artigo cair em dia de suspensão total ou parcial do expediente, o prazo considerar-se-á prorrogado até o primeiro dia útil seguinte.

§ 2º Atendida a regra estabelecida neste artigo, os prazos que vencerem ou iniciarem aos sábados serão prorrogados por um dia útil.

§ 3º Os prazos contar-se-ão da publicação dos atos, despachos, decisões ou do recebimento da carta de ofício, quando prevista, e demais exceções legais;

Art. 208. Para efeito de interposição de recurso, revisão e rescisão de julgado, os prazos fixados em lei e neste Regimento Interno contar-se-ão:

I - da intimação pessoal do servidor, quando se tratar de despacho interno, não publicado;

II - da publicação da ata da Sessão, quando se tratar de decisão que não dependa de redação de acórdão;

III - da publicação do texto integral do acórdão ou de notícia de que foi assinado, caso isso ocorra;

IV - da publicação da sentença, na íntegra, ou de seu extrato, quando se tratar de julgamento singular;

V - da aprovação da ata, em Sessão, quando se tratar de decisão interlocutória e o recorrente for o Ministério Público ou a Procuradoria da Fazenda do Estado;

VI - da intimação, em se tratando de despacho interlocutório de Relator e o recorrente for o Ministério Público ou a Procuradoria da Fazenda do Estado;

VII - da notificação ou intimação de responsável, quando feita pessoalmente, com hora certa ou por carta de ofício ou telegrama com recibo de volta;

VIII - do término do prazo fixado em edital, se for o caso.

§ 1º As publicações, a que se refere este artigo, serão feitas no Diário Oficial.

§ 2º As novas publicações, com retificações ou acréscimos, bem como as novas intimações ou notificações ordenadas pelo Presidente ou pelo Relator, importam devolução do prazo aos interessados.

CAPÍTULO V

Do Relatório Anual

Art. 209. No encerramento do exercício e para os fins de que trata o inciso XIII do art. 27 deste Regimento Interno, o Ministério Público, a Procuradoria da Fazenda do Estado e os órgãos da Secretaria do Tribunal, estes por intermédio da Secretaria-Diretoria Geral, deverão encaminhar os relatórios das respectivas atividades ao Conselheiro encarregado de apresentar a consolidação relativa ao ano findo.

CAPÍTULO VI

Da Defesa dos Direitos dos Interessados

Art. 210. A defesa dos direitos dos interessados nos processos, além de outras modalidades constantes deste Regimento Interno, é assegurada por:

I - notificação ou intimação nos processos em tramitação no Tribunal;

II - vista dos autos, por si ou por procurador, legalmente constituído;

III - permissão aos interessados de apresentação de documentos e alegações escritas, endereçadas ao preparador do feito;

IV - extração de certidões de ato ou termo processual, mediante pedido escrito, dirigido, conforme o caso, ao Presidente, ao julgador ou preparador do feito;

V - sustentação oral perante o Tribunal Pleno ou às Câmaras, na forma estabelecida no art. 109 deste Regimento Interno.

§ 1º Iniciado o julgamento, não se concederá vista aos interessados, nem será ele suspenso para o fornecimento de certidões.

§ 2º Eventual pedido de juntada de documentos e alegações escritas poderá ser indeferido se o processo já estiver incluído em pauta.

CAPÍTULO VII

Da Secretaria-Diretoria Geral

Art. 211. À Secretaria-Diretoria Geral, dirigida pelo Secretário-Diretor Geral, incumbe a prestação de apoio técnico e a execução dos serviços da Secretaria do Tribunal.

Art. 212. Ao Secretário-Diretor Geral compete:

I - como Secretário:

a) dar assistência às Sessões, anotar-lhes os incidentes, lavrar e ler as respectivas atas e lançar, nos autos, o resumo dos julgamentos;

- b) dirigir os serviços de publicações relativos à atividade-fim do Tribunal;
- c) dispor os processos em fase de julgamento;
- d) organizar a ordem do dia das Sessões;
- e) conferir, antes de publicá-los, os textos das decisões;
- f) encaminhar processos e documentos ao Presidente, aos Conselheiros, ao Corpo de Auditores e ao Ministério Público.

II – como Diretor Geral:

- a) exercer a fiscalização superior e coordenar os serviços técnicos da Secretaria do Tribunal;
- b) cumprir ou fazer cumprir as determinações do Presidente ou do Tribunal Pleno, no tocante à atividade fiscalizadora;
- c) baixar, no que for de sua alçada, as ordens de serviço que julgar necessárias;
- d) representar ao Presidente matéria de serviço, ou encaminhar representações nesse sentido;
- e) expedir ou mandar expedir certidões inerentes à atividade fiscalizadora, excetuando as que tratem de atos reservados;
- f) avocar, de modo geral ou em casos especiais, as atribuições de qualquer servidor de sua área de competência;
- g) organizar a escala de férias dos servidores da fiscalização;
- h) deferir ou transferir as férias dos servidores lotados nas áreas de sua competência, bem assim movimentá-los em sua área de atuação;
- i) designar substitutos para cargos em comissão na área de sua competência;
- j) designar lotação de servidores na área de sua competência;
- k) colocar servidores lotados em sua área de atuação à disposição de seu gabinete, para o exercício de funções técnicas ou administrativas;
- l) instaurar sindicâncias ou processos administrativos em decorrência de atos praticados por servidores de sua área de competência;
- m) aplicar as penalidades de sua alçada;
- n) responder pelos livros e papéis especiais entregues a sua guarda;
- o) oferecer manifestação nos casos previstos no art. 213 deste Regimento Interno;
- p) prestar ou mandar prestar ao Presidente, aos Conselheiros e aos Auditores as informações solicitadas que se relacionem com a atividade fiscalizadora;
- q) preparar e apresentar ao Presidente, relação dos nomes dos responsáveis que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos e funções públicas desaprovadas ou rejeitadas por irregularidades, para fins

de encaminhamento à Justiça Eleitoral nos termos do art. 11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;

r) manter cadastro específico das sanções pecuniárias aplicadas aos administradores e das recomendações, que impliquem obrigação de fazer, dirigidas à Administração.

Parágrafo único. As atribuições previstas neste artigo poderão, por ato expresso, ser delegadas a seus subordinados, mediante aprovação prévia do Presidente.

Art. 213. A audiência do Secretário-Diretor Geral poderá ocorrer nos feitos em que as Diretorias de Fiscalização e Unidades Regionais, a Assessoria Técnico-Jurídica, o Ministério Público ou a Procuradoria da Fazenda do Estado opinarem contrariamente à legalidade de ato, desaprovação de contas ou condenação de responsáveis em processos de tomada de contas em geral, bem como nos casos de consulta, recursos, revisão e rescisão de julgado, nos termos do inciso I do art. 49 deste Regimento Interno.

Parágrafo único. Cabe ainda ao Secretário-Diretor Geral prestar o assessoramento final nas matérias que devam ser submetidas ao Presidente e aos Conselheiros, especialmente quando de divergência de entendimento dos órgãos que oficiaram nos autos.

CAPÍTULO VIII

Da Representação, Da Denúncia e Do Exame Prévio de Edital

SEÇÃO I

Da Representação

Art. 214. Quando não processada como denúncia ou exame prévio de edital, a representação será apreciada pelo Relator, passando à alçada das Câmaras, nas seguintes situações:

I - quando vinculada a processo de contratos ou instrumentos congêneres de competência originárias das Câmaras;

II - quando, sem vínculo com qualquer processo, tenha sido formulada em face de edital de licitação, cujo valor estimado ou contratado, quando já houver, atinja o limite para concorrência;

III - quando envolver outras matérias de competência das Câmaras ou aquelas cujo valor tenha atingido o limite para concorrência.

SEÇÃO II

Da Denúncia

Art. 215. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato poderá denunciar ao Tribunal ilegalidades ou irregularidades cometidas contra a probidade administrativa em órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional do Estado e Municípios.

Art. 216. O exercício do direito conferido pelo artigo anterior far-se-á mediante requerimento, do qual deverão constar os elementos documentais e indícios de veracidade dos fatos alegados.

Art. 217. O requerimento do qual deverão constar o nome legível, qualificação e o endereço do denunciante, será dirigido ao Presidente, que o despachará tendo em conta os requisitos constantes do artigo anterior.

§ 1º Em se tratando de denúncia formulada por cidadão, a prova de cidadania, que deverá acompanhar o requerimento, será feita com o título eleitoral ou com documento que a ele corresponda. No caso de a denúncia ser promovida por partido político, associação ou sindicato, o requerimento deverá ser acompanhado de prova da existência legal da entidade.

§ 2º Se o requerimento não for indeferido *in limine*, o Presidente o encaminhará ao Relator do processo ou do feito a que o mesmo se referir.

§ 3º Ao Conselheiro a quem for encaminhada a denúncia caberá determinar-lhe a tramitação autônoma ou o seu simples apensamento a autos que versem matéria idêntica, da qual seja Relator, para processamento uniforme e julgamento conjunto.

Art. 218. Ao Relator caberá determinar a instrução da denúncia, em caráter sigiloso, na forma estabelecida no art. 112 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993.

§ 1º Não comprovada a procedência da denúncia, será a mesma arquivada, mediante despacho fundamentado do Relator, dando-se ciência, por ofício, ao denunciante.

§ 2º Reconhecida a existência, no caso do parágrafo anterior, de dolo ou má-fé do denunciante, aplicar-se-á a regra do parágrafo único do art. 112 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993.

§ 3º Comprovada a procedência da denúncia, o processo perde o caráter sigiloso.

§ 4º Concluída a instrução, na hipótese do parágrafo anterior, serão os autos submetidos ao Tribunal Pleno, ouvindo-se antes o Ministério Público e a Procuradoria da Fazenda do Estado, conforme o caso.

Art. 219. Os feitos serão instruídos segundo as normas procedimentais próprias das demais matérias de competência do Tribunal Pleno.

SEÇÃO III
Do Exame Prévio de Edital

Art. 220. Por proposta de Conselheiro, o Tribunal de Contas do Estado poderá, consoante estabelece o número 10 do parágrafo único do art. 53 deste Regimento Interno, solicitar, para os fins previstos no § 2º do art. 113 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, cópia de editais de licitação elaborados pelos órgãos sujeitos a sua jurisdição, da esfera estadual ou municipal.

§ 1º A proposta de iniciativa do Ministério Público, da Procuradoria da Fazenda do Estado ou aquela prevista no § 1º do art. 113 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, será previamente distribuída a Relator, que a submeterá ao Tribunal Pleno ou a arquivará por despacho fundamentado.

§ 2º Sob pena de indeferimento liminar pelo Presidente, o pedido deverá ser acompanhado de prova de capacidade do representante, pessoa física ou jurídica, do instrumento de procuração se firmado por advogado, da qualificação do representante com nome e endereço, do título de eleitor como prova de cidadania, da indicação clara e precisa do edital objeto da representação ou, pelo menos, das partes relativas aos aspectos indicados na inicial, bem como da indicação da data e do horário marcado para a entrega das propostas.

Art. 221. Aprovada a matéria pelo Tribunal Pleno, a Presidência expedirá ofício solicitando cópia completa do edital, incluindo projetos básicos e executivos, quando for o caso, memoriais, planilhas, minuta do contrato, parecer jurídico da aprovação do edital, e outras peças se existentes e cópia dos atos de publicidade.

Parágrafo único. Se a data designada para recebimento das propostas não propiciar a submissão da matéria ao Tribunal Pleno, o Relator poderá adotar as medidas previstas neste artigo, *ad referendum* do Plenário.

Art. 222. O órgão da administração remeterá, em até 48 (quarenta e oito) horas, contadas do recebimento do ofício mencionado no artigo anterior, as peças da licitação que lhe forem solicitadas.

Art. 223. Na apreciação da matéria será adotado o seguinte procedimento de rito sumaríssimo:

I - os documentos serão imediatamente protocolados e encaminhados ao Relator que, se assim entender, determinará a oitiva da Assessoria Técnico-Jurídica, que se manifestará sobre a legalidade e regularidade dos atos da licitação;

II - aquela Assessoria pronunciar-se-á no prazo de 72 (setenta e duas) horas, encaminhando o processo para o Ministério Público e, se for o caso para a Procuradoria da Fazenda do Estado, cujos órgãos terão até

24 (vinte e quatro) horas, cada um, para vista, devendo o processo seguir, após, para a Secretaria-Diretoria Geral que terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para sua manifestação;

III - se houver pedido de vista, proceder-se-á nos termos do art. 189 deste Regimento Interno;

IV - deliberado sobre o feito, o Presidente fará expedir ofício dando conta da decisão tomada;

V - comprovada a revogação ou anulação da licitação, a decisão que declarar extinto o processo por perda do objeto deverá ser proferida singularmente, dando conhecimento ao Tribunal Pleno.

Parágrafo único. Na hipótese de não se realizar Sessão e sendo a matéria urgente, o Relator poderá proferir decisão de mérito, submetendo-a, na primeira oportunidade, à ratificação do Tribunal Pleno.

Art. 224. Ficará sujeito às sanções previstas nos arts. 101 e 104 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, independentemente do processo de responsabilidade, aquele que:

I - não remeter a documentação que lhe tenha sido requisitada;

II - não tenha adotado as medidas corretivas que lhe tenham sido determinadas.

Art. 225. O Tribunal de Contas poderá convocar o responsável pela licitação para comparecer em Sessão e prestar os esclarecimentos que lhe forem solicitados a respeito do edital objeto do exame prévio.

CAPÍTULO IX

Das Consultas

SEÇÃO I

Competência

Art. 226. O Tribunal Pleno resolverá sobre as consultas que lhe forem feitas acerca de dúvidas suscitadas na aplicação das disposições legais concernentes à matéria de sua competência, desde que não envolva caso concreto ou ato consumado.

§ 1º O Tribunal Pleno poderá, excepcionalmente, apreciar o mérito de consulta que contenha individualização da situação fática apresentada, caso o recomende relevante razão de interesse público.

§ 2º As consultas, a que se refere este artigo, formuladas por intermédio dos Chefes dos Poderes Públicos estaduais e municipais, Secretários de Estado e dirigentes das entidades da administração indireta e fundacional, tanto do Estado como dos Municípios, constarão de exposição precisa da dúvida, com formulação de quesitos.

Art. 227. Os pareceres emitidos em virtude de consulta terão força obrigatória, importando em prejulgamento do Tribunal.

Parágrafo único. Salvo deliberação em contrário emitida pelo Tribunal Pleno, o prejulgado emanado em relação ao consulente não importará na fixação de orientação normativa para a Administração em geral.

Art. 228. Contra os pareceres mencionados neste Capítulo, caberá pedido de reconsideração, apresentado dentro de 15 (quinze) dias pelo próprio consulente:

I - se o Tribunal não tiver apreendido a tese da consulta;

II - se forem necessárias explicações complementares ou elucidativas;

III - se a orientação fixada for inoportuna ou inconveniente ao serviço público.

Art. 229. A qualquer tempo, poderá ser repetida a consulta, se fatos ou argumentos novos puderem importar modificação do parecer.

Parágrafo único. É facultado ao Tribunal, por iniciativa do Presidente ou de qualquer Conselheiro, reexaminar *ex officio* o ponto de vista firmado em parecer, submetendo-o ao Tribunal Pleno para apreciação. Ocorrendo alteração do prejulgado, a orientação que vier a ser adotada terá força obrigatória, a partir da sua publicação, em relação aos órgãos da Administração já submetidos aos efeitos do prejulgado modificado.

SEÇÃO II

Procedimento

Art. 230. As consultas, depois de protocoladas, serão encaminhadas à Presidência, que decidirá sobre o seu cabimento, dela dando vista ao Ministério Público.

Art. 231. Deferidas, as consultas deverão, imediatamente, de forma sistemática, ser encaminhadas à unidade encarregada de coligir a documentação e a jurisprudência do Tribunal, para informar se o assunto já foi, ou não, objeto de parecer.

Parágrafo único. Em caso positivo, a unidade anexará aos autos respectivos o parecer em seu inteiro teor.

Art. 232. Quando em face dos elementos colhidos verificar-se a existência de decisão da espécie, o Relator, independentemente de qualquer provocação ou, se for o caso, após a audiência dos órgãos de instrução, remeterá, ao consulente, mediante despacho, o julgado anterior, cujo teor lhe será transmitido e ordenará o pronto arquivamento do processo.

Parágrafo único. É facultado ao consulente, na hipótese prevista neste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer ao Relator explica-

ções complementares ou elucidativas, que, se as julgar relevantes, poderá proceder na forma prevista no parágrafo único do art. 229 deste Regimento Interno.

Art. 233. Não tendo sido a matéria objeto de parecer do Tribunal Pleno, o Relator do feito aplicará as disposições contidas, no que for cabível na Seção anterior, no que couber, ouvindo-se os órgãos que se fizerem necessários, com vista ao Ministério Público.

TÍTULO VIII CAPÍTULO ÚNICO

Da Reforma do Regimento Interno

Art. 234. O Regimento Interno poderá ser reformado mediante:

I - normas regimentais;

II - emendas;

III - revisão.

Art. 235. As normas regimentais serão publicadas, sob forma articulada ou não, tendo por fim:

I - o desdobramento interpretativo de artigo do Regimento Interno;

II - o fornecimento de interpretação autêntica de dispositivo regimental.

Art. 236. As emendas ao Regimento Interno poderão ser:

I - substitutivas;

II - aditivas;

III - supressivas.

Art. 237. A revisão terá por fim a modificação total ou de parte ampla do Regimento.

Art. 238. A reforma do Regimento Interno poderá ser proposta por escrito e a qualquer tempo:

I - por iniciativa do Presidente, isoladamente, ou por comissão de 3 (três) Conselheiros, sob a sua Presidência;

II - por iniciativa de um grupo de 3 (três) Conselheiros.

Art. 239. A proposta de reforma, protocolada e autuada, será distribuída a um Relator, podendo o Presidente avocar essas funções.

Art. 240. De posse dos autos e dentro de 48 (quarenta e oito) horas, o Relator fará distribuir cópia da proposta a todos os Conselheiros.

Art. 241. Até 5 (cinco) dias úteis após, qualquer Conselheiro poderá apresentar ao Relator, por escrito, as emendas ou as observações que entender, devidamente justificadas.

Parágrafo único. Findo o prazo deste artigo, o Relator emitirá, dentro do mesmo prazo, parecer sobre as emendas apresentadas, incorpo-

rando ao projeto as que julgar dignas de acolhimento e dando as razões pelas quais opina pela rejeição das demais.

Art. 242. Terminados os trabalhos preparatórios, o projeto será levado ao Tribunal Pleno até uma semana após, deliberando este se deseja discuti-lo e aprová-lo englobada ou parceladamente.

§ 1º Para os fins deste Capítulo, o Tribunal funcionará em Sessão permanente, por um ou mais dias, consecutivos ou não.

§ 2º Durante os trabalhos, não haverá adiamento por pedido de vista, podendo, no entanto, o Presidente determinar que se prossiga em outro dia na discussão e votação de matéria controvertida.

§ 3º A matéria aprovada numa Sessão não poderá ser objeto de reexame.

§ 4º A aprovação de qualquer matéria dependerá de voto favorável de 5 (cinco) Conselheiros, pelo menos, incluído o do Presidente.

Art. 243. Aprovado o projeto, dar-lhe-á o Relator a redação final, dentro de 3 (três) dias úteis; em seguida, será submetido ao Tribunal Pleno, em Sessão única, e, uma vez aprovado, lavrar-se-á o ato respectivo, que será assinado por todos os Conselheiros e mandado à publicação.

TÍTULO IX

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 244. O Presidente expedirá, conforme modelo que aprovar, cadernetas de identidade funcional para o Conselheiro, Auditor e ao membro do Ministério Público, podendo ser solicitada sua autenticação por autoridade do Poder Executivo Estadual.

Art. 245. Mediante pró-labore instituído pela Lei nº 10.168, de 10 de julho de 1968, a Presidência poderá designar servidores da Secretaria do Tribunal para responderem pelas novas unidades regionais, até que se criem os cargos correspondentes, bem como atribuir gratificações, nos termos da lei.

Art. 246. Adaptar-se-ão às disposições deste Regimento Interno as instruções gerais ou especiais expedidas pelo Tribunal e relativas à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial exercida através do controle externo.

Art. 247. O Tribunal poderá funcionar desconcentradamente por Unidades Regionais.

Art. 248. A constituição de unidades técnicas e administrativas na Secretaria do Tribunal, bem como as reestruturações necessárias – observada a estrutura estabelecida em lei – serão introduzidas pela Presidência,

mediante ato próprio, *ad referendum* do Tribunal Pleno, criando-se os cargos indispensáveis por via do processo legislativo competente.

Art. 249. Aplicar-se-ão aos funcionários e servidores da Secretaria do Tribunal as disposições da legislação do Estado referentes aos funcionários públicos civis em geral, adotadas como suas pelo Tribunal, em tudo que não colidirem com suas prerrogativas e ressalvadas as disposições contidas neste Regimento Interno.

Art. 250. Os processos, com exceção dos de natureza administrativa, poderão ser eliminados por incineração, destruição mecânica ou por outro meio adequado, findo o prazo de 5 (cinco) anos, contado da data em que a decisão tenha caráter de definitividade, publicando-se previamente no Diário Oficial aviso aos interessados, com o prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º É lícito às partes requerer, às suas expensas, o desentranhamento dos documentos que juntaram aos processos, ou a microfilmagem total ou parcial do feito.

§ 2º Se, a juízo da Presidência, houver, nos autos, documentos de valor histórico, serão eles recolhidos ao Arquivo Público do Estado.

Art. 251. A organização, as atribuições, competências e o funcionamento dos órgãos de assessoria, controle e fiscalização, apoio técnico e administrativo serão estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único. Até que se aprove o Regulamento referido neste artigo, continuarão em vigor as disposições vigentes sobre a atuação desses órgãos.

Art. 252. Nos casos omissos, será subsidiário deste Regimento Interno, no que for aplicável, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 253. Até a ocorrência da primeira posse no cargo de Auditor, os Conselheiros serão substituídos nos termos da atual legislação.

Art. 254. Aplicam-se as normas processuais em vigor, até a ocorrência da primeira posse no cargo de Procurador do Ministério Público.

Art. 255. As alterações deste Regimento que tratam da inclusão do Ministério Público só serão aplicadas 30 (trinta) dias após a entrada em exercício do primeiro ocupante do cargo de Procurador do Ministério Público.

Art. 256. Antes que o cargo de Procurador-Geral do Ministério Público seja inicialmente provido, caberá ao Presidente do Tribunal dar posse e exercício aos Procuradores.

Art. 257. Este Regimento Interno entrará em vigência em 1º de janeiro de 2011.

Resolução 1/97



O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e regimentais e tendo como fundamento o artigo 2º, XXIII, da Lei Complementar nº 709/93, combinado com o número 7, do parágrafo único do artigo 53, do Regimento Interno,

Considerando que novas atribuições aumentam sobremaneira o volume de atos sujeitos à fiscalização e acompanhamento deste Tribunal;

Considerando a necessidade de emprestar tratamento prioritário e concentrar esforços na atividade fiscalizadora;

Considerando que à Secretaria-Diretoria Geral deve ficar reservada a tarefa de prestar apoio técnico a essa atividade fiscalizadora; e, considerando, finalmente, a conveniência do deslocamento, à Diretoria do Departamento Geral de Administração, da execução dos serviços administrativos,

RESOLVE

Art. 1º - Suspender a vigência dos artigos 209 e 210 do Regimento Interno.

Art. 2º - Em decorrência do disposto no artigo anterior, o serviços da Secretaria do Tribunal e a prestação de apoio técnico à atividade fiscalizadora permanecem sob a responsabilidade da Secretaria-Diretoria Geral, passando a vincular-se à Diretoria do Departamento Geral de Administração a execução dos serviços administrativos, ambas subordinadas à Presidência.

Art. 3º - Subordinam-se à Secretaria-Diretoria Geral:

- I - Assessoria Técnica Jurídica;
- II - Os Departamentos de Supervisão da Fiscalização;
- III - As 11 (onze) Diretorias de Fiscalização;
- IV - As 10 (dez) Unidades Regionais, e
- V - Os Serviços de Pauta, Taquigrafia e Jurisprudência.

Art. 4º - Subordinam-se à Diretoria do Departamento Geral de Administração:

- I - Assessoria de Saúde e Assistência Social;
- II - As Diretorias de Pessoal, Despesa de Pessoal, Expediente, Contabilidade e Finanças, Serviços, Material e Transportes;
- III - O Centro de Convivência Infantil, e
- ~~IV - As Seções de Acompanhamento, Controle e Revisão dos Atos de Despesa e Reflexos, e de Biblioteca.~~

“IV – As Seções de Acompanhamento, Controle e Revisão dos Atos de Despesa e Reflexos.”

(Alterado pela Resolução 03/06 publicada no DOE de 08/06/06)

Art. 5º - A Diretoria de Informática subordina-se diretamente à Presidência.

Art. 6º - Compete ao Secretário-Diretor Geral:

1 - Como Secretário:

- I - Dar assistência as sessões, anotar-lhes os incidentes, lavrar e ler as respectivas atas e lançar, nos autos, o resumo dos julgamentos;
- II - Dirigir os serviços de publicações relativos à atividade-fim do Tribunal;
- III - Dispor os processos em fase de julgamento;
- IV - Organizar a ordem do dia das sessões;
- V - Conferir, antes de publicá-los, os textos das decisões;
- VI - Encaminhar processos e documentos ao Presidente ou aos Conselheiros;

2 - Como Diretor Geral:

- I - Exercer a fiscalização superior e coordenar os serviços técnicos da Secretaria;
- II - Cumprir ou fazer cumprir as determinações do Presidente do Tribunal ou do Tribunal Pleno, no tocante à atividade fiscalizadora;

III - Baixar, no que for de sua alçada, as ordens de serviço que julgar necessárias;

IV - Representar ao Presidente matéria de serviço, ou encaminhar representações nesse sentido;

V - Expedir ou mandar expedir certidões inerentes à atividade fiscalizadora, excetuando as que tratem de atos reservados;

VI - Avocar, de modo geral, ou em casos especiais, as atribuições de qualquer servidor de sua área de competência;

VII - Organizar a escala de férias do pessoal de fiscalização;

VIII - Deferir ou transferir as férias do pessoal lotado nas áreas de sua competência, bem assim movimentá-lo em sua área de atuação;

IX - Designar substitutos para cargos em comissão na área de sua competência;

X - Colocar servidores lotados em sua área de atuação à disposição de seu Gabinete, para o exercício de funções;

XI - Instaurar sindicâncias ou processos administrativos em decorrência de atos praticados por servidores de sua área de competência;

XII - Aplicar as penalidades de sua alçada;

XIII - Responder pelos livros e papéis especiais entregues a sua guarda;

XIV - Oferecer manifestação nos casos previstos no artigo 211 do Regimento Interno;

XV - Prestar ou mandar prestar ao Presidente e aos Conselheiros as informações solicitadas que se relacionem com a atividade fiscalizadora;

Artigo 7º - Compete ao Diretor Geral da Administração:

I - Exercer a fiscalização superior e coordenar os serviços administrativos;

II - Cumprir ou fazer cumprir as determinações do Presidente do Tribunal ou do Tribunal Pleno, no que concerne à atividade administrativa.

III - Baixar, no que for de sua alçada, as Ordens de Serviço que julgar necessárias;

IV - Representar ao Presidente matéria de serviço ou encaminhar representações nesse sentido;

V - Expedir ou mandar expedir certidões referentes à atividade administrativa, exceto quando tratarem de atos reservados;

VI - Avocar, de modo geral, ou em casos especiais, as atribuições de qualquer servidor de sua área de competência;

- VII - Organizar a escala de férias do pessoal da área administrativa;
- VIII - Deferir ou transferir as férias do pessoal lotado nas áreas de sua competência, bem assim movimentá-lo em sua área de atuação;
- IX - Designar substitutos para cargos em comissão na área de sua competência;
- X - Colocar servidores de sua área de atuação à disposição de seu Gabinete, para o exercício de funções;
- XI - Instaurar sindicâncias ou processos administrativos em decorrência de atos praticados por servidores de sua área de competência;
- XII - Aplicar as penalidades de sua alçada;
- XIII - Responder pelos livros e papéis especiais entregues a sua guarda;
- XIV - Dar posse e exercício aos servidores, bem como designar a respectiva lotação;
- XV - Por matéria, a concessão aos servidores do Tribunal de direitos e vantagens que não sejam de natureza controvertida, hipótese em que o caso deverá, obrigatoriamente, ser submetido à decisão do Presidente;
- XVI - Por alçada, a autorização da despesa, compreendida a aquisição de material permanente, de consumo e prestação de serviços de terceiros cujo valor não ultrapasse o estipulado para dispensa de licitação em razão do valor;

Art. 8º - As delegações e deliberações concedidas ao Secretário-Diretor Geral, relacionadas com a atividade administrativa, por despachos presidenciais e decisões do Egrégio Tribunal Pleno, ficam automaticamente transferidas ao Diretor do Departamento Geral de Administração, em razão das alterações aqui tratadas.

Art. 9º - A Presidência baixará os atos necessários à perfeita adequação das alterações produzidas.

Art. 10º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação ficando, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 05 de março de 1997.
RENATO MARTINS COSTA - Presidente
JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO
ANTONIO ROQUE CITADINI
EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
EDGARD CAMARGO RODRIGUES
FULVIO JULIÃO BIAZZI
CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

PUBLICAÇÃO: DOE DE 08.03.97, PAGINA 07.

Índice Alfabético-Remissivo das Disposições do Regimento Interno



Ação de Rescisão de Julgado	ARTIGOS
Acórdão.....	114, I “e”
Competência	53, § único, 3
Indeferimento <i>in limine</i>	173
Interessado réu	
- Impugnação.....	174
- Notificação	174
Julgamento	175
- Prova insuficiente	175, II
- Prova suficiente.....	175, I
Prazo	
Contagem.....	208
- Ministério Público recorrente.....	208, V e 208 VI
- Procuradoria da Fazenda do Estado recorrente.....	208, V e 208, VI
- Edital	208, VIII
- Intimação pessoal.	208, I
- Notícia da decisão	208, III
- Notícia de assinatura de acórdão	208, III
- Notificação ou intimação de responsável.....	208, VII
- Publicação da ata	208, II
- Publicação de acórdão	208, III
- Publicação de sentença	208, IV
- do término	208 VIII
Devolução.....	208, § 2°
Recebimento	27, XXVIII

Recurso	
- Cabimento	177
Ação de Revisão	
Acórdão.....	114,I, “e”
Competência	53, § único, 3
Deferimento preliminar.....	168
- Prova completa	168, § 1º
- Prova incompleta	168, § 2º
Vista ao Ministério Público.....	168 § 3º
Vista a Procuradoria da Fazenda.....	168 § 3º
Indeferimento <i>in limine</i>	165
Interessado réu	
- Ciência ao Ministério Público	166 § único
- Ciência à Procuradoria da Fazenda do Estado.....	166 § único
Instrução	167
- Prova Suficiente	167, I
- Prova incompleta.....	167,II
Julgamento	167
Medida liminar	49, XIV
Ministério Público requerente	
- notificação pessoal	166
Prazo	
- Contagem.....	208
- Ministério Público recorrente.....	208, V e 208, VI
- Procuradoria da Fazenda do Estado recorrente.....	208, V; 208,
- Edital	208, VIII
- Intimação pessoal.	208, I
- Notícia de assinatura de acórdão.....	208, III
- Notificação de responsável	208, VII
- Publicação da ata	208, II
- Publicação de acórdão	208, III
- Publicação de sentença.....	208, IV
- Devolução.....	208, § 2º
Processamento.....	165
Procuradoria da Fazenda do Estado requerente	
- notificação pessoal	166
Recebimento	25, XXVIII
Recurso	
- Cabimento	172
Restituição de importância recolhida.....	169

Acórdão

Ação de Rescisão de Julgado.....	114,I, “e”
Ação de Revisão	114, I, “e”
Arguição de Ilegalidade perante a Assembleia Legislativa.....	114, I, “c”
Arguição de Ilegalidade perante Câmara Municipal	114, I, “c”
Aprovação em Preliminar.....	114, I “b”
Assinatura.....	115, § 1º
Conteúdo	115
Critério da Câmara.	114, I, “f”
Critério do Tribunal Pleno.	114,I, “f”
Exame de legalidade de despesa	114, I, “a”
Hipóteses	114,I
Participantes do julgamento.....	115, § 1º
Prejulgado.	114,I “d”
Redação.	51
Sustação de despesa	114, I, “c”
Tomada de Contas.	114, I “a”

Adiamento

Ausência de <i>quorum</i>	83 § 2º
Impossibilidade.....	242, § 2º
Interesse da jurisprudência	107,II
Interesse do Tribunal.....	107,II
Matéria controvertida	107,I
Proposta	107
Adiantado da hora	101

Admissão de Servidores

Decisão simples	114, § único
Registro	50, VIII
Relator nato	39, § único

Advogado

Sustentação oral	109
- Prazo	109 § 1º
- Advogado único mais de 1 interessado.	109, § 2º
- Advogados diferentes mais de 1 interessado	109, § 3º
- Interesses opostos.....	109 § 4º
- Sessão Reservada	109 § 5º

Afastamento Cautelar	53, § único, 11
-----------------------------------	-----------------

Afastamento de Servidores

Decisão simples	114, § único
Junto ao Tribunal	54, V

Relator Nato	39, § único
Agravo	
Cabimento	152
Competência	53, § único 2 e 56, VI
Prazo	152 §1º
Processamento.....	152 § 2º
Recebimento	27, XXVIII
Relatoria	49, X
Agrupamento de processos.	37
Alegações Escritas	
- Apresentação	210 III
- Limitações	210 § 2º
Alienação de Bens	
Competência	56, X
Alteração	
Competência da Câmara	25
Composição da Câmara	24, § único
Andamento do feito	
Urgência.....	49, III
Anexação	
Notas taquigráficas.....	104 §1º
Antiguidade	4º
Apartados	
Contas Anuais da Administração Municipal	
- Competência.	50, I
- Tramitação.....	195, § 2º
Apartes	
Discussão.....	88 § 2º
Ministério Público no uso da palavra	
- impossibilidade.....	87 § 1º
- possibilidade	88 § 2º
Procuradoria da Fazenda do Estado	
- impossibilidade.....	87 § 1º
- possibilidade	88 § 2º
Aplicação	
Constituição Estadual, art.33, § 1º	197
Penalidade a servidor.....	76, III
Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado	252
Aposentadoria	
Decisão simples	114, § único

Relator Nato	39, § único
Aposição	
Nota de decisão simples	117, § 2º
Apreciação	
Admissão de servidores	50, VIII
Denúncia	215 e 216
Embargos de Declaração	155
Exame prévio de edital	85
Inativação de pessoal do Estado	50, IX
Incidente de Inconstitucionalidade	125, § 2º
Atos da Presidência.	27, VIII
Questões administrativas	27, V e XIV
Reforma do Regimento Interno	234
Representação	214
Apresentação	
Alegações Escritas	210, III
- Limitações	210, § 2º
Emendas ao Regimento Interno	241
Pedido de Reconsideração	147
Pedido de Reexame	159
Aprovação	
Instruções	114, IV “b”
Regimento Interno	114, IV “a”
Arguição de Ilegalidade	
Perante a Assembleia Legislativa	114, I, “c”
Perante Câmara Municipal	114, I, “c”
Arquivamento	
Contas Anuais do Governador	191, § 2º
Decisão simples	114, V “b”
Denúncia	218
Feito	49, V
Arresto de bens dos responsáveis	
Competência.	69, IV
Assembleia Legislativa	
Contas do Tribunal	27, XXXIV
Relatório das atividades do Tribunal	27, XXXV
Assessoria Técnico-Jurídica	
Contas Anuais do Governador	
- Funções	180
- Manifestação	183

Contratos e Atos Jurídicos Análogos	
- Manifestação de mérito	
- Prazo	205
Assinatura	
Acórdão.....	115, § 1º
Contas Anuais do Governador	191
Deliberação	115, § 1º
Parecer	115, § 1º
Reforma do Regimento Interno.....	241
Resolução	115, § 2º
Assistência ao Corregedor	32, § 3º
Ata	
Conteúdo	102
Publicação.	103
Sessão reservada	109 § 5º
Atendimento	
Exame Prévio de Edital.....	222
Atestação de Exercício	
Auditor.....	27 XIX
Conselheiro	27, XIX
Diretores.....	27, XIX
Procurador Geral do Ministério Público.....	27 XIX
Atividades do Tribunal	
Relatório à Assembleia Legislativa	27, XXXIV
Relatório anual.....	27, XXXV
Relatório trimestral.....	27 XXXV
Ato Consumado	
Consulta	226
Ato da Presidência	
Agrupamento de processos	37
Apreciação pelo Tribunal Pleno	27, VIII
Contrário à Lei, ao Regimento ou a Regulamento.....	28, I
Distribuição	37
Distribuição a Revisor	34, § único
Ato de Aprovação	
Regimento Interno	243
Atos	
Aditivos , Complementares, Modificativos e Posteriores	
- Julgador Certo	40 , IV
De caráter cívico.....	73 § 3º, 7

De caráter social	73 § 3º, 7
Funcionais	27, XVII
Normativos	53, § único, 7
Relativos a direitos de servidores	30
Atribuições	
Secretaria-Diretoria Geral.....	211
Atuação	
<i>Ad referendum</i>	
- Relator	221, § único
Anterior	
- Impedimento	100
- Alcance	100, § único
Do Presidente	
- Discussão.....	89
- Votação	89, § único
Audiência	
Contas Anuais da Administração Municipal	
- Órgãos Técnicos.....	195
Secretário-Diretor Geral	
- Hipóteses	213
Audiência prévia	
Contas Anuais da Administração Municipal	
Órgãos Municipais	
- Notificação	194
- Prazo	194
Auditor	
Atuação anterior em outra qualidade	
- Impedimento	100, II
- Impedimento, alcance	100, § único
Competência	57
- Deferidas por Resolução.....	57, IV
Distribuição dos Serviços	27 XXXVI
Férias	21
- Simultaneidade	21, § único
Garantias e Impedimentos.....	57, § único
Identidade funcional	244
Incompatibilidade.....	11 § 1º
Instrução	
- de Feitos.....	57, II
- processos municipais.....	57, III

Posse	
- prazo.....	6º
- Sessão Especial	5º
- Termo em Livro	5º § 1º
Simultaneidade de função.....	12
Substituição de Conselheiro.....	57, I
- convocação	11
- nova Convocação	11 § 2º
Suspeição.....	42
- Alegação	42 § 2º
Tratamento.....	2º
Auditoria extraordinária	
Designação de Conselheiro ou Auditor	27, XXI
Ausência	
Representante do Ministério Público	87 § 3º
Representante da Procuradoria da Fazenda do Estado	87 § 3º
Quorum de funcionamento	79 § 1º
Autarquias Estaduais	
Contas anuais.....	56, VIII
Autarquias Municipais	
Contas anuais.....	50, IV
Autorização	
Despesa	
- Presidente do Tribunal.....	27, XX
- Diretor Geral de Administração.....	27, XX
Fornecimento de certidões	49, VI
Vista dos autos	49, VI
Autos Apartados	
Competência	50, I
Autuação	
Contratos e Atos Jurídicos Análogos	
- Diretoria de Expediente.....	198
Exame Prévio de Edital.....	223
Auxílio à Presidência	31, V
Auxílios	
- entidades particulares.....	50, V
- fundações	50, IV
Avocação	
De Atribuições Administrativas	
- Secretário-Diretor Geral.....	212, I, “f”

De Feitos	
- Julgamento	46, § 3º
- Presidente do Tribunal	39
- Regimento Interno	239
- Relatoria	27, IX; 39
Cabimento	
Agravo	152
Embargos de Declaração	153
Julgamento reservado	76
Pedido de Reconsideração	147
Pedido de Reexame	159
Recurso	
- Ação de Rescisão de Julgado.	177
- Consulta	228
Recurso Ordinário	143
Cadastro de Sanções Pecuniárias	
Competência	212, II, "r"
Delegação	212, II, § único
Caderneta de Identidade Funcional	244
Cálculos	
Contratos e Atos Jurídicos Análogos	
- Juntada de demonstrativo	203
Câmara	
Competência	55
- Alteração.	25
- Privativa	56
- Residual	48
Composição	22
- Alteração temporária	24, § único
- Competência	54, II
Contas Anuais da Administração Municipal	195
Convocação de sessões	33, I
Necessidade dos serviços	27, XXIV
Ordem de Colocação	3, § único
Orientação dos trabalhos	31, I
Permuta de Conselheiros	24
Questões de ordem	33, II
<i>Quorum</i>	79
Requerimentos em sessão	33, III
Sessão extraordinária	27, XXIV

Sessões ordinárias.....	74
Transferência de Conselheiros.....	54, II
Tratamento devido.	2°
Voto de desempate.....	33, V
Cancelamento	
Expressões desrespeitosas.....	48, IV
Capacidade eleitoral ativa	
Corregedor.....	15, I
Presidente do Tribunal	15, I
Vice-Presidente do Tribunal	15, I
Características da Votação	
Votação nominal.....	96, § 2°
Votação simbólica	96, § 1°
Carta de ofício	
Contratos e Atos Jurídicos Análogos.....	200, § único
Caso Concreto	
Consulta.	226
Caso de maior complexidade	
Pedido de vista.....	104, § 1°
Caso de urgência	
Procuradoria da Fazenda do Estado.....	59
Caução	
Contratos e Atos Jurídicos Análogos	
- Devolução.....	203
- Substituição	203
Certidões	
Ação de Revisão	171
Extração.....	210, III
Limitações	210, § 1°
Cidadania	
Denúncia.....	217, § 1°
Ciência	
Contas Anuais do Governador.....	181, § 3°
Comissões de Concurso	
Vice-Presidente do Tribunal	31, IV
Comparecimento	
Representante do Poder Público	108
Secretário de Estado	108
Competência	
Ação de Rescisão de Julgado.....	53, § único, 3

Ação de Revisão	53, § único, 3
- Medida liminar.....	49; XIV
Agravo	53, § único, 2; 56, VI
Alienação de bens	56, X
Arresto de bens de responsável por alcance.....	69, IV
Atos normativos.	53, § único, 7
Autarquias Estaduais.....	56, VIII
Autarquias Municipais	50, II
Autos Apartados.....	50, I
Câmara.....	55
Comissão para concurso	31, IV
Comunicações à OAB	48, III
Concessão de direito real de uso	56, X
Congratulações.....	84, § único
Consulta	53, § único, 8; 224
Contas Anuais da Administração Municipal	
- Apartados	50, I
- Câmara.....	193
Contas Anuais de Câmaras Municipais	56, III
Contas Anuais de Prefeitos Municipais.....	56, II
Contratos e Atos Jurídicos Análogos.	56, XI
Corregedor.....	32
Correição	48, VI
Delegação	27, XX
Denúncia.	53, § único, 9
Desentranhamento de peças	48, V
Despachos interlocutórios.....	49, I
Dispensa de licitação	56, IX
Entidades Estaduais de Direito Privado.....	56, IV
Entidades Municipais de Direito Privado	50, I
Entidades particulares	
- Auxílios	50, VII
- Contribuições.....	50, VII
- Subvenções.....	50, VII
Erros de calculo	49, VIII
Erros materiais	49, VIII
Exame Prévio de Edital.....	53, § único, 10
Exceção de suspeição.....	53, § único, 6
Expressões desrespeitosas.....	48, IV

Fundações	
- Auxílios	50, VII
- Contribuições.....	50, VII
- Subvenções.....	50, VII
Fundações Estaduais.....	56, V
Fundações Municipais	50, III
Imposição de multa.....	49, XV
Inabilitação para exercício de cargo em comissão	53, § único, 11
Inabilitação para exercício de função de confiança	53, § único, 11
Incidente de inconstitucionalidade.....	53, § único, 5
Incidentes	48, I
Incidentes do feito	49, II
Indícios de falta disciplinar	48, II
Indícios de infração penal.	48, II
Inexatidões materiais.....	49, VIII
Inexigibilidade de licitação	56, IX
Instrução	49, I
Instruções	
- Expedição.....	53, § único, 7
- Medidas distintas.	48, VII
Jurisprudência predominante.....	48, VII
Liberação de bens arrestados.....	53, § único, 11
Medidas de proteção ao Estado.	48, II
Medidas distintas de Instruções	48, VII
Medidas distintas de Jurisprudência.....	48, VII
Medidas distintas de Ordens de Serviço.....	48, VII
Medidas distintas de Prejulgado.....	48, VII
Medidas distintas de Súmula.....	48, VII
Moções.....	84, § único
Notificação de Responsável para recolhimento de alcance	56, XII
Ordenadores de despesa da Administração Centralizada do Estado	56, VIII
Ordenadores de despesa da Administração Descentralizada do Estado	56, VIII
Ordens de Serviço.	48, VII
Prejulgado.....	48, VII
Prejulgados	53, § único, 4
Presidente de Câmara	33
Presidente do Tribunal	26 e 27
Privativa	56
Processo administrativo	48, VI
Providências coercitivas.....	56, VII

Providências punitivas.....	56, VII
Recursos de Decisão do Julgador Singular	56, XIII
Recursos de Decisões do Presidente	54, IV
Relator.	49
Relator <i>ad hoc</i>	45
Relatório Anual	209
Residual	
- Câmara.	55
- Julgador Singular.	49
- Tribunal Pleno	53
Responsáveis por Fundos de Despesa Estaduais	56, VIII
Sindicância	48, VI
Substituto de Conselheiro	
- Auditor	11
Súmula	48, VII
Súmula de Jurisprudência	130
Sustação de procedimento licitatório	53, § único, 10
Tribunal Pleno	53
Unidades Administrativas	
- Constituição	248
- Reestruturação.....	248
Unidades Técnicas	
- Constituição	248
- Reestruturação.	248
Uniformização de Jurisprudência	53, § único, 3
Vice-Presidente do Tribunal	31
Composição	
Câmara.....	22
- Alteração temporária	24, § único
- Competência	54, II
Cômputo	
- Votos.....	94, § único
Comunicação	
Conselheiro	20
Contas Anuais do Governador	182, § 3º
De decisões	27, XXXII
De endereço	
- Conselheiro em férias ou licença	19
Informações de interesse geral	27, IV
Comunicações à OAB.....	48, III

Concessão	
Direito real de uso	56, X
Gratificações	27, XV
Gratificações <i>Pro Labore</i>	27, XV
Prazo suplementar.....	63, II “b”
Conclusão de autos	97
Concurso para provimento de cargos do Tribunal	54, III
Congratulações	84, § único
Conselheiro	
Antiguidade.	4°
Atuação anterior em outra qualidade	
- Impedimento	100, II
- Impedimento, alcance	100, § único
Auditoria extraordinária	27, XXXI
Convocação para <i>quorum</i>	27, XXX
Diligência.....	47
Discussão.....	88, § 2°
Estudos de interesse geral	27, XXI
Exame Prévio de Edital.	220
Exercício	5°; 27, I
- Atestação	27, XIX
- Interrupção.....	20
Férias	17
- Comunicação de endereço	19
Honras.....	2°, § 1°
Impedimento	
- Justificação.	42 § 1°
- Redistribuição de feito	43
Informação	47
Integração à Câmara	7°
Julgamento singular	46
Licença.....	18
- Comunicação de endereço	19
- Não interrupção.....	15, § único
Ordem de precedência	3°
Permuta de Câmara.....	23
Posse	
- Prazo	6°
- Sessão especial.....	5°

Relatório	
- Encaminhamento de Cópias.....	46 § 2º
- Requisitos.....	46
- Substituição por breve cota.....	46, § 1º
Retardatário	
- Votação.....	95
- Reabertura de discussão.....	95, § único
Substituição.....	9º
Suspeição	
- Justificação.....	42, § único
- Redistribuição de feito.....	43
Título.....	2º, § 1º
Traje oficial.....	2º, § 2º
Transferência.....	24
- Provisória.....	24, § único
Tratamento devido.....	2º
Considerações pessoais	
Conselheiro.....	86
Ministério Público.....	87
Procuradoria da Fazenda do Estado.....	87
Constituição	
- Unidades Administrativas.....	248.
- Unidades Técnicas.....	248
Consulta	
Ato consumado.....	226
Caso concreto.....	226
Competência.....	226
Deliberação	
- Consulta do Presidente ou de Câmara, Prejulgado.....	114, II, “b”
Explicações complementares ou elucidativas.....	228,II
Forma.....	226, § 2º
Indeferimento <i>in limine</i>	230
Instrução.....	231
Parecer.....	114, III, “b”
- Força obrigatória.....	227
- Orientação normativa.....	227, § único
Precedente.....	231
Vista ao Ministério Público.....	230
Parecer inteiro teor.....	231 § único
Procedimento.....	231

Reconsideração	
- Cabimento	228
- Prazo	228
Reexame <i>ex officio</i>	229, § único
Remessa ao Consulente	232
Contagem de Prazo	
Modo	207
Termo inicial.....	207, § 3º
Contagem de Prazo para Recorrer	
Acórdão	
- Publicação	208, III
Decisão interlocutória	
Ministério Público ou Procuradoria da Fazenda do Estado recorrente	
- Aprovação da ata em sessão.....	208, V
- Intimação.....	208, VI
Decisão que não depende de redação de acórdão	
- Notícia de assinatura de acórdão	208, II
- Publicação da ata	208, II
Despacho interno, não publicado	
- Intimação pessoal.....	208, I
Edital	
- Término de prazo	208, VIII
Intimação ou notificação de responsável	208, VII
Notícia da decisão	208, III
Sentença	
- Publicação	208, IV
Contas anuais	
Autarquias Estaduais.....	56, VIII
Autarquias Municipais	50, IV
Entidades Estaduais de Direito Privado.....	56, IV
Entidades Municipais de Direito Privado	50, III
Fundações Estaduais.....	56, V
Fundações Municipais	50, V
Ordenadores de Despesa da Administração Centralizada do Estado.....	56, VIII
Ordenadores de Despesa da Administração Centralizada do Município.....	50, IV
Ordenadores de Despesa da Administração Descentralizada do Estado....	56, VIII
Ordenadores de Despesa do Município	50, II
Responsáveis por Fundos de Despesa Estaduais.....	56, VIII
Responsáveis por Fundos de Despesa Municipais.....	50, IV
Tomada de Contas	50, IV

Contas Anuais da Administração Municipal

Competência.....	50, VI
Câmara.....	193
Órgãos Municipais	
- Audiência prévia.....	194
- Notificação forma.....	194
- Prazo.....	194
Órgãos Técnicos.....	195
Parecer Prévio.....	195, § 1º
Pedido de vista ao Ministério Público.....	195
Tramitação.....	193
Contas Anuais de Câmaras Municipais.....	56, III
Contas Anuais de Prefeitos Municipais.....	56, II
Contas Anuais do Governador	
Apresentação.....	181
- Exclusividade.....	181, § 1º
- Relator.....	181, § 2º
- Urgência.....	181,3º
Assessoria Técnico-Jurídica	
- Funções.....	180
- Manifestação.....	183,I, “c”
Departamento de Fiscalização.....	183,I, “b”
Diretoria.....	183,I, “a”
Diretoria de Fiscalização.....	179
Distribuição	
- Momento.....	38, § único
- Rodízio.....	39
Gabinete do Presidente.....	181
Inclusão em pauta.....	186
Ministério Público	
- Conclusividade.....	183, § 4º
- Prazo.....	183, II
Ofício de apresentação	
- Despacho.....	182, 2º
- Recebimento.....	182
- Tribunal Pleno.....	182, § 3º
Órgãos Técnicos	
- Manifestação.....	183, I
- Conclusividade.....	183, § 3º

- Cópia	184
- Prazo	183,I
Parecer	
- Assinatura	191
- Notas taquigráficas - Anexação	191
- Encaminhamento em separado.....	191, § 2º
- Segunda Via.....	191, § 2º
- Submissão à Assembleia Legislativa	191
Parecer prévio	182, § 1º
Pedido de vista	
- Limitações	189, § único
- Prazo	189
- Procedimentos	189
Processamento.....	181
- Prazo	183
- Prazo não utilizado.....	183, § 2º
Procuradoria da Fazenda do Estado	
- Conclusividade	183, § 4º
- Cópia	184, § único
- Prazo	183,III
Regulamentação	
- Atos.....	192, § único
- Ordens de Serviço	192, § único
Relator	
- Designação.....	178
- Funções.....	178, § único
- Manifestação	183, II
- Parecer prévio	185
- Relatório.....	185
Representantes da Administração	
- Convite	188
- Convocação.....	188
Requerimento protelatório	190
Sessão extraordinária	186
Tramitação	
- Cautelas.....	192
- Esgotamento dos prazos.....	187
Tramitação automática	183
Contas do Tribunal	
Relatório à Assembleia Legislativa	27, XXXIV

Contas Municipais

Julgador Certo40, III

Conteúdo

Acórdão.....115

Ata dos trabalhos.....98

Decisão simples 117 § 1º

Deliberação115

Denúncia..... 216 e 217

Embargos de Declaração 154

Nota de decisão simples 117 § 1º

Parecer115

Pedido de Reconsideração..... 148

Pedido de Reexame 161

Recurso Ordinário 144

Contratos e Atos Jurídicos Análogos

Acórdão.....114, I, “a”

Aplicabilidade do art. 33, § 1º, da CE..... 197

Apresentação tardia202

Assessoria Técnico-Jurídica

- Manifestação de mérito205

Carta de ofício.....200, § único

Caução

- Devolução.....203

- Substituição203

Competência56, X

Diligência206

Direito de defesa 197

Diretoria de Expediente

- Autuação e Protocolamento 198

Diretoria de Fiscalização

- Documentos200

- Esclarecimentos.....200

- Prazo de Instrução..... 199

Distribuição 198

Instrução204

Instrução finda203, § único

Prazo

- Cálculo203

- Impossibilidade de cumprimento..... 201

- Instrução	199
- Prorrogação	199, § único
Secretaria-Diretoria Geral	
- Manifestação de mérito	205
Termos	
- Aditivos.	203
- Complementares.....	203
- Modificativos.	203
Tramitação.....	203, § único
Unidades Regionais	
- Autuação e Protocolamento.....	195
- Documentos	200
- Esclarecimentos.....	200
Contribuições	
Entidades particulares	50, VII
Fundações	50, VII
Conveniência do pronunciamento da Câmara	52, § único
Conversão em diligência	
- Impossibilidade.....	47, § 2º
- Prazo	47, §1º
Convite	
Contas Anuais do Governador	
- Representantes da Administração.....	188
Convocação	
Câmara.....	27, XXIV
Conselheiro	27, XXX
Contas Anuais do Governador	
- Representantes da Administração.....	188
- Sessão extraordinária.	186, § único
Necessidade dos serviços.....	27, XXIV
Tribunal Pleno	
- Sessão.....	27, XXIII
- Sessões especiais.....	73, § 3º
Representantes da Administração	
- Contas Anuais do Governador	186
Convocação de responsável	
Exame Prévio de Edital.....	225
Convocação de sessões	33,I
Convocação para Quorum	
Conselheiro	27, XXX, 79 §§ 1º e 3º

Coordenação	
Revista do Tribunal.....	31, VI
Correção	
Erros de cálculo.....	49, VIII
Erros materiais.....	49, VIII
Inexatidões materiais.....	49, VIII
Correção de ilegalidade	
Determinação.....	49, XII
Corregedor	
Assistência.....	32, § 3º
Competência.....	32
Cumulação de atribuições.....	32, § 1º
Eleição	
- Capacidade eleitoral ativa.....	15, I
- Mandato.....	15
- Momento.....	15, II
- Proclamação do eleito.....	15, III
- <i>Quorum</i>	15, IV
- Segundo escrutínio.....	15, V
- Sessão especial.....	73, § 3º, 2
Posse.....	73, § 3º, 3
Secretário.....	32, § 3º
Substituição.....	32, § 2º
Vacância.....	16
Correição	48, VI
Crítério da Câmara	
Acórdão.....	114, I, "f"
Deliberação.....	114, II, "c"
Resolução.....	114
Crítério do Tribunal Pleno	
Acórdão.....	114, I, "f"
Deliberação.....	114, II, "c"
Parecer.....	114, III, "c"
Resolução.....	114, IV "c"
Cumprimento de deliberações	27, III
Cumulação de atribuições	
Corregedor.....	32, § 1º
Decisão	
- Feitos de alçada.....	49, XI

Servidores.....	27, XVIII
Decisão interlocutória	
Recurso da Procuradoria da Fazenda do Estado e Ministério Público	
- Contagem de prazo.	208, V e VI
Decisão prejudicial.....	125, § 2º
Decisão Simples	
Admissão de servidores.....	114, § único
Afastamento de servidores.....	114, § único
Aposentadoria de servidores	114, § único
Arquivamento.....	114
Conteúdo	117, §1º
Deferimento.....	114, V, “e”
Demissão, dispensa ou exoneração de servidores.....	114, par único
Disponibilidade de servidores	114, § único
Forma	117
Julgamento singular	119, II
Nomeação de servidores.....	114, § único
Questões administrativas internas	114, V, “a”
Decisões.....	
Decisões do Tribunal.....	
Declaração Pública de bens	
Conselheiros e Membros do Ministério Público	5º, § 2º
Declaração de voto	
Extemporaneidade.	98, § 2º
Momento.....	98
Protesto	98, § 1º
Deferimento.....	
Deferimento preliminar	
Ação de Revisão	168, § 2º
Prova insuficiente	168, § 1º
Delegação de poderes	
Deliberação	
Assinatura.....	115, § 1º
Conteúdo	115
Critério da Câmara	114, II, “c”
Critério do Tribunal Pleno	114, II, “c”
Incidente de Inconstitucionalidade.....	114, II, “a”
Participantes do julgamento.....	115, § 1º
Prejulgado.....	114, II, “b,”
Tribunal Pleno	78

Demonstrativo

Cálculos203

Denúncia

Apresentação

- Forma 215

- Legitimação 216

- Requerimento.....217

Cidadania..... 217, § 1º

Competência53, § único, 9

Corregedor.....32, §1º

Entidade legitimada..... 217, § 1º

Indeferimento *in limine*..... 217, § 2º

Instrução 218

Não comprovação

- Arquivamento..... 218

- Ciência ao denunciante218, § 1º

- Dolo do denunciante..... 218, § 2º

- Ma-fé do denunciante..... 218, § 2º

Publicidade.....218, § 3º

Relator 217, § 3º

Tramitação..... 219

Tribunal Pleno 218,4º

Departamento de Fiscalização

Contas Anuais do Governador 181, §§ 1º, 2º e 3º

Descabimento de Recurso

Atos do Presidente28, § único

Desentranhamento de peças

Competência 48, IV e V

Processos 250, § 1º

Designação

Auditor, Conselheiro ou Servidor

- Auditoria extraordinária 27, XXI

- Estudos de interesse geral 27, XXI

Contas Anuais do Governador 178

Recurso Ordinário 139

Redator de decisão 51, § único

Servidores

- A disposição212, II, “j”

- Substituto. 212, II, “i”

Desistência	
Pedido	
- Despacho	27, XXVII
Despacho	
Ação de Rescisão de Julgado	27, XXVIII
Ação de Revisão	27, XXVIII
Agravo	27, XXVIII
Contas Anuais do Governador	182, § 2º
Desistência ou retirada de pedido	27, XXVII
Petição de juntada	27, XXVII
Recurso	27, XXVII
Recurso Ordinário	27, XXVIII
Despacho não publicado	208, I
Despachos interlocutórios	49, I
Despesa	
Autorização	27, XX
Ilegalidade	
- Comunicação	27, XXXI
Despesas	
Autorização	27, XX
Delegação de poderes	27, XX
Despesas de caráter sigiloso	
Sessão reservada	110 e 111
Destino de Processos Findos	
Eliminação	250
Destruição mecânica de processos	250
Determinação	
Arquivamento do feito	49, V
Correção de ilegalidade	49, XII
Feito	49, III
Intimações	49, VII
Notificações	49, VII
Relator	100
Retirada do pedido	49, V
Sobrestamento do feito	49, IV
Urgência	49, III
Devolução	
Caução	203
Prazo	208, § 2º
Devolução de autos	104, § 7º

Diário Oficial	208, § 1º
Diligências	
Ação de Revisão	170
Conselheiro	47
Contratos e Atos Jurídicos Análogos.....	205
Julgador Certo	40
Pedido de vista.....	104, § 2º
Relator do pedido principal	40, IV
Diligências Policiais	76, I
Direção dos trabalhos	
Presidente do Tribunal	26
Direito de Defesa	
Assecuramento	197
Direitos e vantagens dos Servidores	27, XVIII
Diretoria	
Contas Anuais do Governador	181, § 2º
Diretoria de Expediente	
Contratos e Atos Jurídicos Análogos	
- Autuação.....	198
- Protocolamento	198
Diretoria de Fiscalização	
Contas Anuais do Governador	
- Funções.....	179
Contratos e Atos Jurídicos Análogos	
- Documentos	200
- Esclarecimentos.....	200
- Instrução.....	179
Disciplina	
Procuradoria da Fazenda do Estado.	59
Discussão	
Apartes.....	88, § 2º
Atuação do Presidente.....	89, § Único
Conselheiro	88, § 1º
Impedimento	100, I e II
Momento.	88
Separação de processos.....	92
Suspeição.....	100, I
Dispensa	
Decisão simples	114, § unico
Servidores.....	39, § único

Dispensa de Acórdão	
Prazo para recurso.	208, II e III
Dispensa de juntada	
Notas taquigráficas.....	104, § 1º
Dispensa de Leitura de Ata.....	83, § 1º
Dispensa de Licitação.....	56, IX
Disponibilidade de Servidor	
Decisão simples.....	114, § unico
Relator Nato.....	39, §. único
Distribuição	
A Revisor.....	34, § unico
Contas Anuais do Governador	
- Momento.....	38, § único
- Rodízio.....	38
Competência.....	27, IX
Conexão.....	36 § 1º
Contratos e Atos Jurídicos Análogos.....	198
Dúvidas.....	27,X
Equitativa.....	35
Exame Prévio de Edital.....	214
Feitos.....	34
- Forma.....	37
- Julgador Singular.....	34, III
- Procedimento.....	36
- Relator.....	34,I
- Revisor.....	34, II
- Ato da Presidência.....	34, § único
Divergência jurisprudencial.....	120, I
Divisão em Câmaras	
Cessação.....	25
Competência.....	54, I
Proposta.....	27, VI
Documentos	
Apresentação.....	210, II
- Limitações.....	210, § 2º
Contratos e Atos Jurídicos Análogos	
- Diretoria de Fiscalização.....	200
- Unidades Regionais.....	200
Processos Eliminação	

- Desentranhamento.....	250, § 1º
- Microfilmagem.....	250, § 1º
Documentos de valor histórico.....	250, § 2º
Documento superveniente	
Contratos e Atos Jurídicos Análogos.....	203, § único
Procuradoria da Fazenda do Estado e do Ministério Público	105, § 3º
Retirada de pauta.....	105, II
Edital	
Contagem de prazo	208, VIII
Efeitos de Decisão	
Incidente de inconstitucionalidade.....	126
Prejulgado.....	128, § 2º
Eficácia	
Embargos de Declaração	158
Pedido de Reconsideração.....	150
Pedido de Reexame	164
Recurso Ordinário	143
Elaboração	
Concurso para provimento de cargos do Tribunal	54, III
Ordem do Dia.....	82
Eleição	
Presidente, Vice Presidente e Corregedor.....	15
Eliminação de Processos	
Documentos	
- Desentranhamento.....	250, § 1º
- Microfilmagem	250, § 1º
Documentos de valor histórico.....	250, § 2º
Embargos de Declaração	
Apreciação	155
Cabimento	153
Eficácia.....	158
Indeferimento <i>in limine</i>	154, § único
Petição.....	154
Prazo	154
Procuradoria da Fazenda do Estado e Ministério Público	157
Provimento	156
Emendas ao Regimento Interno	236
Ementa	
Acórdão.....	115
Deliberação	115

Parecer.....	115
Encaminhamento de Cópias.....	46, § 2º
Encaminhamento de Matérias.....	33, IV
Encaminhamento em separado	
Notas taquigráficas.....	191, § 1º
Encerramento da sessão.....	101
Entidade legitimada	
Denúncia.....	217 § 1º
Entidades Estaduais de Direito Privado	
Contas anuais.....	56, IV
Entidades Municipais de Direito Privado	
Contas anuais.....	50, III
Entidades particulares	
Auxílios.....	50, VII
Contribuições.....	50, VII
Subvenções.....	50, VII
Erros de cálculo.....	49, VIII
Erros materiais.....	49, VIII
Esclarecimentos	
Contratos e Atos Jurídicos Análogos	
- Diretoria de Fiscalização.....	200
- Unidades Regionais.....	200
Exame Prévio de Edital.....	225
Esgotamento dos prazos	
Contas Anuais do Governador.....	187
Estabilidade relativa	
Substituto de Conselheiro.....	12
Estudos de interesse geral	
Conselheiro.....	27, XXI
Exame de Legalidade de Despesa	
Acórdão.....	114, I, “a”
Exame de mérito	
Intervenção de Conselheiros.....	91
Exame Prévio de Edital	
Apreciação.....	85
Assessoria Técnico-Jurídica.....	223, II e III
Autuação.....	223, I
Competência.....	53, § único, 10
Convocação de responsável.....	225
Distribuição.....	223, I

Iniciativa	
- Conselheiro	220
- Outros legitimados.....	220, § 1º
- Procuradoria da Fazenda do Estado e Ministério Público	220, § 1º
Pedido de vista.....	223, III
Protocolamento.	223,I
Providências consequentes.....	223, V
Relator	221, § único
Requisição de documentos	
- Atendimento.....	222
- Não atendimento	224, I
Tramitação.....	223
Tribunal Pleno.....	221
Exceção de Suspeição.....	53, § único, 6
Excesso de prazo legal	
Conselheiro	
- Diligência.....	47
- Informação	47
Exercício	
Conselheiros	5º
Atestação	27, XIX
Auditor, Diretores, Subordinados Diretos e Procurador Geral do Ministério Público	
- Atestação	27, XIX
Exoneração de Servidor	
Decisão simples	114, § único
Relator Nato	39, § único
Expedição	
Atos funcionais.....	27, XVII
Atos normativos	53, § único, 7
Carta de ofício.....	200, § único
Identidade funcional	244
Instruções	53, § único, 7
Expediente	
Ordem dos trabalhos.....	84
Suspensão.....	27, XI
Explicação de ato	
Representante do Poder Público	108
Secretário de Estado.	108

Expressões desrespeitosas

Cancelamento. 48, IV

Extemporaneidade

Declaração de voto 98, § 2º

Extração

Certidões..... 210, IV

Feitos

Administrativos 90,

Agrupamento de processos 37

Andamento 49, III

De Alçada 49, XI

De competência da Câmara 49, XI

De competência do Tribunal..... 49, XI

Distribuição 34

- Forma 37

- Procedimento..... 36

Distribuição equitativa..... 35

Distribuição por conexão 36, § 1º

Julgador Singular 34, III

Passagem a substituído..... 41

Redistribuição

- Critérios..... 36, §2º

- Normas..... 43

Relator 34, I

Revisor..... 34, II

Sobrestamento 49, IV

Unicidade de julgamento..... 36, § 1

Vinculação..... 56, § 2º

Férias

Conselheiro 16

Comunicação de endereço 18

Fruição 17

- Parcelamento 17, § 1º

Simultaneidade

- Auditor..... 21, § único

- Presidente e Vice-Presidente..... 17 § 2º, 1

- Conselheiros..... 17, § 2º, 2

Finalidade

Normas regimentais 235

Sessões especiais.....	73, § 3º
Força obrigatória	
Consulta	227
Forma	
Consulta	226
Contas Anuais da Administração Municipal	
- Órgãos Municipais	194
Decisão simples	117
Denúncia.....	216
Feitos do Tribunal	37
Pedido de Reconsideração.....	150
Recurso	137
Decisões do Tribunal	114
Julgamento Singular.....	119
Fornecimento	
Certidões.....	49, VI
Peças	171
Funcionamento	
Câmara.....	79
Funções	
Contas Anuais da Administração Municipal	
- Auditoria	194
Contas Anuais do Governador	
- Assessoria Técnico-Jurídica.....	180
- Diretoria das Contas.....	179
- Relator	178, § único
Fundações	
Auxílios	50, VII
Contribuições.....	50,VII
Subvenções.	50, VII
Fundações Estaduais	
Contas anuais.	56, V
Fundações Municipais	
Contas anuais.....	50, V
Fungibilidade dos Recursos	141
Gabinete do Presidente	
Contas Anuais do Governador.....	181
Gabinetes	
Servidores.....	27, XVI
Gratificações	
Concessão.....	27, XV

Hipótese de

Acórdão.....	114, I
Julgamento Singular - Decisão Simples	119,II
Julgamento Singular – Sentença	119,I
Audiência do Secretário-Diretor Geral	213
Uniformização de Jurisprudência	120
Substituição do Presidente	31,III

Honras

Conselheiro	2º, § 1º
-------------------	----------

Identidade Funcional

244

Impedimento

Conselheiro	
- Afirmação	79, § 2º
- Atuação anterior em outra qualidade	100, § único
- Atuação anterior em outra qualidade	100, II
- Justificação	42, § 1º
- Redistribuição de feito	42
- Votação	100
Procurador da Fazenda do Estado.	64
Substituto de Conselheiro.....	13
- Atuação anterior em outra qualidade	100, § único
- Atuação anterior em outra qualidade	100, II
Impedimento Incontrolável	51, § único

Imposição

Multa.....	49, XV
Penas disciplinares.....	27, XXII

Impossibilidade

Conversão em diligência	47, § 2º
Reabertura de discussão.	97, § 2º
Reexame de questão decidida.	242, § 3º
Pedido de vista.....	243, § 2º

Imprensa

Representantes.....	112
---------------------	-----

Impugnação

Ação de Rescisão de Julgado.....	174
Ação de Revisão	166
Pedido de Reconsideração.....	151
Recurso Ordinário	146, § 1º

Inativação de Pessoal do Estado

Registro	50, VIII
----------------	----------

Incidente de Inconstitucionalidade	
Apreciação	125, § 1º
Competência	53, § único, 5
Decisão prejudicial.....	125, § 2º
Deliberação	114, II, “a”
Efeitos da decisão.....	126
Procedimento.....	125
Remessa ao Tribunal Pleno	125
Incidentes	
Competência	48, I; 49, II
Incineração	
Processos.....	250
Inclusão em pauta	
Contas Anuais do Governador	186
Incompatibilidades	
Substituto de Conselheiro.....	11, § 1º
Indeferimento <i>in limine</i>	
Ação de Rescisão de Julgado.....	173
Ação de Revisão	165
Consulta	230
Contas Anuais do Governador.....	190
Denúncia.....	217 § 2º
Embargos de Declaração	154, § único
Pedido de Reexame	162
Recurso	138
- Publicação.....	138, § 1º
Indeferimento preliminar	
Ação de Revisão	165
Indícios	
Falta disciplinar.....	48, II
Infração penal.....	48, II
Inexatidões materiais	
Correção	49, VIII
Inexigibilidade de licitação	
Competência	56, IX
Informação	
Conselheiro	47
Informações a autoridades	
Prestação	27, VII
Informações complementares	
Procuradoria da Fazenda do Estado.....	63,I

Informações de interesse geral	
Comunicação	27, IV
Informações elucidativas	
Ministério Público.....	71, I
Procuradoria da Fazenda do Estado	63, I
Iniciativa	
Exame Prévio de Edital	
- Conselheiro	220
- Outros legitimados.....	220, § 1º
Procuradoria da Fazenda do Estado e Ministério Público	220, § 1º
Prejulgado.....	127
Regimento Interno	238
Inscrição	
Súmula de Jurisprudência	130
Uniformização de Jurisprudência	122
Instauração	
Correição	48, VI
Processo administrativo	48, VI
Sindicância	48, VI
Instrução a cargo do Auditor	
Ciência	36, § 3º
Consulta	232
Contratos e Atos Jurídicos Análogos.....	197
Denúncia.....	218
Diligências.....	49, I
Pedido de Reconsideração.....	149
Recurso	139, § 2º
Representação	214
Instrução Finda	
Contratos e Atos Jurídicos Análogos.....	203
Instruções	
Contas Anuais do Governador.....	192, § único
Expedição.....	53, § único, 7
Medidas distintas	48, VII
Instruções de Controle Externo	
Resolução	114, IV, “b”
Instruções do Tribunal	
Verificação de obediência.....	32
Integração à Câmara	
Conselheiro	7º

Interessado	
Impugnação.....	146, § 2º, 3º, 151, 166
Notificação	146, § 2º e 3º; 151; 157; 166
Solicitação de pronunciamento.....	120, § único
Interessado réu	
Ação de Rescisão de Julgado.....	174
Ação de Rescisão de Julgado.....	173
Interesse da jurisprudência.....	107,II
Interesse do Tribunal	107, II
Interesses divergentes.....	109, § 4º
Interposição de Recursos	
Pedido de Reexame	
- Legitimação	160
- Prazo	161
Recurso	
- Legitimação	140
- Terceiro prejudicado	140, par único
Recurso Ordinário	
- Julgador Certo	40, IV
Interposição de Recursos pela Procuradoria da Fazenda do Estado e Ministério Público	
Embargos de Declaração	157
Pedido de Reconsideração.....	151
Recurso Ordinário	146, § 1º
Interpretação Divergente	120, II
Interregno	81, § 1º
Interrupção de exercício	
Conselheiro	20
Intervenção	
Conselheiro	91
Intimação de responsável	
Ação de Rescisão de Julgado.....	208, VII
Ação de Revisão	208, VII
Recurso	208, VII
Intimação pessoal.....	208,I
Intimação por edital	27, XXXII
Intimações	49, VII
Investidura	23
Julgador Certo	
Conselheiro	40, III

Hipóteses	40, § único
Presidente	40,I e II
Relator do pedido principal	
- Atos aditivos, complementares, modificativos e posteriores	40, IV
- Diligências	40, IV
- Execução de Julgado	40, IV
Julgador Singular	
Competência	48; 49; 50
Competência residual	52
Distribuição	34, III
Julgamento	
Ação de Rescisão de Julgado.....	177
Ação de Rescisão de Julgado.	176
Conversão em diligência	
- Impossibilidade.....	47, § 2º
- Prazo	47, 1º
Prazo	46, § 3º
Julgamento reservado	
Cabimento	76
Diligências policiais	76, I
Procedimento.....	75, §§ 1º e 2º
Proposta	76, IV
Requerimento.....	76,II
Servidor.....	66, III
Julgamento singular	
Conselheiro	46
Decisão simples	114, II
Formas.....	114
Sentença.....	114,I
Juntada	
Cálculos	203
Caução	
- Devolução.....	203
- Substituição	203
Notas taquigráficas.....	104, § 1º
Petição.	27, XXVII
Recurso	139
Termos	
- Aditivos	203

- Complementares.	203
- Modificativos.	203
Juntada de documentos	
Pedido de vista	
- Procedimento.....	104, § 5º
- Proibição.....	104, § 2º
Juntada em sessão	
Procuradoria da Fazenda do Estado.....	60, § 2º
Ministério Público.....	70, § 2º
Jurisprudência Predominante	
Medidas distintas.	48, VII
Justificação	
Conselheiro	
- Impedimento e Suspeição.....	41, §§ 1º e 2º
Justificativa de voto.....	93, § 2º
Legitimação	
Consulta.....	226, § único
- Recurso.....	228
Denúncia.	215
Pedido de Reexame.....	160
Recurso.....	140
Leitura de Ata.....	83, § 2º
Licença	
Conselheiro	
Comunicação de endereço.....	18; 19
- Não interrupção.....	15, § único
Mandato	
Corregedor.....	15
Presidente do Tribunal.....	15
Vice-Presidente do Tribunal.....	15
Manifestação	
Ação de Revisão	
- Procuradoria da Fazenda do Estado e Ministério Público.....	166, § único; 168, § 3º
Contas Anuais do Governador	
- Assessoria Técnico-Jurídica.....	183,I, “c”
- Departamento de Fiscalização.....	183, I, “b”
- Diretoria.....	183,I, “a”
- Órgãos Técnicos	
- Conclusividade.....	183, § 3º

- Cópia	184
- Prazo	183,I
- Procuradoria da Fazenda do Estado e Ministério Público	
- Conclusividade	181, § 40
- Cópia	184, § único
- Prazo	181,II
- Relator	181,II
- Secretaria-Diretoria Geral	183, I, “d”
Exame Prévio de Edital	
- Assessoria Técnico-Jurídica	223, II
- Prazo	223, III
- Procuradoria da Fazenda do Estado e Ministério Público	223, III
Pedido de Reconsideração	
- Procuradoria da Fazenda do Estado e Ministério Público	151
- Documento superveniente	99, § 3º
- Preliminar superveniente ao parecer	79, § 1º
- Uniformização de Jurisprudência	121
Recurso Ordinário	
- Procuradoria da Fazenda do Estado e Ministério Público	146
Manifestação de mérito	
Contratos e Atos Jurídicos Análogos	
- Assessoria Técnico-Jurídica	205
- Prorrogação	205, § único
- Secretaria-Diretoria Geral	205
- Prorrogação.	205, § único
Manifestação sobre acrescido	
Procuradoria da Fazenda do Estado	60, § 1º
Ministério Público	70, § 1º
Manutenção da ordem	
Câmara	33,1
Tribunal Pleno	27, XXIII
Matéria controvertida	
Adiamento de discussão	107
Medida liminar	
Ação de Revisão	49, XIV
Medidas de proteção ao Estado	
Providências	48, II
Medidas distintas de	
Instruções	48, VII
Jurisprudência.	48, VII

Ordens de Serviço.	48, VII
Prejulgado.....	48, VII
Súmula	48, VII
Microfilmagem	
Processos.	250, § 1º
Mínimo de votos concordantes	
Tribunal Pleno.....	91, § único
Ministério Público	
Ausência de Representante.....	87 § 3º
Competência	69
Defesa da Ordem Pública.....	69, I
Férias	68
- Exceção	68 § único
Funcionamento.....	1º, § único
Identidade Funcional	244
Impedimento	72
Informações Complementares ou Elucidativas.....	63, I
Instituição	65
Juntada em sessão.....	70 § 2º
Legitimação	160, II
Manifestação de Mérito.....	71, § único
Oitiva dos Órgãos Técnicos.....	71, I
Parecer Obrigatório	70
Posse	67
Pronunciamento sobre documento superveniente.....	105 § 3º
Providência Ordenatória.....	71, II “a”
Minuta	
Contas Anuais do Governador.....	185
Moções	
	84
Modalidades de	
Sessões.....	73
Votação	96
Modificação de voto	
	97, § 1º
Necessidade dos serviços	
Câmara.	27, XXIV
Nomeação de Servidores	
Decisão simples	114, § único
Relator Nato	39, § único
Normas	
Concurso para provimento de cargos do Tribunal	54, VI

Contas Anuais da Administração Municipal.....	196
Contratos e Atos Jurídicos Análogos.....	197
Redistribuição de Feitos	43
Normas regimentais	234
Nota de Decisão Simples	117
Aposição aos autos.....	117, § 2º
Conteúdo	117 § 1º
Notas Taquigráficas	
Contas Anuais do Governador	
- Anexação.....	191
- Encaminhamento em separado.....	191 § 1º
Juntada aos autos.....	104, § 1º
Pedido de vista	
- Casos de maior complexidade.	104, § 1º
- Dispensa de juntada	104, § 1º
- Requerimento de juntada	104, § 1º
Revisão.....	113
Rubrica.....	113
Notícia de assinatura de Acórdão	
Ação de Rescisão de Julgado.....	208, III
Ação de Revisão	208, III
Recurso	208, III
Notificação	
Ação de Rescisão de Julgado.....	173
Ação de Revisão	166
Contas Anuais da Administração Municipal.....	194
Embargos de Declaração	158
Pedido de Reconsideração.....	147
Recurso Ordinário	141, § 2º
Pedido de Reconsideração.....	151
Recurso Ordinário	146, § 2º
Notificação de responsável	
Ação de Rescisão de Julgado.....	208, VII
Ação de Revisão	208, VII
Recurso	208, VII
Notificação de Responsável por Alcance	
- Competência	56, XII
Notificação por edital	
	27, XXXIII
Notificações	
	49, VII
Numeração	
	134

Obrigatoriedade de parecer	
Procuradoria da Fazenda do Estado.....	60
Observações	
Regimento Interno	241
Ofício de apresentação	
Contas Anuais do Governador	
- Comunicação	182, § 3º
- Despacho.....	182, § 2º
- Recebimento	182
Omissão de ato	
Presidente do Tribunal.....	28, II
Omissões do Regimento Interno	27, XXXIV
Ordem	
Antiguidade	4º
Arquivamento.....	114, V “b”
Intimação ou Notificação por edital	27, XXXII
Ordem de precedência	
Conselheiro	3º
Ordem do Dia	
Elaboração.....	82
Publicação.....	81
Interregno	81, § Iº e 2º
Ordem dos Trabalhos	
Abertura da Sessão.....	83
Adiamento da discussão	
- Interesse da jurisprudência	107
- Interesse do Tribunal.....	107, II
- Matéria controvertida	107
- Prazo	107
- Proposta.....	107
Adiamento da sessão	101
Adiantado da hora.....	101
Anúncio de presença	83
Chamada de Conselheiros.....	83
Discussão	
- Apartes.....	88, § 2º
- Atuação do Presidente.....	89, § único
- Impedimento	100
- Momento.....	88

- Separação de processos	92
- Suspeição.....	100
Encerramento da sessão.....	102
Exame de mérito.....	91
Expediente.....	84
Imprensa	112
Justificativa de voto	93, § 2º
Notas taquigráficas	
- Revisão.....	113
- Rubrica.....	113
Orientação dos debates	89, § único
Pedido de vista.....	94
- Cômputo de votos anteriores	94, § único
Questões preliminares	90
Relatório	
- Conteúdo	86, 2º
- Momento.....	86
Retirada de pauta.....	105
Sustentação oral	
- Apartes	109, 1º
- Duração.....	109, 1º
- Interesses divergentes	109, § 4º
- Momento.....	109, § 1º
- Pluralidade de interessados	
- Advogado único.....	109, § 2º
- Advogados diferentes.....	109, § 3º
Sessão reservada	109, § 5º
Votação	
- Aparte.....	93
- Atuação do Presidente	89
- Conselheiro retardatário	
- Oportunidade.....	95
- Reabertura de discussão	95, § único
- Encaminhamento	93, § 1º
- Impedimento	100
- Separação de processos	92, 93
Ordenadores de Despesa	
Administração Centralizada do Estado	56, VIII
Administração Descentralizada do Estado	56, VIII

Ordens de Serviço

Contas Anuais do Governador	192, § único
Medidas distintas de.....	48, VII

Organização

Órgão Auxiliar	1º,V
Órgão Especial	1º, III
Órgãos de Administração Superior	1º, II
Órgãos Deliberativos	1º, I
Órgãos de Direção, Supervisão e Controle	1º, IV
Órgãos deliberativos	1º

Órgãos Municipais

Contas Anuais da Administração Municipal	
- Audiência prévia	
- Notificação	194
- Prazo	194

Órgãos Técnicos

Contas Anuais da Administração Municipal.....	195
Contas Anuais do Governador	
- Manifestação	
- Conclusividade	183, § 30
- Cópia	184
- Prazo	183,1
Prazo para manifestação.....	46, § 4º
Orientação dos debates	89, § único

Orientação dos trabalhos

Câmara.....	33,I
Tribunal Pleno.....	27, XXIII

Orientação normativa

Consulta	227, § único
----------------	--------------

Parecer

Assinatura.....	114,III “a”
Consulta	
- Força obrigatória	227
- Orientação normativa	227, § único
Consultas	114, III, “b”
Contas Anuais	114,III, “a”
Contas Anuais do Governador	
- Assinatura.....	191
Conteúdo	115
Critério do Tribunal Pleno	114, III, “e”

Notas taquigráficas	
- Anexação.....	191
- Encaminhamento em separado.....	191, § 1º
- Segunda via	191, § 2º
- Submissão à Assembleia Legislativa.....	191
Participantes do julgamento.....	115, § 1º
Regimento Interno	241, § único
Parecer Prévio	
Contas Anuais da Administração Municipal.....	195, § 1º
Contas Anuais do Governador	
- Emissão	182, § 1º
- Relator	185
Participantes do Julgamento	
Acórdão.....	115, 1º
Deliberação	115, § 1º
Parecer	115, § 1º
Passagem de Feitos	
Presidência do Tribunal.....	42
Substituição	41
Pedido de Reconsideração	
Apresentação única	147
Cabimento	147
Eficácia.....	150
Forma	148
Instrução.....	149
Interposição pela Procuradoria da Fazenda do Estado e Ministério Público	151
Petição.....	148
Prazo	148
Pedido de Reexame	
Cabimento	159
Eficácia.....	159
Indeferimento <i>in limine</i>	162
Interposição	
- Legitimação	160
- Prazo	161
Petição.....	161
Prioridade	164
Processamento.....	162
Pedido de Vista	
Cômputo de votos anteriores	94, § único

Conclusão de autos	104
Contas Anuais da Administração Municipal	
- Normas.....	196
Contas Anuais do Governador	
- Limitações	189, § único
- Prazo	189
- Procedimentos	189
Devolução de autos	104, § 7º
Diligência.....	104, § 2º
Juntada de documentos	
- Procedimento.....	104, § 5º
- Proibição.....	104, § 2º
Notas taquigráficas	
- Casos de maior complexidade.....	104, § 1º
- Dispensa de juntada	104, § 1º
- Requerimento de juntada	104, § 1º
Oportunidade.	94
Pluralidade de interessados.	104, § 4º
Prazo	104
Pronunciamento	104, § 3º
Regimento Interno	242, § 2º
Reinclusão automática na pauta	104, § 6º
Penas disciplinares	
Imposição	27, XXII
Julgamento reservado.....	76, III
Permuta de Câmara	
Autorização	24
Permuta de Conselheiros	
Autorização	54, II
Petição	
Desistência do pedido	27, XXVII
Embargos de Declaração	154
Juntada.....	27, XXVII
Pedido de Reconsideração.....	150
Pedido de Reexame	161
Recurso	27, XXVII
- Juntada.....	139, § único
Recurso Ordinário	144
Pluralidade de interessados	
Pedido de vista.....	104, § 4º
Sustentação oral.....	109, § 2º, 3º e 4º

Poder de polícia

Presidente do Tribunal 26

Posse

Auditor 73, § 3º, 1

Conselheiro 73, § 3º, 1

- Prazo 6º

- Sessão especial 5º, 1

Corregedor 73, §3º, 3

Presidente do Tribunal 73, § 3º, 3

Procurador Geral do Ministério Público 73, § 3º, 4

Prazo

Ação de Rescisão de Julgado 174

Ação de Revisão 166

- Procuradoria da Fazenda do Estado e Ministério Público 166, § único

Adiamento de julgamento 107

Conselheiro 6º

Consulta

- Explicações complementares 232, § único

- Explicações elucidativas 232, § único

- Recurso 228

Contagem

- Modo 207

- Expediente Suspenso 207, § 1º

- Sábado 207, § 2º

Publicação 118, § único

Termo inicial 207, § 3º

Contas Anuais da Administração Municipal

- Órgãos Municipais 194

- Parecer Prévio 195, § 1º

Contas Anuais do Governador

- Assessoria Técnico-Jurídica 183,1, “c”

- Departamento de Fiscalização 183, 1, “b”

- Diretoria 183,1, “a”

- Órgãos Técnicos 183,1

- Parecer prévio 182, § 1º

- Pedido de vista 189

- Processamento 183

- Procuradoria da Fazenda do Estado e Ministério Público 183, III

- Relator 183, IV

- Secretaria-Diretoria Geral 183, I, “d”

Contratos e Atos Jurídicos Análogos	
- Assessoria Técnico-Jurídica	
- Manifestação de mérito	205
- Cálculos	203
- Caução	
- Devolução.....	203
- Substituição	203
- Diretoria de Expediente	
- Autuação.....	198
- Protocolamento	198
- Diretoria de Fiscalização	199
- Impossibilidade de cumprimento.....	201
- Prorrogação	199, § único
Secretaria-Diretoria Geral	
- Manifestação de mérito	205
- Termos	
- Aditivos	203
- Complementares.....	203
- Modificativos	203
- Unidades Regionais	199
Correção de ilegalidade.....	118, § único
Devolução.....	208, § 2º
Embargos de Declaração	154
- Sábado	205, § 2º
- Suspensão de expediente.....	205, § 1º
Exame Prévio de Edital	
- Assessoria Técnico-Jurídica	223, I
- Procuradoria da Fazenda do Estado e Ministério Público	223, II
- Requisição de documentos	222
Julgamento	
- Avocação de relatoria	46, § 3º
- Conversão em diligência	47, § 1º
Órgãos técnicos.....	46, § 4º
Pedido de Reconsideração.....	148 e 151
Pedido de Reexame	161
Pedido de vista.....	104
- Devolução de autos	104, § 7º
- Pluralidade.....	104, § 4º
Processos – Ministério Público	70
Procuradoria da Fazenda do Estado	

- Parecer	60
- Uniformização de Jurisprudência	121
Recurso	208
Recurso Ordinário	144
- Interessado	146, § 2º
- Procuradoria da Fazenda do Estado	146
Regimento Interno	
- Reforma	
- Apresentação de emendas	241
- Aprovação	243
- Observações	241
- Relator	241, § único
Retirada de pauta	105
Vencimento	105, §1º e 2º
- Sábado	207, § 2º
- Suspensão de expediente	207, § 1º
Precedente	
Consulta	232
Preferência	
Contratos e Atos Jurídicos Análogos	204
Prejulgado	
- Competência	53, § único, 4
- Consulta do Presidente ou das Câmaras	114, II, “b”
- Efeitos da decisão	128, § 2º
- Iniciativa	127
- Medidas distintas de	48, VII
- Procedimento	127; 128, § 1º
- Processo oriundo de Câmara	114, I, “d”
- Reexame <i>ex officio</i>	27, XII
- Relatoria	127, § único
- Revogação	129
Preliminar de Não Conhecimento	
Questão extern	114, I, “b”
Preliminar superveniente ao parecer	
Procuradoria da Fazenda do Estado e Ministério Público	87, § 1º
Preparador	49
Presença	
Anúncio	83
Sessões reservadas	77

Presidência	
Atos.....	27, VIII
Comissões de concurso.....	31 IV
Instrução do feito	49,I
Presidência da Câmara	
Investidura	23
Substituição	14
Vice-Presidente do Tribunal	31, II
Presidência do Tribunal	
Passagem de feitos	41
Substituição	10°
Vacância	10, § único
Presidente	
Julgador Certo	33, V
Presidente de Câmara	
Competência	33
Cumulação de atribuições.....	33,
Encaminhamento de matérias	33, IV
Questão de Ordem	33, II
Igualdade de Relatoria	33, § único
Presidente do Tribunal	
Atos contrários à Lei , ao Regulamento e ao Regimento.....	28, I
Competência	27
Direção dos trabalhos	26
Eleição	
- Capacidade eleitoral ativa	15, I
- Mandato	15
- Momento	15, II
- Proclamação do eleito	15, III
- <i>Quorum</i>	15,IV
- Segundo escrutínio	15, V
- Sessão especial.....	73, § 3°, 2
Omissão de ato	28, II
Poder de polícia	26
Posse.....	73, § 3°, 3
Protelação de ato	28, II
Recurso	
- Descabimento	28, § único
- Processamento.....	29
Regimento Interno	237

Relator Nato	39, § único
Relatoria	39
Legislação incidente.....	30
Vacância	15
Voto.....	27, XXIX e § único
Voto de desempate.....	27, XXIX
Prestação de contas	
Entidades particulares	
- Auxílios	50, VII
- Contribuições.....	50, VII
- Subvenções.....	50, VII
Fundações	
- Auxílios	50, VII
- Contribuições.....	50, VII
- Subvenções.....	50, VII
Sessão reservada	
- Despesas de caráter sigiloso	110
- Ata.....	111
- Decisão	111
- Publicação de pauta	110
Prestação de Informações a Autoridades.....	27, VII
Prevenção	
Relator <i>ad hoc</i>	45
Prioridade	
Pedido de Reexame	164
Procedimento	
Consulta	230
Feitos do Tribunal	36
Incidente de Inconstitucionalidade.....	125
Julgamento reservado.....	65, § 1º e 2º
Ordem dos trabalhos.....	110, § 5º
Pedido de vista.....	104, § 5º
Prejulgado.....	127; 128, § 1º
Regimento Interno	238
Uniformização de Jurisprudência	120; 121; 123
Processamento	
Ação de Revisão	166
Agravo	152
Contas Anuais do Governador.....	181 e 183
Pedido de Reexame	163

Presidente do Tribunal	26
Recursos.....	49, IX
Processo administrativo	48, VI
Processo oriundo de Câmara	114
Processos	
Destruição mecânica	250
Distribuição	27
Eliminação.....	250
Objetos Conexos	92
Proclamação de resultado	97
Proclamação do eleito	
Corregedor.....	15, III
Presidente do Tribunal	15, III
Vice-Presidente do Tribunal	15, III
Procurador Geral do Ministério Público	
Incumbência	66
Posse.....	67
Excessão	67
Sessão Especial.....	73, § 3º, 4
Procuradoria da Fazenda do Estado	
Ação de Rescisão de Julgado	
- Prazo	208,V e VI
Ação de Revisão	
- Interessado	166
- Interposição.....	166
- Manifestação	166,§ único; 168, 3º
Apartes.....	87, § 1º
Ausência de representante.....	87, § 3º
Caso de maior complexidade	
Caso de urgência	60, § 1º
Concessão de prazo suplementar	63, II , “b”
Contas Anuais do Governador	
- Manifestação	
- Conclusividade	183, § 4º
- Cópia	184, § único
- Prazo	183, II
Disciplina	59
Documento superveniente	105, § 3º
Embargos de Declaração	154
Exame Prévio de Edital	

- Iniciativa.....	220, § 1º
- Manifestação	223
Funcionamento.....	1º, par único
Impedimento	64
Informações complementares	63, I
Informações elucidativas.....	63, I
Juntada em sessão.....	60, § 2º
Manifestação sobre acrescido	60, § 1º.
Obrigatoriedade de parecer	60
Pedido de Reconsideração.....	147
Prazo para manifestação	62
Preliminar superveniente ao parecer.....	87, § 1º
Pronunciamento de mérito.....	63, par único
Providência ordenatória	63, II, “a”
Recurso	208, V e VI
Recurso Ordinário	
- Interessado	
- Impugnação.....	146, § 1º
- Notificação	146, § 2º
- Interposição.....	146, § 1º
- Manifestação	146
Requerimentos em sessão	87
Sustentação oral.....	87
Uniformização de Jurisprudência	120
Proferimento	
Contas Anuais da Administração Municipal.....	195, § 1º
Proibição	
Apartes	
- Sustentação oral.....	109, § 1º
- Procuradoria da Fazenda do Estado.....	79, § 2º
- Votação	97
Pedido de vista	
- Diligência.....	104, § 2º
- Juntada de documentos.....	104, § 2º
Pronunciamento	
- Conclusivo	183
- Contas Anuais do Governador	183
- Órgãos Técnicos	183
- Procuradoria da Fazenda do Estado.....	183
- De mérito	61
- Durante o debate	87, § 3º

Propositura de Ações pela Procuradoria da Fazenda do Estado

Proposta

Julgamento reservado.....	76, IV
Ordem dos trabalhos.....	107
Súmula de Jurisprudência.....	134
Divisão do Tribunal.....	27, VI

Prorrogação de Prazo

Assessoria Técnico-Jurídica.....	205
Diretorias de Fiscalização.....	199, § único

Protelação de ato

Presidente do Tribunal.....	28, II
-----------------------------	--------

Protesto

Declaração de voto.....	98, § 1º
-------------------------	----------

Protocolamento

Contratos e Atos Jurídicos Análogos.....	198
Exame Prévio de Edital.....	223

Prova

Denúncia	
- Cidadania.....	217, § 1º
- Entidade legitimada.....	217, § 1º
Insuficiente.....	168
Suficiente.....	168
Providência ordenatória.....	63,II “a”

Providências

Consulta.....	230
Contratos e Atos Jurídicos Análogos.....	202
Indícios de falta disciplinar.....	48, II
Indícios de infração penal.....	48, II
Medidas de proteção ao Estado.....	48, II

Providências Coercitivas.....

56, VII

Providências Consequentes.....

223, V

Providências Punitivas.....

56, VII

Publicação

Ata dos trabalhos.....	103
Decisão.....	118
Indeferimento <i>in limine</i>	138, § 1º
Ordem do dia.....	81
- Interregno.....	81, §§ 1º e 2º
Pauta.....	110
Sessão reservada.....	111

Súmula de Jurisprudência	133 e 136
Publicidade	
Denúncia.....	218, § 3º
Questão Externa	
Preliminar de não conhecimento	114, 1, “b”
Questões administrativas	
Apreciação	27, V e XIV
Votação	27, § único
Questões Administrativas Internas	
Decisão simples	114, V, “a”
Questões de ordem	
Câmara.....	32, II
Solução	27, XXV
Questões Internas sem julgamento	73, § 3º, 6
Questões preliminares	90
Quorum	
Ausência	83, § 2º
Câmara.....	75
Corregedor.....	15, IV
Presidente do Tribunal	15, IV
Regimento Interno	242, § 4º
Tribunal Pleno	78
Vice-Presidente do Tribunal	14, IV
Reabertura de discussão	
Conselheiro retardatário.....	95, § único
Decisão de mérito.....	97, § 2º
Decisão Interlocutória.....	97, § 2º
Justificação de Voto	93, § 2º
Recebimento	
Ação de Rescisão de Julgado.....	27, XXVIII
Ação de Revisão	27, XXVIII
Agravo	27, XXVIII
Contas Anuais do Governador	181 e 182
Recurso Ordinário	27, XXVIII
Recursos.....	49, IX
Recurso	
Ação de Rescisão de Julgado	
- Julgamento	177
Ação de Revisão	169

Consulta	
- Cabimento	228
- Legitimação	228
- Prazo	228
Decisão de Câmara	53, § único, 1
Decisão do Tribunal Pleno	53, § único, 1
Desistência	136, § único
Forma	137
Fungibilidade	141
Indeferimento <i>in limine</i>	138
- Publicação	138, § 1º
Instrução	139, § 2º
Interposição	
- Legitimação	140
- Terceiro prejudicado	140, § único
Petição	
- Despacho	27, XXVII
- Juntada	139
Prazo	
- Contagem de termo inicial	206
- Devolução	206, § 2º
Presidente do Tribunal	
- Atos contrários à Lei.....	28
- Atos contrários a Regulamento.....	28, I
- Atos contrários ao Regimento	28, I
- Descabimento	28, § único
- Omissão de ato	28, II
- Processamento.....	29
- Protelação de ato	28, II
Regularização	138, § 2º
Requisição de autos.....	139, § 1º
Súmula de Jurisprudência	135, § único
Uniformização de Jurisprudência	120, 124
Recurso Ordinário	
Cabimento	143
Eficácia.....	143
Petição.....	144
Prazo	144
Procuradoria da Fazenda do Estado e Ministério Público	
- Vista.....	146

- Impugnação.....	146, § 1º
- Notificação	146, 2º
- Interposição.....	146, § 1º
- Manifestação	146
Recebimento.....	27, XXVIII
Recursos	
Processamento.....	49, IX
Recebimento	49, IX
Recursos de Decisão do Julgador Singular	56, XIII
Recursos de decisões do Presidente	54, IV
Redação	
Acórdão.....	51
Parecer	51
Impedimento Incontrolável	51 § único
Súmula de Jurisprudência	131
Redação final	243
Redator de decisão	44
Redistribuição	
Conselheiro	
- Impedimento	42
- Suspeição.....	42
- Justificativa.....	42, § 1º
Normas.....	43
Redistribuição de prazo não utilizado	
Contas Anuais do Governador.....	183, § 2º
Reestruturação	
Unidades Administrativas	248
Unidades Técnicas.....	248
Reestudo	105, I
Reexame ex officio	
Consulta	229, § único
Prejulgado.....	27, XII
Reforma do Regimento Interno	
Apresentação de emendas	241
Aprovação.....	243
Cópias da proposta.....	240
Emendas	236
Iniciativa.....	238
Normas regimentais	235
Observações.....	241

Omissões.....	27, XXXIII
Pedido de vista.....	242, § 2º
Presidente do Tribunal.....	239
Procedimento.....	234
<i>Quorum</i>	242, § 4º
Redação final	
- Aprovação.....	243
- Prazo	243
Reexame.....	242, § 3º
Relator	239
- Parecer	241, § único
Resolução	114, IV, “a”
Revisão.....	237
Tribunal Pleno	
- Apreciação	242
- Sessão permanente	242, § 1º
Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado	252
Regime Jurídico dos Servidores	249
Registro	
Admissão de servidores.....	50, VIII
Inativação de pessoal do Estado.....	50, IX
Regulamento	
Secretaria-Diretoria Geral.....	211 a 213
Regularização	138, § 2º
Reinclusão	
Retirada de pauta.....	105, § 1º
Reinclusão automática na pauta	104, § 6º
Reiteração de Consulta	229
Relator	
Ação de Revisão	166
Competência	49
Contas Anuais do Governador	
- Apresentação	181, § 3º
- Designação.....	178
- Funções.....	178, § único
- Manifestação	183
- Parecer prévio	185
- Relatório.....	185
Denúncia.....	217, § 3º
Diligência.....	106

Exame Prévio de Edital.....	221, § único
Feitos do Tribunal	34, I
Prazo para julgamento	46, § 3º
Recurso Ordinário	145
Regimento Interno	239
- Reforma.....	241, § único
Relator <i>ad hoc</i>	78, § 1º
- Prevenção	45
Relator do pedido principal	
Julgador Certo	40, IV
Relator Nato	
Presidente do Tribunal	39, § único
Relator vencido	
Designação de redator de decisão	44
Designação de redator de decisão.	116
Designação de Relator	44, § único
Relatoria	
Agravo	49, X
Avocação	39; 27, IX
Corregedor.....	32,
Denúncia.....	217,2º
Feitos de competência da Câmara	49, XI
Feitos de competência do Tribunal Pleno	49, XI
Prejulgado.....	127, § único
Presidente do Tribunal	39
Relatório	
Conselheiro	
- Encaminhamento de cópias	46, § 2º
- Requisitos.....	46
- Substituição por breve cota.....	46 § 1º
Contas Anuais do Governador	
Contas do Tribunal	27, XXXV
Conteúdo	78, 2º
Momento	78
Atividades do Tribunal.....	27, XXXV
Relatório de gestão	27, XIII
Relatório trimestral	27
Remuneração <i>Pro Labore</i>	245
Representação	
Apreciação	214

Instrução.....	214, I a III
Representação do Tribunal	27, I
Representantes da Administração	
Contas Anuais do Governador	188
Representantes da Imprensa	112
Representantes do Poder Público	
Comparecimento	108
Requerimento	
Denúncia.....	217
Julgamento reservado.....	76, II
Ministério Público.....	171, II
Procuradoria da Fazenda do Estado	
- Concessão de prazo suplementar	63, II
Providência ordenatória	63, II
Requerimento protelatório	
Contas Anuais do Governador	190
Requerimentos em sessão	
Câmara.....	34, III
Procuradoria da Fazenda do Estado.....	80
Solução	27, XXVI
Requisição de autos	139, § 1º
Requisição de documentos	
Exame Prévio de Edital	
- Atendimento	222
- Não atendimento	224
- Relator	221, § único
- Tribunal Pleno	221
Resolução	
Assinatura	115, § 2º
Critério da Câmara	114, IV, “c”
Critério do Tribunal Pleno	114, IV, “c”
Instruções de controle externo.....	114, IV, “b”
Regimento Interno	114, IV, “a”
Responsáveis por Fundos de Despesa Estaduais	56, VIII
Responsáveis por Fundos de Despesa Municipais	50, II
Restituição de bens arrestados	53, § único, 11
Restituição de importância recolhida	169
Retirada de pauta	
Documento superveniente	105, II
Documento Irrelevante	105 § 3º
Instrução complementar	105, II

Momento.....	105
Ordem dos trabalhos.....	105
Reestudo.....	105, I
Reinclusão	
Urgência.....	105, § 2º
Retirada de pedido	
Despacho.....	27, XXVII
Determinação.....	49, V
Revisão	
Notas taquigráficas.....	113
Regimento Interno.....	237
Súmula de Jurisprudência.....	132
Revisor	
Ato da Presidência.....	34, § único
Distribuição.....	34, II
Revista do Tribunal.....	
	31, VI
Revogação.....	
	129
Rodízio	
Contas Anuais do Governador.....	38
Rubrica.....	
	113
Secretaria-Diretoria Geral	
Atribuições	
Contas Anuais do Governador.....	183, I, “d”
Contratos e Atos Jurídicos Análogos.....	205
Regulamento.....	251
Secretário de Estado.....	
	108
Secretário-Diretor Geral	
Audiência.....	213
Avocação como Diretor Geral.....	212, II
Competência como Secretario	
- assistência às Sessões.....	212, I “a”
- direção dos serviços.....	212, I “b”
- encaminhar processos.....	212, I “f”
- organizar a ordem do dia.....	212, I “c”
Competência como Diretor Geral	
- aplicar penalidades.....	212, II “m”
- baixar ordens de serviço.....	212, II “c”
- coordenar os serviços técnicos.....	212, II “a”
- designar substitutos para cargos em comissão.....	212, II “i”
- designar lotação de servidores.....	212, II “j”

- expedir certidões.....	212, II “e”
- instaurar sindicâncias	212, II “l”
- organizar escala de férias.....	212, II “g”
- manter cadastro de sanções pecuniárias.....	212, II “r”
- relação dos responsáveis por contas rejeitadas	212, II “q”
Exercício	27, XIX
Segunda Via	
Contas Anuais do Governador	191, § 2º
Segundo escrutínio	
Corregedor.....	15,V
Presidente do Tribunal	15, V
Vice-Presidente do Tribunal	15, V
Sentença	
Julgamento singular	119, 1
Separação de processos	
Discussão	92
Votação	92
Servidores	
Admissão	39, § único
Afastamento	39, § único
Aposentadoria.....	39, § único
Demissão	39, § único
Designação	27, XVI
Direitos e vantagens	27, XVIII
Dispensa	39, § único
Disponibilidade.....	39, § único
Exercício	
- Atestação	27, XIX
- Secretário-Diretor Geral	
Exoneração.....	39, § único
Gabinetes	27, XVI
Legislação incidente.....	30
Nomeação.....	39, § único
Penalidade	76, III
Posse	
Regime jurídico	249
Substituição	
Trabalhos de interesse geral.....	27, XXI
Vantagens	
- Matéria controvertida	213
- Matéria não controvertida	213

Sessão	
Abertura.....	83, § 2º
Convocação.....	27, XXIII
Manutenção da ordem.....	27, XXIII
Orientação dos trabalhos.....	27, XXIII
Sessão especial	
Atos de caráter cívico ou social.....	73, § 3º, 7
Questões internas sem julgamento.....	73, § 3º, 6
Sessão extraordinária	
Câmara.....	27, XXIV
Contas Anuais do Governador.....	186, par único
Sessão permanente	
Regimento Interno.....	242, § 1º
Sessão reservada	
Prestação de contas de despesas sigilosas.....	110
- Ata.....	111
- Decisão.....	111
- Publicação de pauta.....	110
Sustentação oral.....	109, § 5º
Sessão única	
Regimento Interno.....	243
Sessões do Tribunal Pleno	
Modalidades.....	73
Sessões especiais	
Convocação.....	73, § 3º
Finalidade.....	73, § 3º
Sessões ordinárias	
Câmara.....	74
Tribunal Pleno.....	73, § 1º
Sessões reservadas.....	75
Presença.....	77
Sigilo	
Denúncia.....	218
Sindicância	48, VI
Instauração.....	48, VI
Sobrestamento do feito	49, IV
Solicitação	
Afastamento de servidores junto ao Tribunal.....	27, XXXVII
Ministério Público	
Informações complementares e elucidativas.....	71, I

Procuradoria da Fazenda do Estado	
- Informações complementares e elucidativas	63, 1
Solicitação de pronunciamento	
Conselheiro	120
Interessado	120, § único
Tribunal Pleno	120
Solução	
Questões de ordem	27, XXV
Requerimentos em sessão	27, XXVI
Substituição	
Conselheiro	10
Corregedor.....	30, § 2º
Passagem de feitos	41
Presidência da Câmara	14
Presidência do Tribunal.....	9º
- Hipóteses	31, III
Servidores	
Substituto de Conselheiro	
Atuação anterior em outra qualidade.....	100, § único e II
Estabilidade relativa.	12
Exercício	11; 27,12 e XIX
Impedimentos	13
Incompatibilidades.....	11, § 1º
Vacância	10, § único
Subvenções	
Entidades particulares.	50, V
Fundações	50, VII
Sucessão	
Presidência do Tribunal.....	31, 1
Súmula	
Medidas distintas de.....	48, VII
Uniformização de Jurisprudência	122
Súmula de Jurisprudência	
Arquivamento de feito.....	135
- Recurso	135 § único
Competência	131
Inscrição	130
- Competência	
Numeração	134
Proposta.....	131
Publicação.....	133, 136

Redação	136
Revisão.....	132
Suspeição	
Conselheiro	
- Justificação.....	42, § único
- Redistribuição de feito	42
Discussão.....	100, I
Suspensão de expediente	
Competência	27, XI
Vencimento de prazo	207, § 1º
Sustação de Despesa.....	114, I, “e”
Sustação de Procedimento Licitatório.....	53, § único, 10
Sustentação oral.....	109
Apartes.....	109, § 1º
Duração.....	109, § 1º
Interesses divergentes	109, § 4º
Momento.....	109, § 1º
Pluralidade de interessados	
- Advogado único.....	109, § 2º
- Advogados diferentes.....	109, § 3º
Procuradoria da Fazenda do Estado e Ministério Público	109, § 1º
Sessão reservada	109, § 5º
Tempo de intervenção.....	88, § 1º
Terceiro prejudicado	140, § único
Termos	
Aditivos	203
Complementares.....	203
Modificativos.....	203
Título	2º, 1º
Tomada de Contas	114, I, “a”
Trabalhos de interesse geral.....	27, XXI
Traje oficial.....	2º, § 2º
Tramitação	
Contas Anuais da Administração Municipal.....	193
- Apartados	195, § 2º
Contas Anuais do Governador	
- Cautelas.....	192
- Esgotamento dos prazos.....	187
- Instruções	192, § único
- Ordens de Serviço	192, § único

Contratos e Atos Jurídicos Análogos	
-Instrução finda.....	203, § único
- Normas.....	197
Denúncia.....	219
Exame Prévio de Edital.....	223
Tramitação automática	
Contas Anuais do Governador.....	183, § 1º
Transferência	
Câmara.....	54, II
Conselheiro.....	24 e § único
Tratamento devido	
Câmara.....	2º
Conselheiro.....	2º
Tribunal.....	2º
Tribunal	
Cumprimento de deliberações.....	27, III
Despesas	
- Autorização.....	27,XX
- Delegação de poderes.....	27, XX
Divisão em Câmaras	
- Cessação.....	25
- Competência.....	54, I
- Proposta.....	27, VI
Expediente.....	27, XI
Órgãos deliberativos.....	1º
Representação.....	27, I
Tribunal Pleno	
Competência.....	53
Competência residual.....	48
Consulta.....	226
Contas Anuais do Governador.....	182, § 3º
Decisão.....	99, § único
Denúncia.....	218, § 4º
Exame Prévio de Edital.....	221
Julgador Certo.....	40, § único
<i>Quorum</i>	78
Reforma do Regimento Interno	
- Apreciação.....	242
- Sessão permanente.....	242, § 1º

Secretaria-Diretoria Geral	252
Sessão	
- Convocação.....	27, XXIII
- Manutenção da ordem.....	27, XXIII
- Orientação dos trabalhos	27, XXIII
Sessões.....	73
Sessões especiais	
- Convocação.....	73, § 2º
- Finalidade	73, § 2º
Sessões ordinárias.....	73, § 1º
Tratamento devido.	2º
Uniformização de Jurisprudência	120
Unidade de julgamento	36, § 1º
Unidades Administrativas	
Constituição	248
Reestruturação.....	248
Unidades Regionais	
Contratos e Atos Jurídicos Análogos.....	247
- Documentos	200
- Esclarecimentos.....	200
- Instrução	198, § único
- Prazo	199
Corregedor.....	32, II
Unidades Técnicas	
Constituição	248
Reestruturação.....	248
Uniformização de Jurisprudência	
Acórdão.....	122
Competência	53, § único, 3
Conselheiro	120
Divergência.....	120, I
Hipóteses	120
Interessado	120, § único
Procedimento.....	120; 121; 123
Procuradoria da Fazenda do Estado e Ministério Público	121
Recurso	124
Súmula	122
Tribunal Pleno	46
Urgência	
Andamento do feito.....	49, III
Contas Anuais do Governador	181, § 2º

Retirada de pauta.....	105, § 2º
Vacância de Cargo	
Corregedor.....	16
Presidente do Tribunal.....	16
Vice-Presidente do Tribunal.....	16
Vantagens	
Servidores	
- Matéria controvertida.....	213
- Matéria não controvertida.....	213
Vencimento de prazo	
Sábado.....	207, § 2º
Expediente suspenso.....	207, § 1º
Verificação de Obediência a Instruções do Tribunal	33, II
Vice-Presidente do Tribunal	
Auxílio à Presidência.....	31, V
Comissões de concurso.....	31, IV
Competência.....	31
Eleição	
- Capacidade eleitoral ativa.....	15, 1
- Mandato.....	15
- Momento.....	15, II
- Proclamação do eleito.....	15, III
- <i>Quorum</i>	15, IV
- Segundo escrutínio.....	15, V
- Sessão especial.....	63, § 2º, 2
Presidência de Câmara.....	31, II
Revista do Tribunal.....	31, VI
Substituição do Presidente.....	31, III
Substituição do Corregedor.....	32, §2º
Sucessão à presidência.....	31, I
Vacância do Cargo.....	16
Vinculação ao Feito	56, § 2º
Vista de Autos	94
Autorização.....	49, VI
Limitações.....	210, § 1º
Ministério Público	
- Caso de urgência.....	70, § 1º
- Juntada em sessão.....	70, § 2º
Procuradoria da Fazenda do Estado	
- Caso de urgência.....	60, § 1º
- Juntada em sessão.....	60, § 2º

Votação	93
Aparte	93
Atuação do Presidente	89
Conselheiro retardatário	
- Oportunidade	95
- Reabertura de discussão	95, § único
Encaminhamento	93, § 1º
Impedimento	100, 1
Modalidades	96
Modificação de voto	97, § 1º
Proclamação de resultado	97
Questões administrativas	27, § único
Separação de processos	84
Votação Nominal	96, § 2º
Votação Simbólica	96, § 1º
Voto	
Presidente do Tribunal.	27, XXIX e § único
Voto de desempate	
Câmara.....	80
Câmara.....	34
Julgador Certo	40, 1 e II
Notas taquigráficas.....	104, § 1º
Presidente	40
Presidente	40
Presidente do Tribunal	27, XXIX

Lei Complementar nº 979, de 8 de dezembro de 2005 de São Paulo



Dispõe sobre a criação de cargos de Auditor do Tribunal de Contas no Quadro da Secretaria do Tribunal e dá outras providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Ficam criados no Subquadro de Cargos Públicos da Secretaria do Tribunal de Contas, do SQC- III, Tabela I, prevista no inciso I do artigo 9º da Lei Complementar nº 743, de 27 de dezembro de 1993, 7 (sete) cargos de Auditor do Tribunal de Contas, enquadrados na conformidade do Anexo Único que faz parte integrante desta lei complementar.

Artigo 2º - Observada a ordem de classificação, os Auditores do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Governador do Estado e empossados pelo Presidente do Tribunal de Contas, dentre brasileiros bacharéis em Ciências Jurídicas e Sociais, Ciências Contábeis e Atuariais, Ciências Econômicas ou Ciências da Administração, aprovados em concurso público de provas e títulos organizado pelo Tribunal de Contas, que satisfaçam os seguintes requisitos:

- I** ter mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;
- II** idoneidade moral e reputação ilibada;

- III notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública; e
- IV contar mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso III.

§ 1º - Dois anos depois de tomar posse e entrar em exercício, o Auditor do Tribunal de Contas só perderá o cargo por sentença judicial transitada em julgado.

§ 2º - Antes de decorrido o prazo referido no § 1º deste artigo, a perda do cargo dependerá de deliberação do próprio Tribunal de Contas.

Artigo 3º - É vedado ao Auditor do Tribunal de Contas:

- I exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;
- II exercer cargo técnico ou de direção de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, sem remuneração;
- III exercer comissão remunerada ou não, inclusive em órgãos de controle da administração direta ou indireta, ou em concessionárias do serviço público;
- IV exercer profissão liberal, emprego particular, comércio, ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista ou cotista sem ingerência;
- V celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação, sociedade instituída e mantida pelo poder público ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes para todo e qualquer contratante; e
- VI dedicar-se à atividade político-partidária.

Artigo 4º - Compete ao Auditor do Tribunal de Contas:

- I substituir Conselheiros em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal;

- II presidir a instrução dos processos que lhe forem distribuídos, quando não estiver convocado para substituir Conselheiro, relatando-os com proposta de decisão a ser votada pelos integrantes do Plenário ou da Câmara para a qual estiver designado;
- III exercer outras atribuições previstas no Regimento Interno do Tribunal.

Parágrafo único - O Auditor do Tribunal de Contas, quando em substituição a Conselheiro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de Juiz Estadual de Direito da última entrância.

Artigo 5º - Ocorrendo alguma das hipóteses previstas no inciso I do artigo 4º e sempre que se fizer necessário, os Auditores do Tribunal de Contas exercerão a substituição mediante convocação do Presidente do Tribunal de Contas, de acordo com critérios previstos no Regimento Interno do Tribunal.

§ 1º - Em caso de vacância de cargo de Conselheiro, o Presidente do Tribunal de Contas, observados os critérios previstos no *caput*, convocará Auditor do Tribunal de Contas para exercer as funções inerentes ao cargo vago, até novo provimento.

§ 2º - Assiste ao Auditor do Tribunal de Contas o direito de perceber, por efeito da substituição e enquanto ela ocorrer, a remuneração devida ao Conselheiro.

Artigo 6º - Aplicam-se ao Auditor do Tribunal de Contas, no que couber, as normas legais atinentes a direitos e vantagens pecuniárias para os demais servidores do Quadro do Tribunal de Contas.

Artigo 7º - As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Artigo 8º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Artigo único - Até a ocorrência da primeira posse no cargo de Auditor do Tribunal de Contas, os Conselheiros continuarão sendo substituídos nos termos da atual legislação.

Palácio dos Bandeirantes, aos 08 de dezembro de 2005.
Geraldo Alckmin
Eduardo Refinetti Guardia
Secretário da Fazenda
Arnaldo Madeira
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 08 de dezembro
de 2005.

ANEXO ÚNICO

ESCALA DE CLASSE E VENCIMENTO

AUDITOR do TRIBUNAL DE CONTAS - JORNADA COMPLETA a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 979, de 2005. Denominação da Classe Provimento Jornada de Trabalho. Referência Mensal Auditor do Tribunal de Contas Efetivo SQC - III - 40 horas semanais - Tabela I R\$ 3.743,75. Publicado no: D.O.E em 09/12/2005, Seção I, pág. 01. Atualizado em: 12/12/2005 08:37

Lei Complementar nº 1.110, de 14 de maio de 2010



Institui o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Fica instituído, observados os princípios da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, composto de 1 (um) Procurador-Geral, 3 (três) Subprocuradores-Gerais e 6 (seis) Procuradores, nomeados pelo Governador do Estado, na forma desta lei complementar.

Artigo 2º - Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado promover, nesse específico âmbito de jurisdição, a defesa da ordem jurídica, objetivando, como guarda da lei e fiscal de sua execução, assegurar a concreta observância, pela Administração Pública, dos princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Artigo 3º - Para o cumprimento de sua finalidade institucional, caberá ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado:

- I** ter vistas de todos os processos em que seja exercida jurisdição, antes de proferida a decisão, para requerer as medidas de interesse da justiça, da administração e do erário, e opinar a respeito da matéria;

- II estar presente a todas as sessões de julgamento, deduzindo, quando entender necessário, sustentação oral;
- III providenciar, quando for o caso, junto à Procuradoria Geral do Estado ou ao órgão de representação judicial dos Municípios, ou ainda junto a entidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas do Estado, a cobrança judicial e o arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, remetendo aos referidos órgãos e entidades a documentação e as instruções necessárias;
- IV interpor as ações e os recursos previstos em lei;
- V exercer outras atribuições previstas no Regimento Interno do Tribunal.

Artigo 4º - A carreira do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado é constituída pelos cargos iniciais de Procurador, privativos de brasileiros, bacharéis em Direito, com pelo menos 5 (cinco) anos de efetivo exercício em atividade profissional que exija aquela graduação, e pelos cargos finais de Subprocurador-Geral.

§ 1º - O ingresso na carreira depende de aprovação em concurso público de provas e títulos organizado pelo Tribunal de Contas do Estado, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, e observada, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 2º - A promoção ao cargo de Subprocurador-Geral dar-se-á, alternadamente, por antiguidade e por merecimento, neste último caso com base em lista tríplice elaborada pelo Tribunal de Contas do Estado, respeitado o interstício de 1 (um) ano.

Artigo 5º - O Procurador-Geral será nomeado para mandato de 2 (dois) anos, dentre os ocupantes do cargo de Subprocurador-Geral, permitida uma única recondução consecutiva.

§ 1º - Compete ao Procurador-Geral administrar as atividades funcionais do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado e exercer o respectivo poder disciplinar, na forma a ser disciplinada no Regimento Interno do Tribunal.

§ 2º - Nas hipóteses de vacância, ausência ou impedimento, o Procurador-Geral será temporariamente substituído por ocupante do cargo de Subprocurador-Geral ou de Procurador, nessa ordem, observada em qualquer caso a respectiva antiguidade.

§ 3º - No caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão no cumprimento dos deveres do cargo, o Procurador-

Geral poderá ser destituído por deliberação da maioria absoluta da Assembleia Legislativa.

§ 4º - A proposta de destituição do Procurador-Geral deverá decorrer de iniciativa da maioria absoluta dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado ou dos próprios integrantes da carreira.

§ 5º - A proposta a que se refere o § 4º deste artigo será formulada por escrito e dependerá da aprovação de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros, assegurada ampla defesa, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado para a destituição do Procurador-Geral de Justiça.

Artigo 6º - Aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado aplicam-se, na forma do artigo 130 da Constituição Federal e no que couber, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado pertinentes a direitos, vedações, regime disciplinar e forma de investidura.

§ 1º - Fica fixada em 10% (dez por cento) a diferença de valores entre os subsídios do Procurador-Geral e os dos Subprocuradores-Gerais, e entre os destes e os dos Procuradores.

§ 2º - Para os fins do disposto neste artigo, competem ao Tribunal de Contas do Estado, na forma do Regimento Interno, as atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Ministério Público a seus Órgãos de Administração Superior.

Artigo 7º - Ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado é assegurado apoio administrativo e de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas, conforme estabelecido no Regimento Interno.

Artigo 8º - Ficam criados na Parte Permanente do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado:

I - 1 (um) cargo de Procurador-Geral;

II - 3 (três) cargos de Subprocurador-Geral;

III - 9 (nove) cargos de Procurador, dos quais 3 (três) serão extintos na primeira vacância.

Artigo 9º - As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 10 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Artigo único - O provimento dos cargos de Procurador-Geral e de Subprocurador-Geral ocorrerá 1 (um) ano após a nomeação e a posse dos aprovados no primeiro concurso de provas e títulos.

Parágrafo único - Durante o interregno do prazo de que trata o “caput”, as funções de Procurador-Geral serão exercidas, interinamente, por Procurador designado pelo Tribunal de Contas do Estado.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de maio de 2010
ALBERTO GOLDMAN
Ricardo Dias Leme
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania
Luiz Antônio Guimarães Marrey
Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 14 de maio de 2010.

Publicada no DOE de 15 de maio de 2010.



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

SECRETÁRIO – DIRETOR GERAL
Sérgio Ciquera Rossi

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Carlos Alberto de Campos

COLABORAÇÃO
Sandra Maia de Souza
Eduardo Paravani
José Roberto Fernandes Leão

imprensaoficial

COORDENAÇÃO EDITORIAL
Guen Yokoyama

EDITORAÇÃO GRÁFICA
Vanessa Merizzi
Marli Santos de Jesus

CAPA
Robson Minguini

Formato	16 x 23 cm
Tipologia	Cheltenham e Futura
Papel Miolo	Offset 90g/m ²
Papel Capa	Couche Fosco 150g/m ²
Número de Páginas	196
Tiragem	2500
CTP, Impressão e Acabamento	Imprensa Oficial do Estado de São Paulo

apoio gráfico

imprensaoficial